

pg 226

ID = 8084

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1954

N.º 30

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Ávila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afrânio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Atas das sessões de dezembro
Atos da Presidência
Decisões
Estatística
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Decisões)
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
LEGISLAÇÃO
DOCTRINA E COMENTÁRIOS
NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

86.ª Sessão, em 3 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Acrísio Rebelo, comunicando que as eleições para Senador e Suplente, decorreram normalmente naquela Circunscrição.

II — O Senhor Ministro Presidente, comunica ao Tribunal que, terminando a 5 do corrente o primeiro biênio de serviço neste Tribunal, do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, foi Sua Excelência reconduzido ao exercício destas funções, conforme Ofício n.º 397-53, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Assim, não havendo interrupção no seu exercício, congratula-se com o Tribunal, por esse fato e ao Senhor Desembargador Sussekind apresenta os cumprimentos do Tribunal. O Senhor Desembargador Frederico Sussekind, agradece as manifestações do Tribunal. Em seguida, Sua Excelência solicita ainda prorrogação de seu afastamento do Tribunal de Justiça, até 31 de janeiro próximo, o que é deferido.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1 — Processo n.º 89-53 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Presidente no sentido de saber se a Lei n.º 2.084, de 12-11-53, interfere com a resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu o Tribunal que a Lei n.º 2.084, de 12 do mês último, não acarreta a revogação da Resolução n.º 4.357, de 1951, com a alteração aprovada em sessão de 27 de julho do corrente ano, sobre o uso facultativo do retrato do eleitor no respectivo título. Resolve que, assim, deverá continuar a ser obedecida; vencidos os Senhores Ministro Luiz Gallotti e Doutor Penna e Costa.

2. Processo n.º 90-53 — Classe X — Consulta — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro do Tribunal Regional Eleitoral, já exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Aziado, novamente, por indicação do Relator.

IV — Foram publicadas várias decisões.

87.ª Sessão, em 7 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o

Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, por ter que seguir para Fortaleza, designado para representar o Tribunal Superior Eleitoral, nas comemorações do dia da Justiça.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 91-53 — Classe X — Goiás (Goiânia). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita aprovação deste Tribunal para a criação da 52.ª zona eleitoral na recém criada Comarca de Hidrolândia).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada unanimemente.

2. Recurso n.º 57-53 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Pena). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento ao recurso parcial n.º 60-52, anulou a votação da 7.ª seção de Tumiritinga, 170.ª zona, Conselheiro Pena).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do Relator.

II — O Senhor Ministro Presidente, tendo em vista a aproximação do pleito geral de 1954 e a conveniência da revisão das Instruções em vigor, designou os seguintes relatores, para o seu estudo: Ministro Luiz Gallotti — Fixação das datas das eleições. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães — Registro de candidatos. Doutor Pedro Paulo Penna e Costa — Propaganda partidária. Ministro Henrique d'Ávila — Alistamento. Desembargador Frederico Sussekind — Eleições. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Apuração.

III — Foram publicadas várias decisões.

88.ª Sessão, em 14 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — No expediente foi lido Ofício do Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando que, por proposta do Senhor Doutor Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral Interino, resolveu se consignasse em ata um voto de regozijo pela concessão da Ordem Nacional do Mérito ao Excelentíssimo Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 57-53 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Pena). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que dando provimento ao recurso parcial n.º 60-52, anulou a votação da 7.ª Seção de Tumiritinga, 170.ª zona, Conselheiro Pena).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

89.ª Sessão, em 17 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 90-53 — Classe X — Consulta — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro do Tribunal Regional Eleitoral, já exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Convertido o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos sobre os termos da consulta.

2. Processo n.º 98-53 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a instalação da Comarca de Firminópolis e criação da 63.ª Zona Eleitoral, pedindo, assim, a aprovação deste Tribunal).

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Aprovada unanimemente.

3. Recurso n.º 54-53 — Classe IV — Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento de inscrição de Laura Correia Cobas Costas, alistada "ex-officio" pela 2.ª zona, quando funcionária do Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Recorrente: Laura Correia Cobas Costas. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

90.ª Sessão, em 21 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 54-53 — Classe IV — Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento de inscrição de Laura Correia Cobas Costas, alistada "ex-officio" pela 2.ª zona, quando funcionária do Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Recorrente: Laura Correia Cobas Costas. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, conheceu-se do recurso, a que, unanimemente também, se deu provimento para cassar a decisão recorrida e ordenar o cancelamento requerido da inscrição da recorrente.

2. Recurso n.º 50-53 — Classe IV — Paraná (Clevelândia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a decisão da Junta Eleitoral da 47.ª Zona Eleitoral — Clevelândia — e julgou recursos contra expedição de diplomas dos eleitos em 9-11-52, no Município de Francisco Beltrão).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Adiado por indicação do relator.

91.ª Sessão, em 24 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 50-53 — Classe IV — Paraná (Clevelândia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a decisão da Junta Eleitoral da 47.ª Zona Eleitoral — Clevelândia — e julgou recursos contra expedição de diplomas dos eleitos em 9-11-52, no Município de Francisco Beltrão, sem observância do art. 169, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Preliminarmente, conheceu-se do recurso, contra os votos do Doutor Penna e Costa e Desembargador Frederico Sussekind, mas ao mesmo se negou provimento, contra o voto do Relator; designado para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 58-53 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra nomeação de candidatos para a carreira de Dactilógrafo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, sem observância da lista de classificação resultante do concurso realizado).

Recorrente: Maria de Jesus Marinho Campos e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 59-53 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da denúncia apresentada pelo Partido Social Progressista, contra a propaganda política feita pela Rádio Timbira, emissora oficial, por ofender o art. 129, n.º 7, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

92.ª Sessão, em 28 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente propõe que o Tribunal mande consignar na ata de seus trabalhos, um voto de congratulações pela eleição do Senhor Ministro Henrique d'Ávila, ao cargo de Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos. O Senhor Doutor Procurador Geral, associa-se a esta manifestação do Tribunal, que foi aprovada, unanimemente. O Senhor Ministro Henrique d'Ávila, agradece a homenagem.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 59-53 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da denúncia apresentada pelo Partido Social Progressista, contra a propaganda política feita pela Rádio Timbira, emissora oficial, por ofender o art. 129, número 7, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente do recurso, por unanimidade de votos.

2. Recurso n.º 52-53 — Classe IV — Bahia (Caetité). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a eleição indireta do Prefeito de Caetité — 63.ª zona — realizada em 22-5-53, pela Câmara de Vereadores, em face da resignação do Prefeito eleito em 3 de outubro de 1950).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e a Câmara Municipal de Caetité. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

3. Processo n.º 99-53 — Classe X — Santa Catarina — (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 15.000,00, para despesas com a eleição do Prefeito de São Francisco do Sul).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Autorizado o destaque de Cr\$ 10.000,00, nos termos da informação prestada pela Secretaria; unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

93.ª Sessão, em 31 de dezembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1 — Recurso n.º 52-53 — Classe IV — Bahia (Caetité). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a eleição indireta do Prefeito de Caetité — 63.ª zona — realizada em 22-5-53, pela Câmara de Vereadores, em face da resignação do Prefeito eleito em 3 de outubro de 1950).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e a Câmara Municipal de Caetité.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceram do recurso, à unanimidade, e contra o voto do Doutor Penna e Costa, negou-se-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

2 — Recurso n.º 58-55 — Classe IV — Minas Gerais (São Sebastião do Paraíso). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido feito pelo Doutor Juiz da 142.ª zona eleitoral, no sentido de lhe ser abonada gratificação relativa ao período de 6 de abril a 30 de junho de 1952, no qual acumulou as funções de Juiz da 105.ª zona eleitoral).

Recorrente: Doutor Gorazil de Faria Alvim, Juiz da 142.ª zona eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

No processo n.º 33 — Classe V — de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, — Pedido de modificação na divisão eleitoral do Estado de Alagoas, visando a criação de três novas zonas eleitorais, correspondentes às comarcas já instaladas nos municípios de Junqueiro, Limoeiro de Anadia e Pôrto Real do Colégio, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Devolva-se ao Tribunal de origem, porque a decisão deste Tribunal deverá ser proferida em processo à parte, face à comunicação da deliberação que resolveu criar as novas zonas. O presente processo pertence ao arquivo do Tribunal Regional. Rio, 9 de dezembro de 1953. — Edgard".

Na petição protocolada sob o número 2.513-53, de 1 de dezembro de 1953, em que José Figueiras, solicita seja certificado se cidadão português, nas condições que enumera, pode ser candidato a vereador, prefeito ou deputado estadual, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "A consulta

só poderá ser admitida nos termos do art. 12, letra f, do Código Eleitoral. — Rio, 3 de dezembro de 1953. — *Edgard*”.

Licenças

Concedendo a Adolfo Costa Madruga, Auditor Fiscal PJ-2, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 19-11-53 a 18-2-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.508-53).

Concedendo a Luís Carlos Lisboa, Escrevente-dactilógrafo, referência 19, 15 dias de licença, no período de 19-11-53 a 3-12-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.505-53).

Concedendo a Milton Pais da Silva, Contínuo, padrão I, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 20 de novembro de 1953 a 17 de fevereiro de 1954, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 104, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Protocolo n.º 2.506-53).

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão K, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 15-11-53 a 14-12-53, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Protocolo n.º 2.507-53).

Salário-família

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão K, por seu dependente, nascido em 29-11-1953, Lúcia Maria Lodi, nos termos da Lei n.º 1.757-A, de 10 de dezembro de 1952.

Atos do Sr. Diretor Geral

Na petição protocolada sob o n.º 2.525-53, de 1 de dezembro de 1953, em que Henrique Pereira Pinto Machado requer certidão, o Sr. Diretor Geral exarou o seguinte despacho: “Indique o fim a que se destina a certidão requerida. — Em 4 de dezembro de 1953. — *J. Almeida*”.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1953. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

DECISÕES

ACÓRDÃO

Recurso n.º 47-53 — Classe IV — Maranhão (S. Luís)

Os diretórios dos partidos políticos têm a sua organização e o seu funcionamento regulados em seus estatutos, sujeitos a registro na Justiça Eleitoral. — Intervenção do Diretório Nacional em Diretório Regional. — Exigindo os estatutos do Partido Social Trabalhista, para a intervenção do Diretório Nacional no Regional, a aprovação do ato por dois terços dos seus membros, este número é calculado sobre o de membros eleitos do Diretório e cujos nomes constam registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer, unânimemente, do recurso interposto, e, contra o voto do Senhor Ministro Henrique d'Ávila, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido do recorrente, no sentido de ser cancelado o registro do seu Diretório Regional no Estado do Maranhão, dissolvido pelo seu Diretório Nacional.

O recurso é conhecido, desprezando-se a preliminar arguida pelo ilustre Dr. Procurador Geral, não só porque o art. 48 dos estatutos do recorrente reproduz a disposição do art. 141 do Código Eleitoral, relativamente à pena de dissolução do diretório

quando se tornar responsável por violação do seu programa ou desrespeito aos estatutos ou a qualquer de suas deliberações, como em face dos julgados de outros Tribunais Regionais, interpretando, de maneira diversa do Tribunal recorrido, a validade da deliberação de dissolução de outros Diretórios Regionais do recorrente. Tem, assim, o recurso amparo nas letras “a” e “b” do art. 167 do Código Eleitoral.

O Partido Social Trabalhista requereu ao Tribunal Regional do Maranhão o cancelamento do registro de seu Diretório Regional, em virtude da deliberação do Diretório Nacional, aprovando o da Comissão Executiva, por terem incorrido no art. 48 de seus Estatutos os seus membros Senador Vitorino Freire e outros. O pedido não mereceu aprovação do Tribunal Regional, por maioria de votos de vez que a deliberação, tomada pelo Diretório Nacional, não observara a exigência estatutária (art. 11), quanto à aprovação por 2/3 de todos os seus membros.

O art. 138 do Código estabelece que os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios. O art. 11 dos estatutos do Partido recorrente fixou em 50 o número de membros do Diretório Nacional, número máximo, tanto que este Tribunal Superior homologou a eleição, a respeito, sem exigir esse número total. Conforme acentuou, em seu voto vencido o Desembargador Fernando Perdigão a fls. 17 “— quando o art. 11 diz que o Diretório Nacional será composto de 50 membros, não exige que o dito órgão seja sempre, indispensável, integrado pelos 50 membros. Este é o número máximo, mas, por este ou aquele motivo, poderá o Diretório Nacional não estar completo, sem que, por isso deixe de poder deliberar. Esta compreensão resulta ainda do art. 12, que admite, expressamente, após a eleição do Diretório Nacional, a existência de vagas, as quais deverão ser preenchidas depois, com representantes dos Diretórios Regionais posteriormente organizados, ou com associados do partido que preencham certas condições”.

Assim, quando o art. 48 dos Estatutos determina a intervenção do Diretório Nacional nos Diretórios Regionais, a exigência de 2/3 dos seus membros, não quer dizer que sejam do total de 50 membros, mas dos membros que existirem. Aliás, se fôsse seu intuito exigir 2/3 dos 50 membros, teria usado da expressão 2/3 da totalidade dos seus membros, e não 2/3 dos membros do Diretório Nacional. Os membros do Diretório Nacional, registrados neste Tribunal Superior, em 7 de fevereiro de 1952, foram em número de 38 (fls. 33), e, segundo o último comunicado, é de 28 membros, alteração sujeita à aprovação no processo n.º 54, de que é relator o Ministro Henrique d'Ávila.

A decisão tomada pelo Diretório Nacional, com mais de 2/3 dos seus membros atuais, obedeceu ao disposto no art. 48 dos estatutos e lhe confere o efeito, assegurado pelo art. 141 do Código Eleitoral, de dissolver o Diretório Regional do Maranhão, pelos motivos que justificaram sua intervenção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Henrique d'Ávila*, vencido pelos motivos constantes das notas taquigráficas. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 7-12-53).

RESOLUÇÕES

(Proc. n.º 2.326 — Minas Gerais)

Não é autorizada a admissão de tarefeiros para o serviço eleitoral, tendo em vista a criação, depois, do Código Eleitoral, dos quadros de funcionários dos TT. RR.

Vistos, etc.

Conhecendo da consulta de fls. 3 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, resolveu o Tribunal, pela decisão de fls. 7, converter o juí-

gamento em diligência para esclarecimentos mais completos.

Prestando-os, com o ofício de fls. 8, esclareceu o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional que o objetivo da consulta era saber se na verba, prevista no orçamento, para Gratificação por Serviços Eleitorais podiam ser incluídos os pagamentos de serviços de alistamento, feitos por tarefa e que, no momento se referia ao preenchimento de fórmulas eleitorais.

A razão da consulta, acrescentou o ofício, estava em que não há no Código Eleitoral qualquer referência ao serviço de tarefeiros.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, respondendo à consulta, que não é autorizada a admissão de tarefeiros para o serviço eleitoral nos Tribunais, tendo em vista a criação, depois do Código Eleitoral, dos quadros de funcionários dos Tribunais Eleitorais, com a qual as leis orçamentárias subsequentes deixaram de consignar verba própria para pagamento a tarefeiros, passando os serviços eleitorais a ser executados, exclusivamente pelos funcionários efetivos ou extranumerários (diaristas ou mensalistas) legalmente admitidos ou requisitados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 28-12-53).

Processo n.º 34-53 — Classe X — Mato Grosso

(Cuiabá)

Aos Tribunais Regionais descabe punir disciplinarmente os Juizes Eleitorais; quando estes, por acaso, cometam faltas ou deslizes no desempenho de suas funções, aos Tribunais de Justiça é que toca corrigi-los, por provocação dos competentes órgãos da Justiça Eleitoral.

O ilustre Presidente efetivo deste Tribunal Superior, Sr. Ministro Edgard Costa, com o louvável propósito de atualizar o cadastro eleitoral, solicitou dos Presidentes dos Regionais de cada Estado, o total dos eleitores inscritos, por sexo, idade, profissão, etc.

Como tardasse a remessa dos resultados solicitados, S. Excia. reiterou o pedido; e, então, alguns daqueles Presidentes, em resposta, acentuam que a demora se deve ao fato de certos Juizes recalceitarem no exato cumprimento de seus deveres funcionais.

E, acrescenta, o Presidente do TRE de Mato Grosso (fls. 5) que nada pode fazer no sentido de regularizar a situação, visto a lei não lhe outorgar ação disciplinar para tanto.

Eis a tese que este Tribunal Superior é chamado, mais uma vez, a debater.

Cuviu-se o eminente Dr. Procurador Geral; e, S. Excia., assim se pronuncia sobre o assunto:

Houve por bem o Egrégio Tribunal enviar novamente o presente processo a esta Procuradoria Geral, a fim de que nos pronunciássemos sobre a possibilidade de ser apurada a culpa dos juizes eleitorais do Estado de Mato Grosso que não remeteram relação dos eleitores das Zonas sob sua jurisdição, por sexo, conforme o determinado pelo Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional, em atenção a telegrama que lhe fôra passado pelo Eminente Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal Superior.

Já tivemos a oportunidade de manifestar duas vezes nosso entendimento acerca do problema da possibilidade de punição dos servidores hierarquicamente subordinados aos Tribunais Regionais, nos pareceres que proferimos nos recursos ns. 2.078 e 2-53, ambos do Rio Grande do Norte, no sentido de que, inexistindo qualquer disposição legal prevendo a imposição de penalidades administrativas àqueles servidores, não

era lícito àqueles órgãos a prática de tais sanções, pareceres que foram aceitos pelo Egrégio Tribunal.

Procedemos, porém, a estudo mais acurado e minucioso na hipótese ora sub-judice, concluindo por firmar nossa convicção em sentido oposto à que antes havíamos manifestado.

Com efeito, a leitura de preciosa monografia de Santi Romano, intitulada "I poteri disciplinari delle pubbliche amministrazioni" e publicada no volume segundo de seus "Scritti Minori" (Milão, 1950), fizeram alterar por completo nosso entendimento sobre a matéria.

Realmente, o ilustre mestre distingue, com a clareza e precisão que lhe são habituais, o direito disciplinar do direito subjetivo, do Estado, de punir aos transgressores da ordem jurídica, direito que ele chamou de *direito penal público*.

Este é o direito público subjetivo de que é o Estado titular na sua condição de órgão criador e mantenedor da ordem jurídica e que se estende a todos que hajam infringido sua norma, qualquer que seja a relação de direito, unindo o transgressor ao Estado, isto é, seja ou não ele súdito do Estado.

Aquele, o direito disciplinar, é, ao contrário, um direito acessório, acessório do direito principal que é o direito do Estado à prestação de serviços por parte de seus servidores.

É um direito que surge em favor do Estado devido à situação especial em que ele se encontra frente aos servidores: o Estado exige do mesmo que lhe preste o serviço a que se obrigou e, como o servidor pode negar-se a tanto, deve ser constrangido pelo Estado, que não pode permitir a desobediência às suas ordens, por ser, exatamente, o órgão mantenedor da ordem jurídica.

São, portanto, o direito disciplinar e o direito penal público dois direitos subjetivos do Estado, de natureza diferente, pois têm como destinatários, isto é, como sujeitos passivos da relação jurídica, pessoas diversas.

Poder-se-ia objetar, entretanto, que no direito penal público também estão incluídas regras relativas ao bom funcionamento da administração pública, visto prever a possibilidade de serem cometidos crimes por funcionários públicos, nessa qualidade.

A essa objeção responde-se facilmente, afirmando ser diversa, bem diversa, a natureza da punição a ser infligida em cada um desses ramos do direito: no direito disciplinar a penalidade é puramente administrativa (advertência, suspensão, demissão, etc...), enquanto no direito penal ou é patrimonial ou restritiva de liberdade.

Devido a esse caráter particular do direito disciplinar de ser a garantia do bom funcionamento da administração pública, é que lhe vem a possibilidade de permitir sanções não previamente definidas, pela necessidade imprescindível de ser mantido o princípio da hierarquia, sem o qual a administração pública não poderá subsistir.

Como manter o bom funcionamento de uma repartição, se as ordens de seus chefes foram impunemente desobedecidas?

Resta-nos, finalmente, emitir nossa opinião sobre qual a autoridade com competência para determinar a punição, inexistindo na lei qualquer preceito.

Entendemos caber à autoridade hierarquicamente superior ao servidor que tiver cometido a falta a decretação da punição.

No caso, sendo os juizes eleitorais as autoridades faltosas, é ao Tribunal Regional que compete ordenar a penalidade.

Somos, portanto, de parecer bem ter andado o Colendo Tribunal Regional, suspendendo a gratificação aos juizes faltosos, ainda mais porque, se os mesmos não enviam a lista dos eleitores, como saber se há no momento intensidade no alistamento, condição imprescindível para o pagamento daquela gratificação?"

Isto pôsto,

Os argumentos arrolados em seu parecer pelo pro-vector Dr. Procurador Geral, são impressionantes, não

há negar; não convencem contudo de que teria este Tribunal Superior incorrido em desacerto ao sustentar, em julgado recente, que descabe aos Presidentes dos T.T.R.R.E.E. aplicar penas disciplinares aos Juizes eleitorais. É certíssima a tese de que aos Superiores, em regra toca castigar seus subordinados desidiosos. Nem se compreenderia que as coisas se passassem de outra maneira. Contudo, o direito de punir só se exerce, normalmente, no campo estrito da legalidade. Na espécie, a lei prevê, expressamente, a infração e a pena a ela aplicável; dado que as faltas praticadas no exercício da judicatura eleitoral se confundem, em princípio, com os perpetrados pelos juizes, no desempenho da jurisdição ordinária.

Por isso, só podem ser punidos, obviamente, pelos respectivos Tribunais de Justiça ou seus Presidentes, únicas autoridades armadas pela legislação vigente de poderes para tanto. Verificou-se na espécie, imperdoável omissão da lei, com indistigável repercussão sobre a boa ordem e a disciplina dos serviços eleitorais.

O Tribunal Federal de Recursos e os Tribunais do Trabalho lutam com a mesma dificuldade. Ressentem-se, por igual, de ação disciplinar sobre os juizes que lhe estão subordinados, tomados de empréstimo à Justiça comum.

E, ao que se saiba, ninguém ainda sustentou pudessem estes Tribunais sem atribuição legal punir tais magistrados.

O direito de punir, em qualquer de suas modalidades, tem que resultar, forçosamente, de dispositivo certo de lei; e, só pode exercitar-se através de autoridade capaz, ou seja, de quem tenha poderes expressos para manejá-lo.

Este Tribunal já se ocupou, reiteradas vezes, da hipótese *sub judice*. Em uma dessas ocasiões, o eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa teve o ensejo de proclamar acórdão lapidário sobre a matéria. Trata-se da Resolução n.º 2.945, no Processo n.º 1.728, de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"Os Tribunais Regionais não têm competência para impôr penas disciplinares aos magistrados eleitorais, enquanto tal matéria não fôr regulada pelo legislador".

Não é admissível, contudo, que continue a repetir-se, impunemente, esse descaso e negligência dos Juizes no tocante aos seus deveres funcionais. Urge aos T.T. R.R. E.E., apurar essas faltas e solicitar dos Tribunais de Justiça o corretivo adequado.

A Justiça Eleitoral, infelizmente, não está investida do poder de ajustar contas, *ex-própria autoridade* com os magistrados faltosos.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, homologar o entendimento a que, ao propósito, chegou o ilustrado Presidente do TRE de Mato Grosso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente — Henrique d'Ávila, Relator — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido; manteve o voto, que foi vencedor, proferido no recurso n.º 2.153, do Rio Grande do Norte — Afrânio Antônio da Costa, vencido pelos mesmos fundamentos do voto que proferi no Recurso n.º 2.153, do Rio Grande do Norte.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 26-11-53).

Processo n.º 73-53 — Classe X — Minas Gerais

É vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral.

Vistos, etc.

Pela petição de fls. 2, solicita o Dr. Juiz da 142.ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, reconsideração do disposto no item 8 das Instruções baixadas pelo Tribunal em 30 de junho último,

relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais.

No referido item ficou declarado ser vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral.

Consolidou-se ali o resolvido mais de uma vez pelo Tribunal, numa delas confirmando decisão do Tribunal Regional daquele Estado (Acórdão n.º 24 no Boletim Eleitoral n.º 4, p. 7).

O que a lei manda remunerar é o encargo especial, cometido ao Juiz Eleitoral, não a quantidade de serviço prestado e, assim, o exercício em mais de uma Zona não dá direito à acumulação da vantagem.

Resolvem, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir a representação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido, de acórdão com o voto que consta das notas taquigráficas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. Vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

(Publicado em sessão em 26-11-53).

Consulta n.º 77-53 — Classe X — Santa Catarina

(Florianópolis)

Manda substituir o título anterior, com o mesmo número e declaração do novo domicílio, no caso de mudança do eleitor, de um para outro município da mesma zona.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consulta como devem proceder os Juizes Eleitorais, no caso de mudança de domicílio do eleitor, de um para outro município da mesma zona: se apenas mandar anotá-la na ficha existente em cartório ou se determinar a substituição do título, com o mesmo número, declarando o novo domicílio do eleitor. Esclarece que a primeira solução vem sendo adotada naquele e noutros Tribunais; mas salienta o inconveniente de conservar no título o antigo domicílio, o que, em eleições de âmbito municipal, quase sempre gera confusão.

Isto pôsto:

Considerando que convém afastar do exercício do voto, não só toda confusão, como, ainda, qualquer possibilidade de fraude, embora isso implique despesa, que seria evitada com a simples anotação da mudança de domicílio no título existente,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, responder à consulta determinando que, na hipótese, seja o título substituído, com o mesmo número e declaração do novo domicílio, e inutilizado o anterior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 3 de novembro de 1953. — Edgard Costz, Presidente — Pedro Paulo Penna e Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 7-12-53).

Consulta n.º 79-53 — Classe X — Distrito Federal

Pseudônimo: de candidato, desde que previamente aprovado e registrado na Justiça Eleitoral, é permitido seu uso nas cédulas.

Vistos etc. A União Democrática Nacional consulta se pode um candidato, uma vez registrado o seu verdadeiro nome e o pseudônimo, usar nas cédulas, apenas este último.

Já este Tribunal, em 1946, pela Resolução n.º 1.358, entendeu facultativo o uso do pseudônimo, desde que mediante requerimento prévio, fosse registrado no Tribunal.

O registro do nome é apenas para identificar o candidato perante a Justiça Eleitoral. Se é mais facilmente conhecido pelo pseudônimo que pelo nome, não há razão para criar embaraços ao eleitorado e ao próprio candidato, para escolha e indicação do nome.

Em consequência, desde que requerido ao Tribunal o registro do pseudônimo, concedido este, pode ser utilizado nas cédulas.

Assim,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade responder afirmativamente à consulta, em conformidade com a fundamentação acima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 17-12-53).

Consulta n.º 80-53 — Classe X — Distrito Federal

É inelegível, para o cargo de suplente de senador, o governador que não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo até três meses antes do pleito, em face do art. 139, n.º IV da Constituição Federal.

Pelo seu delegado, consulta a União Democrática Nacional se o Governador de um Estado pode ser candidato a suplente de Senador pelo mesmo Estado e se há prazo para desincompatibilização e qual.

No acórdão n.º 140, publicado no Boletim Eleitoral n.º 6, págs. 6 e seguintes, decidiu o Tribunal que, em face do disposto no art. 139, n.º IV da Constituição, o Governador de um Estado era inelegível para Senador por outro Estado se não afastado definitivamente das funções até três meses antes do pleito.

O citado acórdão transcreveu o comentário de Themistocles Cavalcanti assim redigido: "Há no item IV uma remissão geral aos itens I e II, estabelecendo uma ampla incompatibilidade para a imediata eleição à Câmara e ao Senado, do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Interventores, Ministros de Estado e Prefeito do Distrito Federal, etc.; e respectivos substitutos (ns. I e II do art. 139). O prazo é curto, mas a incompatibilidade é absoluta porquanto não há sequer restrição quanto ao Estado a que se estende presumindo-se a sua aplicação a todo o território nacional. Assim o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. Não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade porquanto nem todos os ali mencionados exercem jurisdição federal, nem a sua jurisdição abrange mais de um território estadual. É apenas o exercício que estabelece a incompatibilidade, o que exclui a hipótese do afastamento temporário nos três meses anteriores ao pleito".

O exame do art. 139 mostra que o legislador constituinte teve como princípio, que entendeu necessário para o não falseamento do jogo das instituições representativas, o de o candidato se apresentar ao eleitorado sem deter funções de autoridade, eletivas ou não. Obedeceu o legislador ao critério que é o melhor do afastamento, pelos candidatos, do exercício de cargos de autoridades, preservando, assim, a tradição do nosso direito constitucional (Constituição de 1934, art. 117, lei n. 3.208, de 27 de setembro de 1916).

A eleição de suplente de Senador é eleição para o Senado, sendo como é o suplente eleito juntamente

com o Senador a quem substituirá na forma determinada em lei.

Tenho em vista o disposto no art. 139, IV, da Constituição Federal, cuja inteligência já está bem fixada na doutrina e na jurisprudência,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, responder à consulta no sentido de que o Governador será inelegível se não estiver definitivamente afastado das funções até três meses antes do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão em 3-12-53).

Processo n.º 81-53 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Alterada a divisão judiciária, com a criação e instalação de novas Comarcas, impõe-se, como consequência, a alteração da divisão eleitoral, com a criação de novas zonas eleitorais.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 60.^a e 61.^a Zonas Eleitorais no Estado de Goiás (Goiânia), proposta pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, e compreendendo as Comarcas de Urutai e Vianópolis.

Alterada a divisão judiciária, com a criação das duas Comarcas de Urutai e Vianópolis, impõe-se a alteração da divisão eleitoral do Estado, criando-se as duas novas Zonas Eleitorais, de vez que aquelas já se acham em pleno funcionamento (telegrama de fls. 7).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 30-11-53).

Consulta n.º 83-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Zona eleitoral desmembrada; deverá ser providenciada a substituição dos antigos títulos com urgência, para os eleitores, que a ela ficarem subordinados. Para tal aplicar-se-ão os princípios referentes à transferência, com o processamento regular na nova zona e comunicações à zona primitiva.

Vistos, etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, consulta sobre substituição de títulos eleitorais, nestes termos:

"A 36.^a zona eleitoral deste Estado, recém-criada, compreendendo a comarca de Viceira, foi desmembrada da 6.^a zona (Caçador), e contava, em setembro último, com 4.875 eleitores. Acontece que a quase totalidade desses títulos deverão ser substituídos, uma vez que se acham esgotadas as páginas destinadas à rubrica dos presidentes de mesas receptoras.

Dada essa circunstância, e a fim de que os serviços eleitorais da nova zona tenham maior regularidade, resolveu este T.R.E., em sessão de ontem, endereçar a esse colendo Tribunal Superior a seguinte consulta:

Só poderão ser substituídos todos os títulos dos eleitores da 36.^a zona, lançando-se os seus

nomes no livro de inscrição da zona e dando-lhes nova numeração, partindo do n.º 1, para evitar que, na mesma zona, haja eleitores diferentes portadores de títulos com o mesmo número?"

Há necessidade de uma revisão geral nesse alistamento, atendendo às ponderações do Tribunal consultante.

O desdobramento criou a 36.ª zona, tirando-a da 6.ª, antiga: em consequência impõe-se a criação de um quadro próprio de eleitores da 36.ª zona, com títulos próprios, registros, arquivo, etc.

Evidentemente, a conservação dos antigos títulos expedidos para a 6.ª zona, terão efeito transitório, até que seja completado o registro da 36.ª.

Nem é possível uma fiscalização rigorosa na 36.ª zona, sobre títulos inscritos na 6.ª; vale dizer tem os processos arquivados na 6.ª zona; estão insertos nos registros da 6.ª zona.

É indispensável que os livros e arquivos da nova zona se constituam regularmente, com a inscrição dos elementos necessários, expedição de novos títulos, sob nova numeração, arquivar os títulos anteriores.

De sorte que é mesmo indispensável que o juiz da nova zona, promova essa substituição com urgência, para boa regularização dos serviços eleitorais na respectiva jurisdição. Para isso deve ser a substituição praticada à luz dos princípios que regem a transferência dos eleitores de uma zona para outra, no que for indispensável à organização da 36.ª zona.

Em consequência

Resolveu à, unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder afirmativamente à consulta, observadas as recomendações acima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Ajrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 14-12-53).

Consulta n.º 85-53 — Classe X — Distrito Federal

Os títulos eleitorais, que estiverem totalmente preenchidos com a rubrica do presidente da mesa receptora, deverão ser substituídos por novos, nos termos da Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951, com a alteração aprovada em 27 de julho de 1953, para permitir aos eleitores votar nas próximas eleições gerais e nas que lhes sucederem.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, e responder que os eleitores, cujos títulos estiverem totalmente preenchidos com a rubrica do presidente da mesa receptora, deverão substituí-los por novos títulos, nos termos da Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951, com a alteração feita na sessão de 27 de julho deste ano, para serem admitidos a votar nas próximas eleições gerais e nas que lhes sucederem.

O art. 197 do atual Código Eleitoral, mantendo, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acôrdo com os Decretos-leis ns. 7.566, de 1945, e 9.258, de 1946, estabeleceu, no seu § 3.º, que: — "nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais haja lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Far-se-á a rubrica noutro espaço em branco que a couber", enquanto o seu § 1.º dispõe sobre a substituição dos títulos em que estiver esgotada a página destinada a essa rubrica.

Os títulos, portanto, em que esgotada estiver a página destinada à rubrica, só foram admitidos, como exceção, nas eleições de 1950 e nas que lhes fossem suplementares.

Este Tribunal Superior, pela Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951 (B.E. n.º 2, pág. 21), expediu instruções para a substituição de tais títulos.

A Lei n.º 1.447, de 5 de outubro de 1951 (B.E. n.º 4, pág. 35), dispõe que: — "enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á para sua utilização o disposto no seu § 3.º, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O n.º 6 desta Resolução, que adotava um novo modelo de título com o retrato do eleitor, medida de finalidade moralizadora, foi alterado, em 27 de julho de 1953, com a aprovação da indicação que lhe fez o eminente Presidente, Ministro Edgard Costa, no sentido de que a falta de apresentação da fotografia, no prazo não obstará ao deferimento do pedido de inscrição ou de substituição de título, o qual será expedido de acôrdo com o modelo anterior (B.E. n.º 25, págs. 39-40).

A substituição dos títulos, embora sem fotografia, deverá ser efetivada.

No B.E. n.º 24, pág. 49, consta transcrito o comunicado da Presidência deste Tribunal, em que expressamente se menciona que: — "a substituição dos títulos exgotados é, pois, uma imposição do artigo 197 do Código, e não da Justiça Eleitoral. Estes títulos não terão mais valor nas próximas eleições gerais de 1954. Não procede, assim, a alegação de escassês de tempo para a sua substituição, tendo em vista que todos estes títulos exgotados já perderam sua validade".

Respondendo a uma consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Paraná, este Tribunal, em 8 de setembro de 1952 (B. E. n.º 15, pág. 70), esclareceu que os títulos antigos poderiam ser utilizados nas eleições municipais de 9 de novembro de 1952, mas que deveriam ficar retidos pela mesa receptora. "para a sua substituição posterior", o que motivou a circular da Presidência aos Tribunais Regionais sobre a necessidade de, admitidos em eleições que se realizassem, ficarem os títulos retidos para posterior substituição de novas fórmulas (pág. 114).

Quando da discussão e votação do projeto número 3.085-B, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, prestes a ser sancionada em lei, foi-lhe oferecido, na Câmara, um substitutivo, mandando aplicar nas eleições, que se realizarem até 31 de dezembro de 1955 e nas que lhes forem suplementares, o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (B. E. n.º 26, pág. 77), substitutivo não aprovado.

Persiste, portanto, a necessidade de substituição dos títulos exgotados, nos termos da Resolução deste Tribunal, de que se deverá dar ciência, por Circular, aos Tribunais Regionais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 28-12-53).

Processo n.º 87-53 — Classe X — Distrito Federal

Emenda ao art. 77, do Regimento Interno; sua aprovação.

Visto, etc.

O nosso eminente colega Pinheiro Guimarães propõe emenda ao Regimento Interno deste Tribunal, assim concebida:

"Proponho que ao art. 77 do Regimento Interno, depois da palavra do presidente, se acrescentem as seguintes:

"acompanhado de cópia autenticada da ata da qual constem as escolhas feitas, na forma determinada nos Estatutos, procedendo-se, pelo

Diretor Geral da Secretaria, a conferência da mesma com o original".

E, a seguir, a justifica, acentuando o seguinte:

"Já tem sido apresentados ao Tribunal requerimentos dos Partidos pedindo a retificação na composição de diretórios, mandados registrar, com base em equívocos ou omissões das cópias das atas apresentadas.

A presente emenda, que obedece aos preceitos do direito processual comum, se aprovada, permitirá a descoberta de possíveis equívocos ou omissões da cópia antes de apresentado o processo a julgamento".

V. Excia., Sr. Presidente, houve por bem designar a mim e o eminente colega Penna e Costa para emitir parecer.

Somos pela aprovação da emenda formulada.

Este Tribunal já se ocupou demais de um processo, onde ocorreram as falhas apontadas pelo digno proponente. Por ocasião do registro dos diretórios parciais são muito encontradas as omissões denunciadas. Nas nominatas dos membros daqueles Diretórios é muito comum, surgirem, por equívoco ou por qualquer outro motivo, nomes de diretores não escolhidos, em lugar de outros regularmente eleitos. O único meio, portanto, de obviar esse inconveniente, é mesmo exigir a juntada da ata autêntica da eleição do respectivo Diretório.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a emenda em aprêço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator — *Pedro Paulo Penna e Costa*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31 de dezembro de 1953).

Consulta n.º 88-53 — Classe X — Distrito Federal

Quem já exerceu anteriormente o mandato de Senador da República pode novamente candidatar-se ao mesmo cargo, embora se encontre à testa do Governo do respectivo Estado, parente seu, em 2.º grau.

Inteligência do disposto no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, por seu delegado acreditado junto a este Tribunal, Dr. Jorge Alberto Vinhais, formula a seguinte indagação:

"A União Democrática Nacional, por seu delegado, vem, respeitosamente, na forma da legislação em vigor, consultar a essa Egrégia Côrte de Justiça Eleitoral, o seguinte:

O cidadão "A" já ocupou cargos eletivos, foi governador, senador e deputado federal antes de 1945.

Presentemente "A" é suplente de deputado federal eleito simultaneamente com o governador do Estado, seu parente afim no 2.º grau.

Pergunta-se: O cidadão "A" pode ser candidato a deputado federal ou senador na circunscrição eleitoral em que o governador é seu parente em 2.º grau? Ou a inelegibilidade prevista no art. 140, n.º II, letra "B" da Constituição da República, deixou de existir por força daquele "salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador".

A presente consulta, como se vê, busca exegese para o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, que prescreve o seguinte:

"Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o seguinte grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador."

Este Tribunal já teve o ensejo de se ocupar do assunto, quando respondeu, recentemente a uma outra consulta formulada pelo eminente Sen. Dário Cardoso. Perguntava-se, então, se podia candidatar-se ao Senado, quem anteriormente houvesse exercido o mandato de deputado federal, a despeito da circunstância de se encontrar à testa do Governo Estadual, parente seu afim em 2.º grau.

Depois de longo e erudito debate, chegou-se à conclusão, por maioria, que não era viável a pretensão formulada, de vez que, o exercício anterior do mandato a que alude o texto, correspondia a cada um dos cargos eletivos em referência, particularizadamente.

Entendeu-se que a locução "salvo se já tiverem exercido o mandato", discrimina e especifica a índole e a natureza do mandato. Não permitindo, d'estarte, que se os confunda. Enquanto que, os eminentes colegas que quedaram vencidos, tendo a frente o insigne Ministro Luiz Gallotti, sustentaram que o determinativo o, anteposto ao vocábulo "mandato", tinha por escopo, tão só, precisar-lhe a natureza legislativa.

Acentuou, ainda, S. Excia. que, se se excluísse o artigo, poder-se-ia entender a ressalva como compreensiva, também, dos mandatos estaduais ou municipais.

O certo é que, naquela oportunidade, o Tribunal respondeu negativamente à indagação. No caso, contudo, não há razão para dúvidas. A hipótese é bem diversa. A consulta figura no caso, com a acentuação de que o atual pretendente à Senatoria já exerceu anteriormente o mesmo cargo eletivo. Poderá, portanto, candidatar-se, sem maiores preocupações, a senador ou a deputado.

Releva notar que a inovação contida na letra b do inciso II, do art. 140 da Constituição não foi bem inspirada; encarada com liberdade, poderá reconduzir o País à prática dos mesmos vícios e anomalias, vigorantes antes de 1930, que possibilitaram as oligarquias de família de triste memória. Impõe-se, por isso, restringir-lhe o alcance. Mormente, abolida, como ficou, a restrição contida no art. 17, da Lei número 3.208, de 27 de dezembro de 1946, por força da qual, a franquia estava circunscrita aos que houvessem exercido o mandato na legislação imediatamente anterior.

Está a merecer portanto, censura, a conduta do legislador constituinte, no particular. Infelizmente, porém, o dispositivo da Lei Maior não a reedita.

E na espécie, estando claramente entendido, como está, que o candidato já exerceu em períodos anteriores o mandato de deputado, senador e governador, é evidente que poderá concorrer ao pleito, nas condições figuradas, embora permaneça no Poder, um parente seu, afim em segundo grau.

Ante o exposto,

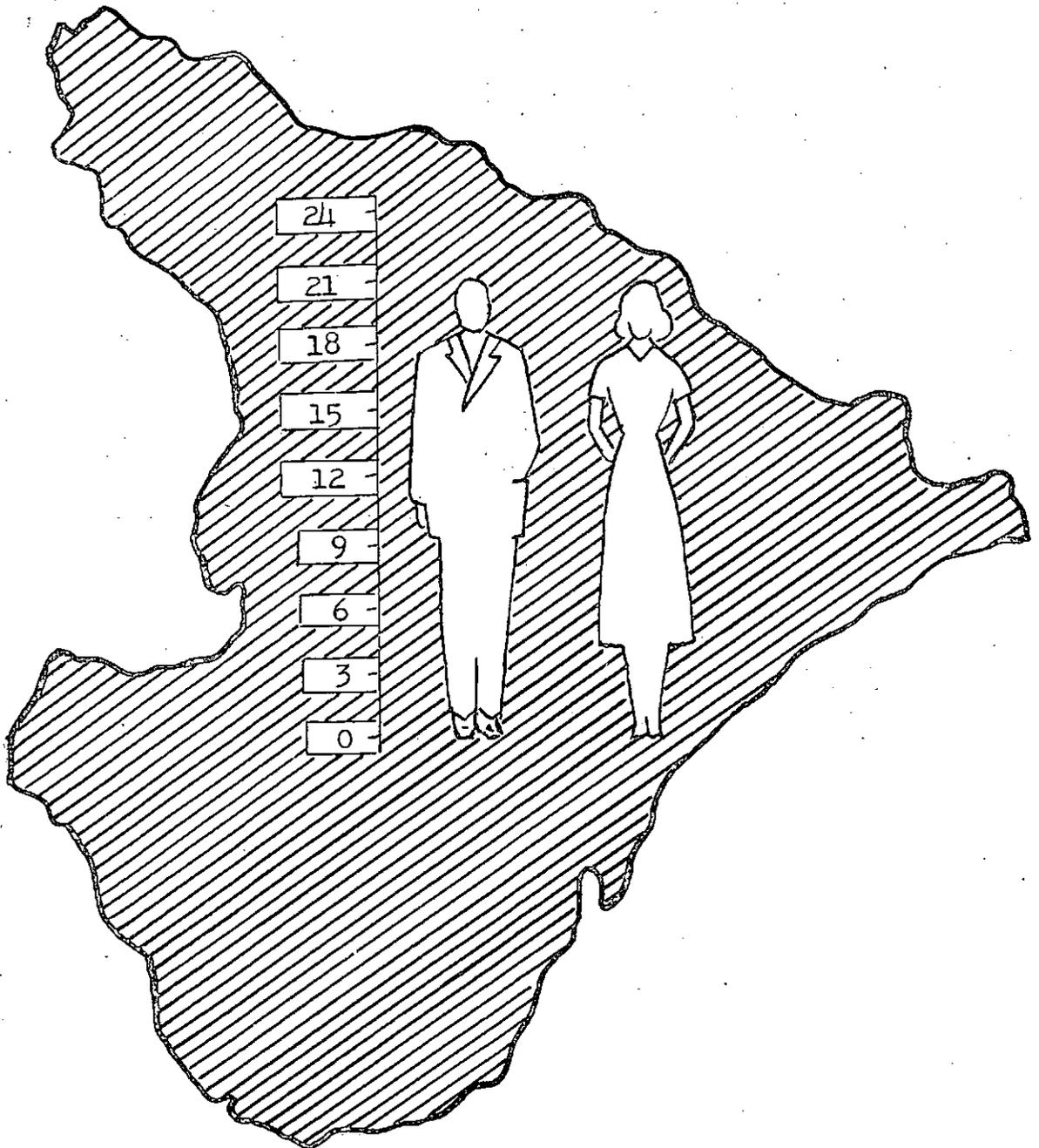
Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à indagação formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

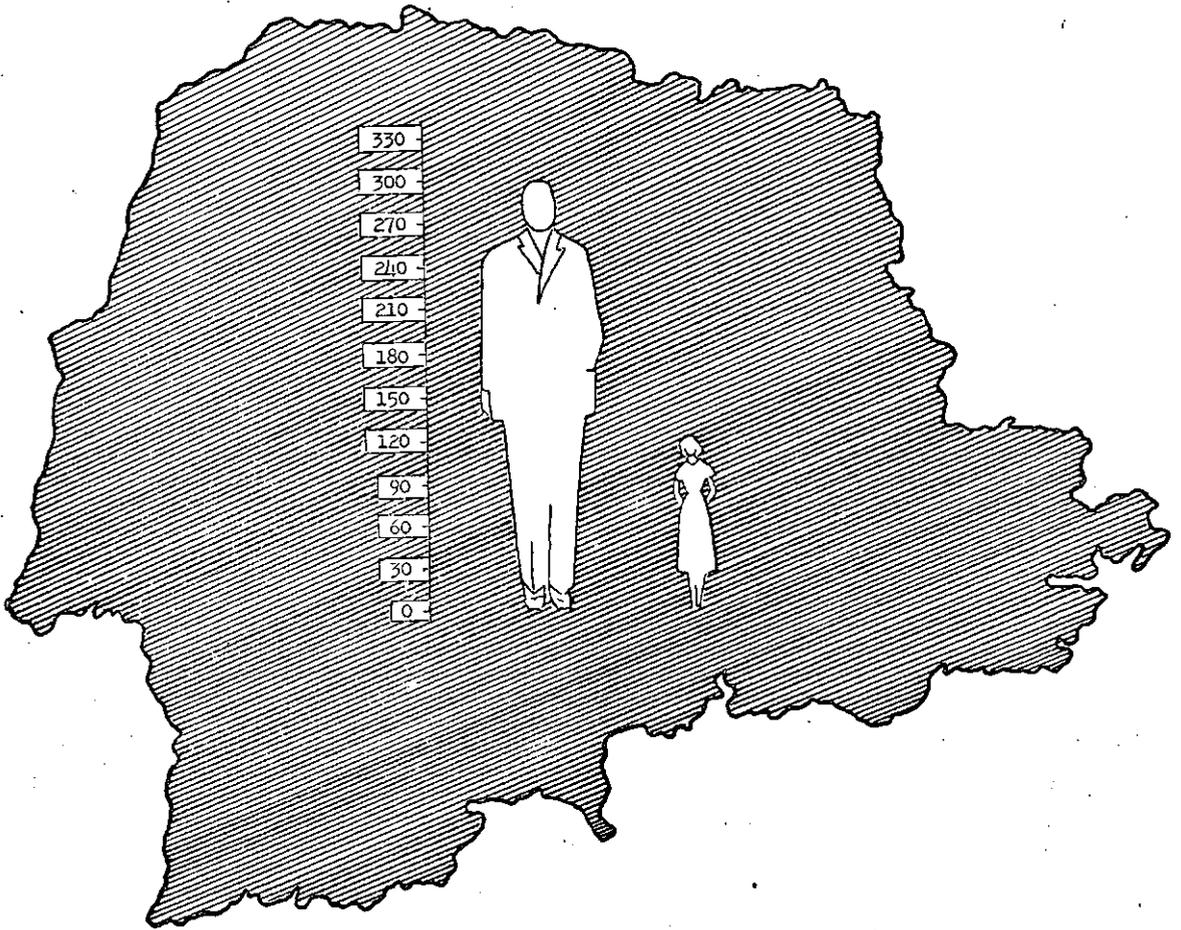
(Publicado em sessão de 31-12-53).

ESTATISTICA
ELEITORADO POR SEXO
SERGIPE
1953



Por 1 000 eleitores

PARANA
1953



Por 1 000 eleitores

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.459 —

DISTRITO FEDERAL

Descabe recurso extraordinário em matéria eleitoral com fundamento no art. 101, n.º III, da Constituição Federal. O art. 13, § 4.º da Lei número 1.164, de 1950 (Código Eleitoral), não é poderoso a derogar na lei maior.

Ato administrativo do Poder Judiciário. Pode constituir objeto de mandado de segurança e não de recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 19.459, do Distrito Federal (eleitoral), recorrente Oldemar Pedroso Moraes, recorrida Olga Viana Nesi.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso.

Custas da lei.

Rio, 31 de outubro de 1952. — José Linhares, Presidente. — Orosimbo Nonato, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila, proferiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o acórdão de fls. 56, verbis.

“Promoção de funcionários da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais por antiguidade de classe; competência do T. S. E., para apreciar, em grau de recurso, da legalidade ou ilegalidade de tais atos; os ex-servidores dos antigos órgãos colegiados eleitorais extintos em 1937, uma vez aproveitados, na forma da legislação pertinente nos novos Tribunais Eleitorais criados em 1945, não contam para o efeito de promoção, por antiguidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, como se fôra, consagrado ao Tribunal que os aproveitou.

Vistos etc.”.

Olga Viana Nesi, antiga servidora da Cia Vale do Rio Doce, veio a ser requisitada a 28 de julho de para prestar serviços à Secretaria do atual T. R. E. do Distrito Federal recém instalado. Posteriormente, com o advento da Constituição Federal vigente que, no art. 15, § 3.º, de suas Disposições Transitórias, assegurou o aproveitamento preferencial nos quadros funcionais da Justiça Eleitoral dos ex-funcionários dos Tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, Oldemar Pedroso de Moraes requereu o seu aproveitamento.

Sobrevindo a Lei n.º 483, de 14 de novembro de 1948, que organizou os quadros dos Tribunais Regionais, foram, por ato da mesma data ou seja de 1.º de dezembro do referido ano, nomeados, o dito servidor da extinta Justiça Eleitoral e Olga Viana Nesi para o cargo de oficial judiciário, padrão J, no qual vieram a empossar-se ao mesmo tempo. Assim procedendo o presidente do Tribunal Regional deu exato cumprimento ao mandamento constitucional, aproveitando preferencialmente a Oldemar Pedroso de Moraes.

Mais tarde, em dezembro de 1949, ocorreu uma vaga de Oficial Judiciário, padrão K a ser preenchida mediante promoção pelo critério da antiguidade da classe. Acontecia, porém, que tanto Oldemar como Olga, únicos servidores classificados no padrão

imediatamente inferior, contavam, como já salientamos, o mesmo tempo de serviço no cargo. Invocou-se, então, para solucionar o impasse a regra consignada no art. 10, do Regimento Interno do T. R. E., que dispõe:

“Art. 10. A promoção por antiguidade recairá no funcionário que contar maior número de dias de efetivo exercício na classe a que pertencer.

Parágrafo único. No caso de empate, a preferência será determinada pelos seguintes critérios, sucessivamente aplicados:

- a) maior tempo de serviço no Tribunal;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) prole;
- d) casamento;
- e) idade.

E, em obediência ao critério adotado, em primeiro grau pelo predito dispositivo, adjudicou-se a promoção a serventúria Olga Viana Nesi que contava com maior tempo de serviço no Tribunal.

Não se deu por vencido, porém, Oldemar Pedroso de Moraes que, julgando-se preterido, reclamou ao Tribunal Regional. E, este afinal deu-lhe razão, por entender inaplicável ao caso a disposição regimental face ao preceituado pelo art. 5.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, pela consideração de que se o tempo de serviço à antiga Justiça Eleitoral é mandado computar “para todos os efeitos legais”, e tido como preferencial para o preenchimento dos cargos das Secretarias dos Tribunais, é irretorquível que ao reclamante é que cabe a promoção a classe K como o mais antigo, uma vez que conta no antigo Tribunal 4 anos e 10 meses e enquanto Olga Viana Nesi, possui 3 anos, 4 meses e 5 dias no novo Tribunal.

Dessa decisão que foi mantida em grau de reconsideração é que recorre para este Tribunal Superior Eleitoral, Olga Viana Nesi.

O apêlo foi convenientemente instruído; houve razões e contra-razões das partes. E, nesta Superior Instância, o provento Dr. Procurador Geral advogado o provimento do apêlo pelas considerações que se seguem: (fls. 50 a 53).

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, desprezada por maioria de votos, a preliminar de incompetência arguida pelo Sr. Ministro Pinheiro Guimarães, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade, pelos motivos que se seguem:

“O art. 5.º da Lei n.º 867, de 1949, está assim redigido:

“Os funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aproveitados na forma dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º do art. 4.º da Lei n.º 486, contarão, integralmente e para todos os efeitos legais com o tempo de serviço público federal o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral e aos Estados, Municípios ou Autarquias em seus cargos de origem”.

A simples leitura do dispositivo acima transcrito convence à saciedade de que de nenhum modo poderá ele interferir com a regra compendiada no artigo 10, parágrafo único, letra a, do Regimento Interno do T. R. E. E' comesinho e insuscetível de quaisquer dúvidas que essa regra constitui reprodução *ipsis literis* de princípio pacífico inserido no Estatuto dos Funcionários Públicos, segundo o qual o tempo de serviço computável para o efeito de promo-

ção ou acesso é o que foi prestado pelo servidor no próprio cargo ou função. E, como tal não pode ser havido o que o recorrido, no caso, prestou em cargo diverso da extinta Justiça Eleitoral. De outra maneira, não havia por que excluir, também, e para aquêle efeito, os serviços prestados nos Estados, Municípios ou autarquias, que se seguem na enumeração *in fine* do citado art. 5.º, da Lei n.º 887.

A inteligência do referido preceito legal não pode ser outra que não a advogada pela recorrente:

Computa-se, sim, não só o serviço prestado à extinta Justiça Eleitoral, como, por igual o consagrado aos Estados, Municípios, e autarquias (em seus cargos de origem, usando a expressão da lei) para todos os efeitos, como tempo de serviço público federal.

Portanto, o recorrido só poderia beneficiar-se com o acesso pretendido, se, em igualdade de condições com a recorrente, contasse com maior tempo de serviço no Tribunal, o que equivale dizer, no atual T. R. E. O recorrido dispõe apenas de maior tempo de serviço público federal, e, por isso, só deveria excluir a recorrente se no caso fôsse de aplicar a norma de que cogita a letra b, do dispositivo regimental aludido.

Ante o exposto, merece provido o recurso para que se restaure o direito indiscutível da recorrente à promoção postulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Henrique d'Ávila, relator. — Sampaio Costa, vencido na preliminar. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido na preliminar.

Fui presente — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral".

Irresignado a essa solução, opôs-lhe o vencido recurso extraordinário nos termos de fls. 61, *verbis*:

"Odemar Fedroso de Moraes, brasileiro, casado, Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por seu advogado infra assinado, *ut* procuração junta, nos autos do Recurso n.º 1.597, não se conformando, *data vena*, com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal Superior, consubstanciada no Ven. Acórdão de fls. 56, que, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, interpôsto por Olga Viana Nesi — quer da citada decisão recorrer extraordinariamente, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição Federal e pelos motivos que passa a expôr.

I — O ora recorrente foi funcionário efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, criado no Código Eleitoral do Distrito Federal (Decreto n.º 21.076 de 24-2-1932) e adotado pela Constituição de 16 de julho de 1934 (art. 82), tendo ali servido, no período de 1 de fevereiro de 1933 a 31 de dezembro de 1937.

Restabelecida a Justiça Eleitoral, que fôra extinta pela Carta Constitucional de 1937, e, conseqüentemente, restaurado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o recorrente, por força do disposto no § 3.º do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, foi aproveitado no cargo de Oficial Administrativo, classe J (posteriormente Oficial Judiciário), do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

O recorrente tomou posse e entrou em exercício desse cargo, em 1 de dezembro de 1948; em igual data, também tomou posse e entrou em exercício de cargo idêntico, Olga Viana Nesi, servidor da Companhia Vale do Rio Doce, pôsto à disposição da Justiça Eleitoral, na conformidade dos arts. 12, alínea b, e 138 do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 e com exercício em caráter, pois, precário, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Por ocasião do preenchimento de vaga de Oficial Judiciário, da classe K, pelo critério de antiguidade, tendo o recorrente e Olga Viana Nesi o mesmo

tempo de exercício na classe J, eis que empossados na mesma data, entendeu o Egrégio Tribunal Regional, por via da Resolução proferida, em referência à Consulta n.º 7-49 (autos em apenso), que, para o efeito do desempate na classificação por antiguidade, teria preferência Olga Viana Nesi, por estar servindo, desde 28 de julho de 1945, no Tribunal, embora como empregado de entidade de economia mista e mediante requisição, deixando, quanto ao recorrente, de computar, para efeito do desempate, o tempo de serviço prestado no Tribunal, posteriormente restabelecido, tempo esse compreendido entre 1 de fevereiro de 1933 e 31 de dezembro de 1937.

II — Promovida, frente ao critério aludido, a supra mencionada funcionária, isto é, por antiguidade, da classe J à classe K, o recorrente interpôs pedido de reconsideração do respectivo ato (fls. 3), merecendo o seu pedido parecer favorável do Dr. Procurador Regional (fls. 19). E, pelo Ven. Acórdão, proferido em sessão, de 10 de novembro de 1950 (fls. 24), o Egrégio Tribunal Regional, por unanimidade de votos, deu provimento ao pedido de reconsideração, consoante consta da emenda:

"... para reformar o Acórdão prolatado no Processo n.º 7-49, (Consulta), determinando a revisão da lista de antiguidade e sua necessária modificação, pela Secretaria, e, em consequência anular o ato da promoção do Oficial Judiciário Olga Viana Nesi à classe K, devendo a vaga ser preenchida pelo requerente".

Pela petição de fls. 27-32, pretendeu Olga Viana Nesi recorrer da decisão supra aludida, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O Dr. Procurador Regional foi, porém, de parecer (fls. 37), que *preliminarmente*, se devia conhecer da petição da interessada, não como recurso e sim como pedido de reconsideração, *ex-vi* do inciso V do art. 221 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Esse parecer encontrou apoio no Egrégio Tribunal Regional, que nos termos do Ven. Acórdão de fls. 41, resolveu:

"... preliminarmente, e por unanimidade, conhecer do pedido de reconsideração e, por unanimidade, indeferir esse pedido".

"Ficou, dessarte, definitiva e irrecorrivelmente, decidido o caso, porquanto se tratava de matéria de natureza administrativa, compreendida na competência do Tribunal Regional Eleitoral, expressa no inciso II do art. 97 da Constituição e na alínea c do art. 17 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), sendo, pois inadmissível recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, eis que não se questionava a respeito de matéria eleitoral.

Não obstante, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral, pelo despacho de fls. 42, encaminhou os autos a esse Egrégio Tribunal Superior, que, afinal, conheceu do recurso em tela, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Pinheiro Guimarães e Sampaio Costa e lhe deu provimento, unanimemente, para assegurar a Olga Viana Nesi a promoção, por antiguidade, à classe K da carreira de Oficial Judiciário.

III — Sob o título "Do Poder Judiciário" — "Disposições preliminares" — figura na Constituição o art. 94, que inclui os Tribunais Eleitorais e, no art. 97, inciso II, dá-lhes, pois, a competência para:

"elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei..."

"Por outro lado, o art. 17 do Código Eleitoral, na alínea c, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais:

"organizar a sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei";

Ora, a promoção, consoante se verifica no artigo 12, inciso II, do Estatuto dos Funcionários é uma modalidade de *provimento de cargo*. Assim, não há como admitir-se a interferência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por via de recurso não pre-

visto em lei, para o caso, e por essa forma anular ato administrativo.

Em relação a reclamações contra procedimento administrativo dos Tribunais, inatacáveis, de um modo geral, por via de recurso para o Tribunal de Instância superior, é farta a Jurisprudência do Pretório Excelso; com maiores razões em se tratando, como se trata, de instância superior restrita a sua competência em matéria eleitoral.

Ocorre, ainda, que, posteriormente à decisão recorrida, esse Egrégio Tribunal Superior, no Ven. Acórdão n.º 436, prolatado no Recurso n.º 1.867, de que foi relator o eminente Ministro Sampaio Costa, decidiu de maneira diferente isto é, não admitindo recurso semelhante ao em apêço, interposto por Olga Viana Nesi. Configura-se, de qualquer modo, dadas as duas decisões divergentes do E. Tribunal Regional (Acórdãos de fls. 24 dos autos e fls. 7 do apenso) e as outras duas desse E. Tribunal Superior evidente dissídio jurisprudencial.

Nestas condições, demonstrado, como ficou, que o Ven. Acórdão recorrido, violou, frontalmente, o inciso II do artigo 97 da Constituição Federal e a alínea c do art. 17 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e demonstrado outrossim, o dissídio jurisprudencial, pressupostos constitucionais que ensejam o apelo extraordinário — aguarda o recorrente que V. Ex.ª se dignar de admiti-lo e mandá-lo processar, observadas as formalidades legais, da espécie — Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951, — *Pedro de Alcântara Guimarães*. Adv. inscrito na Ordem, sob n.º 1.195 e com escritório à rua da Quitanda número 83-A, 5.º andar”.

Foi o recurso admitido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Edgard Costa, em face do art. 13, § 4.º da Lei n.º 1.164, de 1950 (Código Eleitoral). Razoaram as partes a fls. e fls. E, por fim, nesta instância, falou o eminente Procurador Geral da República, Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos. O parecer de S. Ex.ª se encontra a fls. 98 e encerra o seguinte conteúdo:

“O presente recurso extraordinário eleitoral foi manifestado com fundamento nas letras a e d do artigo 101, n.º III da Constituição Federal (fls. 61) e admitido pelo respeitável despacho de fls. 67, com fundamento no artigo 13, § 4.º da Lei n.º 1.164 de 1950 (Código Eleitoral), que assim dispõe:

“Art. 13. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declarem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição e as denegatórias de “habeas-corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 4.º Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do n.º III do art. 101 da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral”.

Esse parágrafo do art. 13 do Código Eleitoral ampliou a competência constitucional deste Egrégio Tribunal com respeito aos recursos eleitorais, pois em face do disposto no art. 120 da Constituição Federal,

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declarem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias do “habeas-corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

O disposto nesse artigo não permite a nosso vêr a interposição em matéria eleitoral, de recurso extraordinário com fundamento no art. 101 n.º III da citada Constituição.

Ora, a Ven. decisão recorrida, exarada em processo procedente do Tribunal Superior Eleitoral, não foi proferida em “habeas-corpus” ou mandado de segurança, nem declarou a invalidade de lei ou ato contrário à dita Constituição.

Contra a mesma, portanto, não é de se admitir recurso extraordinário.

Sómos, por isso, pelo não conhecimento do recurso.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal do mesmo conhecer, sómos por que se lhe negue provimento, pelos fundamentos do Ven. Acórdão recorrido e do nosso parecer de fls. 50-53, evidenciadores do direito da recorrida, decorrente do disposto no art. 5.º da Lei número 867, de 15-10-1949.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

A julgamento.

voto

No douto parecer de fls. 93 sustenta o Exmo Sr. Dr. Procurador Geral da República descaber recurso extraordinário em matéria eleitoral, com fundamento no art. 101, n.º III, da Constituição Federal.

Estou de acôrdo. Está no art. 120 da lei maior que “são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, salvo as que declarem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de “habeas-corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

A inteligência desse texto e no mesmo sentido do aludido parecer foi dada em um rôr de acórdãos deste Supremo Tribunal e a que faltou apenas o prestígio do voto do eminente Sr. Ministro Edgard Costa.

Os dois textos — o do art. 101, n.º III, o do art. 120 coexistem e não entram em chafas. O primeiro enuncia a regra geral a que o segundo abre exceção em favor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, de fora parte as que declarem a invalidade de lei ou ato inconstitucional ou denegarem “habeas-corpus” ou mandado de segurança.

Tornou-se, como disse, pacífica e sem ondulações a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

E' certo que o art. 13, § 4.º da Lei n.º 1.164, de 1950 (Código Eleitoral) dispõe diversamente:

“Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do n.º III do art. 101, da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral”.

Não me parece, entretanto, que este dispositivo altere fundamentalmente os termos da questão, uma vez que não é o Código Eleitoral poderoso a derogar na lei maior.

Se o problema estava compreendido e resolvido pela Constituição, como sempre decidiu este Supremo Tribunal Federal, inadmissível se torna, *data venia*, pudesse trazer-lhe solução diferente uma lei ordinária.

Entretanto, cabe, no caso uma objeção.

A irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral se estabelece para que os pleitos da competência específica da justiça de que aquêle Colégio é o elevadíssimo dos órgãos, isto é, os pleitos eleitorais recebessem rápido e terminativo desenlace. E a questão que os autos versam, posto recebesse solução do Tribunal Superior não tem conteúdo eleitoral.

Trata-se de controvérsia sobre classificação e promoção de funcionário daquela justiça. O argumento mostra o perigo da interpretação somente pela *ratio legis*, contra o qual já advertia Reglsberger uma vez que a lei se refere à decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 120 da Constituição Federal).

Mas, se, em razão do conteúdo eleitoral da decisão, está ela fora do previsto no art. 120 da Constituição Federal, somente poderia ser considerado ato materialmente administrativo, apesar de praticado por um órgão judicante.

Lembra, a propósito, a recorrida, a lição de Castro Nunes (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, págs. 116 e seguintes e *Mandado de Segurança*, página 103) e a de Seabra Fagundes, *O Contrôlo*, págs. 37 e seguintes *verbis*:

“Assim como há atos legislativos por natureza, que emanam dos Poderes Executivos e Judiciários, também existem atos materialmente administrativos que não são praticados pela Administração Pública e sim pelos órgãos legislativos e judicantes”.

Assim, quando a Câmara dos Deputados, nomeia funcionários de sua secretaria pratica ato tipicamente administrativo. Quando os tribunais concedem licença aos seus membros, aos juizes e serventários, estão exercendo atos administrativos, pelo seu conteúdo.

E contra esses atos administrativos que pode caber, se fôr o caso, mandado de segurança. Não comportam eles porém, recurso extraordinário.

O art. 101, n.º III fala em causas (causas decididas em única ou última instância) — certos procedimentos relativos às atribuições administrativas dos órgãos judiciários não são propriamente causas.

E' o que adverte Castro Nunes que continua a lição nestes termos:

"E' o que ocorre nos casos em que o Tribunal pratica um ato de natureza administrativa, alheio à sua função específica de órgão judiciário. Exemplos: quando elabora o seu Regimento Interno, impõe uma punição disciplinar, organiza uma lista de candidatos para nomeação ou promoção, etc. Se o ato lesa um direito individual, cabe ao prejudicado usar do mandado de segurança ou propor a ação, que couber, e será esse o feito judicial de cuja decisão final caberá, então o recurso extraordinário". (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 330).

Como quer que seja, no caso e se trata de vera decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral e ela é irrecurável nos termos do art. 120 da Constituição Federal, ou não se trata de verdadeira decisão, de sentença despedida que aquêle Colégio dentro na sua função específica de órgão judiciário, mas de ato materialmente administrativo, somos em que, como vimos, não comportará, ainda o caso o apêlo extremo. Tenho por indismontável o argumento e ele leva ao não conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, data vênia do senhor Ministro Relator, acompanho o senhor Ministro Revisor. Tenho para mim que a proibição contida no art. 120 da Constituição diz respeito ao recurso extraordinário. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis ordinariamente, não as alcançando o recurso extraordinário previsto no art. 101.

O Sr. Ministro Relator ponderou que, mesmo admitindo-se a possibilidade do recurso em caso como este, não seria de ser conhecido, por não ser cabível o recurso extraordinário de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral em matéria administrativa. Mas, data vênia, S. Ex.ª estabeleceu uma distinção que não se encontra no texto constitucional.

O texto constitucional diz que são irrecuráveis as decisões dos Tribunais de segunda instância que tiverem violado disposição de lei, sem estabelecer distinção de natureza administrativa ou contenciosa.

Nestas condições, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, conheço preliminarmente, do recurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente: estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Relator, porque considero que não se aplica o artigo 101, e sim o art. 120 da Constituição. Mesmo para os que consideram aplicável o art. 101, a distinção assinalada por S. Ex.ª está feita neste artigo, que fala em causa, ora se fala em causa não abrange o ato administrativo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Realmente fala em causa, mas em sentido lato; em sentido genérico. No caso há um choque de interesses; existe um candidato que quer ser promovido e outro que se julga com direito à promoção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Com a vênia do Sr. Ministro Rocha Lagoa, acompanho o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Não tomaram conhecimento contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Impedido o Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Mário Guimarães e Nelson Hungria; por se achar em gozo de licença, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por estar em férias, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sendo os dois últimos, substituídos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 1.032

Recurso n.º 40-53 — Pernambuco

Palmeirinha

Recorrente: P.S.P.

Recorridos: T.R.E. e P. S. D.

Relator: Desembargador José Duarte.

Nas eleições municipais, cabe às próprias Juntas Apuradoras o conhecimento e decisão dos chamados recursos "ex-officio", faltando competência aos Tribunais Regionais para apreciar os mesmos.

E' nula a votação de seção cujo início haja sido posterior à hora fixada.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Pernambuco, ordenando fosse apurada a votação contida na urna da 3.ª seção da 98.ª Zona, alegando tratar-se de recurso "ex-officio", em o qual não era lícito àquele órgão judiciário pronunciar-se a respeito, visto tratar-se de eleição municipal e, bem assim, argumentando no sentido da nulidade da votação, por haver-se iniciado posteriormente às oito horas.

E' de ser reconhecida a procedência de ambos, argumenta.

Com efeito, já tivemos a oportunidade de defender, em dois recursos, a tese de não caber aos Tribunais Regionais, nos casos de eleição municipal, a apreciação dos chamados recursos "ex-officio", visto competir à Junta Apuradora, anteriormente à apuração do pleito, resolver "as dúvidas não decididas", nos precisos termos do Art. 105 do Código Eleitoral.

O primeiro desses recursos, de n.º 39-53, já foi julgado, não tendo este Egrégio Tribunal, contra o voto do Relator, Ministro Penna e Costa, acolhido o entendimento desta Procuradoria Geral; o segundo de número 50-53, ainda não foi levado ao conhecimento desta Egrégia Corte.

Salientamos, então, que nos casos de eleição municipal compete à Junta Apuradora o exame completo de todos os atos referentes ao pleito, anteriormente à expedição do diploma, a fim de que, caso fosse a espécie levada ao conhecimento da instância superior, sua manifestação incidisse sobre todos os aspectos da eleição realizada, não lhe competindo pronunciar-se, anteriormente, sobre aspectos parciais do mesmo, julgando os chamados recursos "ex-officio", onde se debatesse a validade de algumas seções.

Pela sistemática do Código, os Tribunais Regionais devem ser, nas eleições municipais, instâncias revisoras dos atos das Juntas, jamais julgados em primeira instância.

Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, é forçoso apreciar a segunda das alegações, qual seja a nulidade da seção cuja votação tenha sido iniciada posteriormente à hora marcada.

Não podemos, "data vênia" resposar o ponto de vista acolhido pelo venerando acórdão de fls. 35, de não constituir nulidade aquele fato, por determinar o Código, em seu Art. 89, inciso 4, conste da ata de encerramento o motivo do retardamento no início da votação, caso haja.

Evidentemente, teve o legislador em vista, ao incluir tal preceito, pudesse o órgão jurisdicional chamar a pronunciar-se sobre a validade do pleito, contar com o elemento de valia que é a informação do motivo de retardamento por parte do próprio órgão encarregado de colher os votos.

Ir além dessa interpretação é forçar o texto e contrariar expressamente o disposto no inciso 2 do Art. 125 do Código, o qual prescreve a pena de nulidade para a eleição realizada em hora diferente da designada.

Violou a lei, portanto, a veneranda decisão recorrida.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento e dê provimento ao recurso, anulando-se a decisão proferida no recurso "ex-officio".

Caso assim não entenda, é nosso parecer no sentido de que seja dado provimento ao recurso por infração ao disposto no inciso 2 do Art. 125 do Código.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 1.099

Recurso n.º 53-53 — Pernambuco

Recife

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral

Recorridos: T. R. E. e Maria Doralice de Barros Correia.

Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Falece competência ao Tribunal Superior Eleitoral para apreciar recursos relativos à situação de funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais.

O ilustrado Dr. Procurador Regional no Estado de Pernambuco recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional nessa circunscrição que, negando acolhimento à representação que lhe fôra feita pelo Auditor Fiscal, entendeu que deveria ser contado como tempo de serviço efetivo, o período no qual a funcionária daquele Tribunal, Maria Doralice de Barros Correia, então funcionária do Estado de Pernambuco, estivera afastada de suas funções, no gozo de licença para tratamento de saúde.

Estende aquele nobre representante do Ministério Público que em se tratando de aplicar o disposto na lei federal n.º 867, art. 5.º, concedendo o benefício de gratificação adicional aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais, não poderia ser aplicada a legislação estadual para contagem desse tempo de serviço e sim a legislação federal, visto como sendo ela o concedente do benefício, deve regular-lhe a extensão.

Teria sido, portanto, ofendido o disposto na lei federal n.º 1.771, Art. 77, a qual não inclui os afastamentos devidos à licença para tratamento de saúde entre aqueles considerados como de efetivo exercício no cargo.

Este Egrégio Tribunal Superior já firmou jurisprudentia no sentido de lhe falecer competência para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa. Assim, entre outros, os Acórdãos ns. 818, 671 e 670.

Somos, por este motivo, de parecer que não se tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 1.102

Processo n.º 78-53 — Classe X

Distrito Federal

Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Compete à Justiça Eleitoral ordenar o registro unicamente dos órgãos dos Partidos Políticos legais com exclusão dos que forem criados pelos seus respectivos estatutos.

O Partido Social Progressista solicita a este Egrégio Tribunal Superior o registro das alterações recentemente verificadas na composição do Diretório Nacional e do Conselho Nacional do Partido.

Já teve esta Procuradoria Geral oportunidade de manifestar-se contrariamente ao pedido de registro de órgãos partidários que não sejam os diretórios, frente ao dispositivo expresso do Art. 139, do Código Eleitoral, havendo sido nosso entendimento aceito pelo Egrégio Tribunal em diversas oportunidades.

Assim sendo, é nosso parecer no sentido de que seja ordenado o registro do nome do Sr. José Antônio Vasconcelos Costa para membro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, na vaga ocorrida pela renúncia do Sr. Paulo Nogueira Filho, desprezando-se o pedido de registro do nome do Sr. Rosés Daruz Paranhos de Oliveira para o Conselho Nacional daquele Partido.

Distrito Federal, 12 de Novembro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 1.103

Processo n.º 84-53 — Classe X — Santa Catarina

Florianópolis

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Não é lícito aos órgãos da Justiça Eleitoral ordenar "ex-officio" a anulação da totalidade da inscrição dos eleitores

O ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado de Santa Catarina envia a este Egrégio Tribunal Superior cópia de acórdão daquele Tribunal, em o qual foi decidido anular a totalidade do alistamento realizado na 35.ª Zona, pela existência de graves irregularidades, decisão essa que, entretanto, só seria efetivada após audiência desta Egrégia Superior Instância.

Entendemos, preliminarmente, falecer competência a este Egrégio Tribunal para pronunciar-se sobre a espécie, visto tratar-se de consulta sobre caso concreto, o qual, na conformidade de jurisprudência reiterada não pode ser objeto de consulta, visto envolver a apreciação de espécie que poderá vir a ser novamente apreciada, sob a forma de recurso.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria Geral é de parecer que a medida proposta pelo Colendo Tribunal Regional, apesar de saneadora das irregularidades em que incorreu o alistamento na precitada 35.ª Zona, não é de ser aceita, visto contrariar frontalmente o princípio fundamental do processo eleitoral, qual seja, o da preclusão.

O simples fato de não existir no Cartório da Zona a lista dos vários eleitores ali inscritos, não é motivo suficiente para anular os vários registros concedidos, pois contra os mesmos não foi interposto qualquer recurso. Por igual, o fato de haver sido en-

contrado grande número de títulos com o mesmo número expedidos para diversos eleitores, fato esse, como é evidente, dos mais graves, também não autoriza a medida da anulação total das inscrições.

A nosso ver, a medida legal a ser tomada para regularizar a situação já foi sugerida no parecer oferecido pelo ilustrado Dr. Procurador Regional e que se encontra transcrito no acórdão; deverá proceder-se a exame completo, individual, nos vários pe-

didados de inscrição existentes em cartório, os quais poderão ser completados com os dados existentes no fichário do Colégio Tribunal Regional.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal, caso tome conhecimento da matéria, negue sua aprovação ao pedido formulado pelo Colégio Tribunal Regional.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1953. — *Pitino de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Por decretos de 17 de dezembro, foi nomeado para Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, no Ceará, na classe de jurista, o Dr. Manuel Antônio de Andrade Furtado.

Maranhão

Para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foram nomeados, por decreto de 17 de dezembro, juiz o Dr. José Ribamar Santos e, como substituto, o Doutor Eurico Bartolomeu Ribeiro, ambos na classe de juristas.

Minas Gerais

Foram nomeados para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na classe de juristas os Doutores Agenor de Sena e Raulo Sampaio Castilho,

o 1.º como Juiz efetivo e o 2.º como juiz substituto, ambos foram nomeados por decreto de 4 de dezembro.

Paraíba

Por decreto da mesma data, teve efetivada sua nomeação para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, como jurista, o Dr. Vamberto Augusto Costa.

Goiás

Foi homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral a decisão do T. R. E. de Goiás que criava uma Zona Eleitoral em Hidrolândia, novo município daquele Estado.

Estado do Rio

Pelo Tribunal Regional Eleitoral foram suspensos os direitos políticos de José de Alencar, portador do título n.º 7.211, da Circunscrição de Barra Mansa, condenado na mesma Comarca.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.149-A, de 1951

Exclui o Município de Recife, no Estado de Pernambuco, do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-47, que declara os Municípios que constituem bases ou portos de excepcional importância para a defesa externa do país, e dá outras providências; tendo pareceres: com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça, e com substitutivo da Comissão de Segurança Nacional (Anexo número 2.262-52).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1951. — *Coutinho Cavalcanti*.

Justificação

Nada mais justo do que libertar o Município de Recife da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, mesmo porque é um dos únicos Municípios, que ainda não se beneficiou com a legislação especial que o excluiu da citada Lei.

Trata-se, pois, de medida de equidade conceder ao Município de Natal sua própria autonomia.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Lei n.º 121, de 22-10-1947)

Art. 1.º São declaradas bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins determinados no parágrafo 2.º do artigo 28, da Constituição Federal, os seguintes municípios:

Belém, no Estado do Pará; Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Recife, no Estado de Pernambuco; Salvador, no Estado da Bahia; Niterói e Angra

PROJETO N.º V.149-51 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É excluído do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; São Paulo, Santos e Guarulhos, no Estado de São Paulo, Florianópolis e São Francisco, no Estado de Santa Catarina; Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

ANEXO

PROJETO

N.º 2.262, de 1952

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o município de Recife, Estado de Pernambuco, excluído da classificação do artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

Art. 2.º A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Recife terá lugar em 1955, simultaneamente com a dos demais municípios do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1952. — *Barros Carvalho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Roma*. — *Heitor Beltrão*. — *Mário Altino*. — *Breno da Silveira*. — *Otávio Corrêa*. — *Ferreira Lima*. — *Severino Maris*. — *Ulysses Lins*. — *Vieira Lins*. — *Dias Lins*.

O projeto que ora apresentamos restaurando em sua autonomia o município de Recife, além de representar imperiosa contingência de determinantes históricas, sociais e jurídicas, impõe-se, ainda, no momento como grande e justa aspiração do povo de Pernambuco.

Não acreditamos possa ele suscitar controvérsias tão insuspeitos são o direito e a deliberação dos habitantes da cidade ilustre — grande pela cultura, por seu comércio e indústria, por seu eleitorado livre — de alcançar sua auto-determinação.

Resulta difícil falar sobre o Recife, sem que se pague um substancial tributo à história e mesmo à literatura.

Na verdade, o conceito de autonomia está tão profundamente vinculado às tradições do Recife, que, por muitas vezes em sua história, tentaram até vesti-la com o foro de "cidade-livre", ad-instar" dos burgos hanseáticos e das cidades republicanas da Itália antiga.

Foi mesmo no Recife que se instalou e funcionou a primeira Câmara Municipal de toda a América, reunida por Maurício de Nassau em seu Palácio das Torres, em 1640, muito antes dos Cabildos da América Espanhola.

Iniciado pelo príncipe holandês no exercício da liberdade municipal, base de todo "self-government", o povo do Recife nunca pode abrir mão do seu direito de autonomia — direito que os homens de Pernambuco defenderam sempre, pela tribuna, pela cátedra, pela imprensa e muitas vezes pelas armas.

Quando o Rei de Portugal, em 1710, mandou conceder termo de vila ao Recife, todos os pretextos foram mobilizados para não se dar cumprimento à ordem real. O Ouvidor Arouche chegou a dizer que havia, em todo o Recife, um único cidadão capaz de ser vereador.

Ora, esse ponto de vista do Ouvidor Arouche é, por incrível que pareça, o mesmo que se expressa na lei de exceção que proíbe ao povo da capital pernambucana a escolha de seu prefeito.

De acordo com semelhante lei, os homens e mulheres do Recife não teriam ainda hoje maturidade para escolher um governante, e seriam capazes de entregar sua cidade a um prevaricador ou a um agente de sedição, disposto a atentar contra a segurança nacional.

O pretexto é tão mínimo e tão ofensivo aos brios de Pernambuco, que duvidamos haja alguém capaz

de sustentá-lo abertamente, dentro ou fora do Congresso.

A história de Pernambuco está afetada pelo espírito de autonomia do Recife, presente em todos os grandes movimentos cívicos da Colônia, do Império e da República — da Guerra dos Mascates à Revolução Praieira; da Conspiração de 1801, com Suassuma e Arruda Câmara, à Revolução de 17; do movimento de Goiana à epopéia de 24; das ininterruptas fermentações republicanas, à agitação de 1898, com Martins Júnior e Trajano Chacon.

Uma cidade como o Recife, pois, habituada a descobrir ou interpretar para a Pátria comum alguns de seus mais altos caminhos — não pode ser furtada por mais tempo às exigências de sua destinação histórica, sem que se cometa uma infidelidade contra os tradições do Brasil.

O instituto excepcional que retirou a autonomia de várias grandes municípios brasileiros, encontrou seu pretexto jurídico no precedente norte-americano que estabeleceu a cidade de Washington como dependência administrativa do Presidente da República nos Estados Unidos.

A ilegitimidade da medida, porém, que nada tem a ver, no Brasil, com os determinantes do caso americano ficou sempre evidenciada em nossa vida pública, quer pela inviabilidade dos estatutos aplicados, quer pelas constantes reivindicações dos políticos e do povo.

O próprio Rui Barbosa, que na fase de elaboração do estatuto de 91 fôra contrário à autonomia do Distrito Federal, redigindo o texto que se transformou no artigo 67 da Constituição, tornou-se mais tarde fervoroso adepto da emancipação política dos municípios. A metrópole da União — acentua Rui — desceu a ser o padrão vivo, dado em modelo às tiranias estaduais, da nulificação das municipalidades, cédulas orgânicas da nacionalidade, a quem a nossa Constituição julgou dever consagrar a homenagem de um título distinto e exclusivo".

Ora, se Rui temia, da magestade de um Poder como a Presidência da República, a entrega da Capital Federal aos "salteadores" (sic) quais não hão de ser os receios dos homens da Província diante de onipotentes Governadores de Estado?

Dois argumentos, ou melhor, dois pretextos são invocados contra a autonomia municipal de algumas grandes cidades.

Em primeiro lugar — um imperativo de segurança nacional, em relação a uma cidade que é, como o Recife, base estratégica do mais alto interesse; e em segundo — a falta de confiança no eleitorado, que poderia escolher um prefeito menos idôneo, em relação aos princípios democráticos que nos regem.

Ora, quanto ao primeiro alegado, resulta ele já hoje completamente superado. Quem o diz são os altos Conselhos Militares que, ao apreciarem o projeto de autonomia da base militar de Angra dos Reis, declaravam, em suma, que a moderna conceituação das praças de guerra coloca o interesse militar e o problema da segurança estratégica numa situação completamente estanque, em relação à comunidade civil, que não afeta mais, em hipótese alguma, a posição das Forças Armadas que lhe ficam adjacentes.

Quanto à segunda objeção — a da inépcia democrática do eleitorado — é uma tese grosseira, falsa e obscurantista. Valha-nos a respeito a lição que o Sr. Lúcio Bitencourt, com a justeza de sempre, foi colher no Mestre Tocqueville, citado também, aliás, por Olímpio Guilherme em seus "Estudos Americanos" — "Alex de Tocqueville, cuja velha obra — *La Démocratie en Amérique* — vem ganhando na França renovado interesse, sustenta que a grande escola da democracia é, precisamente, a autonomia local! Suprimam-se os direitos dos cidadãos de governar a sua cidade, por intermédio dos seus representantes, e ter-se-á criado um clima flagrantemente hostil ao desenvolvimento das liberdades e ideais democráticos. "Les institutions communales sont à la Liberté ce que les écoles primaires sont à la science". Sô-

mente a própria liberdade será capaz de educar o homem para o exercício exato da cidadania".

O que não pode receber a sagração da permanência é a atual situação de Pernambuco, onde se verifica, de resto como em quase todos os Estados, este paradoxo: o Governador é eleito por um colégio que tem, na Capital, mais de um terço dos votantes; e estes, por circunstâncias bem conhecidas, podem melhor que os outros, sob fortes garantias, exercer livremente o direito do voto. Pois eles, que escolhem o seu governador, e de ordinário decidem a sorte do pleito, são proibidos de eleger o Prefeito que esse Governador vai poder nomear.

Recife tem lições magníficas do passado que o impedem de esquecer as raízes de sua educação política; tão pouco de se conformar com restrições à sua soberania, à sua liberdade, principalmente porque sempre fez dessas armas o melhor instrumento de sua grandeza, sem relegar a unidade da pátria e o bem estar do povo.

O que o povo do Recife quer e apenas o respeito ao artigo 161, § 1.º da Constituição do Estado de Pernambuco, *verbis*:

"Ao município da Capital do Estado é também assegurada autonomia, sendo o Prefeito eleito na forma do artigo 126, desta Constituição".

E esse respeito, o Congresso Nacional haverá de prestar à cidade do Recife.

Sala das Sessões, de agosto de 1953. — *Barros Carvalho*. — *João Roma*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 1.149-51, de que é signatário o Senhor Deputado Coutinho Cavalcanti, visa excluir o município de Recife, no Estado de Pernambuco, da classificação feita pelo art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10 de 1947, em virtude da qual foram aquele e outros municípios brasileiros declarados bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País, para os fins declarados no parágrafo 2.º do art. 28 da Constituição da República, o de serem os seus Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado.

Em virtude de requerimento que formulamos, oportunamente, e deferido pela Mesa, foi anexado a este o Projeto n.º 2.262-52, de autoria do Sr. Deputado Barros Carvalho, que colima o mesmo objetivo.

Em data de 24 de setembro do ano findo, solicitamos a audiência do Conselho de Segurança Nacional. Deferida a diligência, não se deu, todavia, até esta data, o pronunciamento daquele alto órgão governamental.

É verdade que o Conselho de Segurança Nacional tem entendido não estar, constitucionalmente, obrigado a dar parecer pela exclusão, eis que o dispositivo constitucional reporta-se, eminentemente, à inclusão de tais ou quais municípios entre aqueles que terão sua autonomia restringida.

Não obstante, ouvido a respeito dos projetos números 8, 69, 70, 80 e 89, todos de 1951, que visavam fins idênticos aos da proposição em exame, houve por bem o Egrégio Conselho de Segurança Nacional de manifestar o seu pensamento a respeito da matéria, inteiramente favorável à supressão dessa restrição à autonomia de muitos municípios brasileiros, superadas como estão as razões que inspiraram essa restrição. Ademais, como acentua o parecer daquele órgão, o próprio interesse das populações locais aconselha a que se considerem aprioristicamente tais ou quais municípios bases militares. Vale reproduzir aqui as oportunas considerações expendidas pelo Conselho de Segurança Nacional no seu aludido pronunciamento, e constantes do ofício n.º 533, de 26 de julho do ano transato:

"Paralelamente, o conceito universal de que seja, positivamente excepcional à defesa externa do país, assumiu aspectos diversos, até ao ponto

de obrigar os Governos a se tornarem mais discretos e prudentes.

Essas circunstâncias não podem ser obscurecidas, especialmente, quando o interesse patrimonial, histórico, ou, maior ainda, a poupança das populações civis, viesse impor, no futuro, a declaração de cidades abertas; então, o impasse teria sido criado de forma intransponível".

Posteriormente, o Conselho, ouvido sobre outras proposições de igual natureza, se tem reportado ao pronunciamento constante do citado ofício número 533, reiterado no ofício n.º 182, de 25 de março do corrente ano, endereçado ao Senado Federal. Para melhor esclarecimento, fizemos juntar ao processo, cópia literal daquele pronunciamento.

Em tais condições, só nos resta renovar o entendimento tantas vezes manifestado por esta Comissão, com o apoio da Câmara, favorável à supressão dessa restrição à autonomia municipal.

Por outro lado, tem a outra Casa do Congresso se manifestado, reiteradamente, quanto à inconveniência e até à manifesta inconstitucionalidade de se limitar o mandato dos prefeitos que vierem a ser eleitos, se convertido em lei o projeto, ou de fixar a data da respectiva eleição, matéria da competência dos órgãos locais e, notadamente, da Justiça Eleitoral, quando omissa a legislação local, conforme concluiu o apolítico parecer do Senador Ivo de Aquino no caso de Santos (Parecer n.º 500 da Comissão de Constituição e Justiça do Senado).

Isto pôsto, conformando-se com a orientação do Senado, sugerimos a supressão do art. 2.º do Projeto e recomendamos ao Plenário a aprovação deste com essa emenda supressiva.

Sala Afrânio de Melo Franco, 15 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Moura Rezende*. — *Dolor de Andrade*. — *Otávio Corrêa*. — *Plácido Olympio*. — *Antonio Peixoto*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Dantas Júnior*. — *Augusto Meira*. — *Antonio Horácio*. — *Manoel Ribas*. — *Alberto Bottino*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao art. 2.º.

Suprima-se

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

A matéria que ora nos cabe relatar diz respeito à autonomia do Recife, proposta nos Projetos números 1.149-51 e 2.262-52, respectivamente de autoria dos nobres Deputados Coutinho Cavalcanti e Barros Carvalho.

2. Assegurada pela Comissão especializada a constitucionalidade da proposição, deve esta Comissão pronunciar-se sobre a sua conveniência e seus efeitos no que tange à segurança nacional.

3. A tese que vem sendo inalteravelmente sustentada pela Comissão de Segurança Nacional, expressa em vários projetos idênticos, referentes a tantos outros municípios já hoje no pleno gozo de sua auto-determinação, é a de que, em princípio, não há conflito algum entre a manutenção das liberdades municipais e os interesses da defesa militar do País.

Pelo contrário, o próprio Conselho de Segurança Nacional, examinando o assunto, salientou o perigo de se conceituarem como bases militares cidades cujo patrimônio histórico e cuja população civil deveriam exigir, em caso de guerra, a declaração tutelar de "cidade aberta".

4. No ofício do Sr. Secretário da Presidência da República, dirigido à Mesa da Câmara dos Deputados em 28 de agosto de 1951 (Ofício n.º 533 — Reservado) que se encontra anexo aos dois projetos, há sobre a matéria conceitos definitivos, inclusive a indicação de que é desnecessária a audiência do Conselho de Segurança Nacional em casos de exclusão de municípios dos rigores da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

5. Demais disso, como bem se salienta na Justificação tão brilhante do projeto Barros Carvalho — “a moderna conceituação das praças de guerra coloca o interesse militar e o problema da segurança estratégica numa situação completamente estanque, em relação à comunidade civil” pois esta não afeta mais, em tempo de paz, a posição das Forças Armadas que lhe ficam adjacentes.

6. Este ponto de vista, expresso, aliás, pelo Conselho de Segurança, sempre que teve ensejo de opinar sobre vários projetos pertinentes a outros municípios, dá às cidades de que cogita o art. 1.º da Lei número 121, condicionantes mais plásticas para a própria defesa nacional, não lhes fechando a porta para o reconhecimento de “cidade aberta”, classificação que o conceito universal tornaria inviável diante da situação vigente.

7. Vale invocar, olhando o outro lado da questão, o parecer aqui proferido pelo nosso nobre companheiro de Comissão, o Sr. Deputado Magalhães Pinto, em 12 de novembro de 1952, ao relatar os Projetos ns. 778-51, 1.139-51 e 2.153-52, referentes à autonomia dos municípios de Guarulhos, Florianópolis, São Francisco e Manaus. “Ao se analisar o resultado prático da limitação à autonomia municipal — dizia o deputado mineiro — há de se indagar se a simples nomeação dos prefeitos em tais comunas preservaria, decisivamente, a sua segurança”. E prosseguia: — “certo que as injunções que costumam nortear essas escolhas nem sempre coincidem com o objetivo de segurança e defesa visados pela lei. Mesmo porque, admitindo-se nomeações isentas e felizes, é certo que interesse de administração municipal e reclamamos da segurança nacional se situam em planos nitidamente distintos”.

8. Outras não terão sido, do ponto de vista da Segurança Nacional, as razões que levaram a Câmara e o Senado a aprovarem os diversos projetos de leis sobre autonomia dos municípios brasileiros que lhes têm sido propostos. E se uma cidade há que esteja a merecer, mesmo a exigir, a sua autonomia é a de Recife: “Afetada tradicionalmente pelo espírito de liberdade, presente em todos os grandes movimentos cívicos da Colônia, do Império e da República — da guerra dos Mascates à Revolução Praieira; da Conspiração de 1801, com Suassuna e Arruda Câmara, à Revolução de 17; do movimento de Goiana à epopéia de 24; das ininterruptas fermentações republicanas à agitação de 1898, com Martins Júnior, Trajano Chacon e tantos outros” — conforme lucidamente explica o nobre deputado Barros Carvalho ao justificar o Projeto n.º 2.262-52.

9. Os projetos ns. 1.149-51 e 2.262 de 1952, colimam o mesmo fim e pouco diferem em seus termos. Ambos prescrevem a data da eleição para 1955, coincidindo com as eleições gerais de prefeitos e vereadores dos demais municípios pernambucanos. Neste particular, a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou, oferecendo emenda supressiva do artigo 2.º dos dois projetos.

10. Do exame das proposições resta a convicção de que a medida pleiteada se impõe, motivo porque opinamos por sua aceitação, de acordo com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça; oferecendo o seguinte Substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o município do Recife, Estado de Pernambuco, excluído da classificação do artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 26 de novembro de 1953. — Lima Figueiredo, Presidente. — Lucílio Medeiros, Relator. — Galdino do Vale. — Manuel Peixoto. — Di-lermando Cruz. — Victorino Corrêa. — Alvaro Castelo.

Projeto n.º 3.818-53

Garante, por forças federais, a realização de eleições em todo o território nacional, dependente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Arruda Câmara.

O SR. ARRUDA CAMARA (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, desejo expor ainda, antes de entrar no aspecto da inconstitucionalidade e dos efeitos inerentes desse projeto, um argumento de ordem prática.

Os meus opositores, principalmente os do Estado de Minas podem verificar que não é suficiente, como supõem, o poder de Polícia.

O Governo da República, escolheu um candidato mineiro, o Senhor Cristiano Machado para sucedê-lo na suprema magistratura da Nação. — Esse candidato mereceu o apoio da maioria dos Governadores. No entanto, o Senhor Getúlio Vargas derrotou o candidato oficial, que era apoiado pelos Governadores que dispunham dessas polícias.

O ilustre Governador mineiro, Senhor Milton Campos, teve em suas mãos toda a Polícia Militar de Minas Gerais e perdeu as eleições naquele Estado, tendo sido vitorioso o candidato do P. S. D.

No Rio Grande do Sul, o Senhor Valter Jobim perdeu as eleições para o candidato petebista, dispondo de toda a gloriosa brigada do Rio Grande do Sul.

O Senhor Nestor Jost — Vossa Excelência está enganado. O Senhor Valter Jobim foi eleito Governador do Rio Grande do Sul.

O SR. ARRUDA CAMARA — Refiro-me à eleição do Senhor Ernesto Dornelles, a quem o Senhor Valter Jobim opôs um candidato, se não me engano o Senhor Cilon Rosas. Dispunha o Senhor Valter Jobim de toda a Brigada Policial do Rio Grande do Sul. Mesmo assim foi derrotado pelo Senhor Ernesto Dornelles, que era candidato da oposição.

O Senhor Nestor Jost — V. Ex.ª está enganado nesse particular. O Senhor Valter Jobim ficou completamente alheio à oposição.

O SR. ARRUDA CAMARA — Foi o candidato do P. S. D., do qual o Senhor Valter Jobim, afinal de contas, o chefe, no Rio Grande do Sul, é vencido.

O Sr. Nestor Jost — Não era o chefe, mas sim, um membro, ilustre.

O Sr. Tarso Dutra — O Sr. Erensto Dornelles também era do PSD.

O SR. ARRUDA CAMARA — Não, era candidato do PTB.

Se formos a Santa Catarina. V. Ex.ª mesmo, Senhor Presidente, que tinha o Governador do seu partido dispondo da polícia naquele Estado, viu ascender ao governo do Estado um candidato de partido adverso. No Paraná, o Sr. Moisés Lupion perdeu as eleições para o Sr. Munhoz da Rocha, apesar de dispor de toda a polícia paranaense. Em São Paulo, vimos o Sr. Macedo Soares, com o governo e a polícia nas mãos, perder as eleições para o Sr. Ademar de Barros. Recentemente, o Sr. Lucas Garcez, contando com o apoio do Governo Federal, com toda a polícia paulista, perdeu as eleições municipais da Capital, para o Sr. Jânio Quadros. No Ceará, a UDN, dispondo do governo do Estado e da polícia perdeu as eleições para um candidato do PSD. E assim, poderemos percorrer quase todo o Brasil e verificar que a polícia não deu ao governo dos Estados o ganho de causa que se alega ser possível, de modo a apontar a polícia como elemento decisivo nas eleições.

Agora eu quero abordar ligeiramente — vejo mesmo que os Senhores Deputados desejam descansar, já é alta hora da noite — a inconstitucionalidade do projeto.

Estabelece a Constituição, no Artigo 18:

“Cada Estado se regerá pela Constituição que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º Os Estados proverão as necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.

§ 3.º Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades: e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo as necessárias despesas”.

Na parte referente às Fôrças Armadas, estabelece no art. 183 que “as polícias militares, instituídas para segurança interna e manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal são consideradas fôrças auxiliares da reserva do Exército”.

Do conjunto desses dispositivos verifica-se que o serviço de polícia, de garantias, da liberdade, dos direitos e da ordem interna nos Estados, compete aos governos estaduais, compete à polícia. Quanto ao Exército diz o art. 177 que “se destinam as fôrças armadas a defender a pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem”, agir supletivamente, quando as polícias dos Estados são incapazes ou impotentes para manter a ordem.

Para sufocar as rebeliões de vulto, vêm as fôrças federais. Não é uma simples transgressão da lei, uma simples desordem que determina a saída das fôrças federais à rua. De modo que, pelo conjunto dos dispositivos constitucionais, o serviço de policiamento, de manutenção da ordem, de segurança e de garantias individuais e coletivas compete à polícia.

Portanto, a intervenção do Exército, das fôrças federais, é medida de exceção, não de norma geral, em massa coletiva, como o projeto quer introduzir, pondo imediatamente a fôrça federal a serviço da justiça, para mandá-la aos municípios, aos distritos, às aldeias, a toda parte onde houver uma seção eleitoral.

O Sr. José Guimarães — V. Ex.ª está fixando muito bem o problema porque se fala muito em Exército e o projeto fala em Fôrça Armada. V. Ex.ª diz com muita razão que isso representa uma ameaça branca. Imagine V. Ex.ª que situação a de um indivíduo, num município litorâneo, se o Governo, a título de colaboração, para manter a paz, colocar um cruzador de frente, aviões a jato por cima desse município e tropas do Exército por terra garantindo as eleições! Verá Ex.ª que desastre para quem está na oposição!

O SR. ARRUDA CÂMARA — Assim, o esvôrito e a letra da Constituição, assegurando a autonomia dos Estados, determinam que o policiamento, a ordem interna, as garantias são funções do Estado, são funções da Polícia. Portanto, a intervenção das fôrças federais é uma exceção, e esta a lei eleitoral, atualmente, assegura. Quando o Juiz reconhece que a fôrça estadual é impotente ou incapaz para manter a ordem e a liberdade, pode requisitar a Fôrça Federal. Converter-se, por conseguinte, aquilo que é exceção, no regime de autonomia dos Estados, em norma geral, numa intervenção branca em massa, numa intervenção do Governo Federal nos Estados, na situação e nos Partidos, é reduzir a trapos a autonomia dos Estados.

Confesso, Sr. Presidente, que, considerando um Oficial de Polícia e um Oficial do Exército, homens apaixonados ou arbitrários, prefiro enfrentar a arbitrariedade do Oficial de Polícia, porque é um funcionário do Estado, o qual depois das eleições se defrontará comigo. Já não se dá o mesmo com o Oficial do Exército, que vai para lá cumprindo ordens do Comandante da Região e, através deste, do Presidente da República, e que, depois das eleições, cometa as arbitrariedades que cometer, se retirará do município ou do distrito indo para regiões longínquas talvez. E qual é o juiz que, sozinho, num dia de eleição, vai enfrentar um Capitão do Exército, com 30 ou 40 pra-

ças, na sua Comarca? Esse Capitão dirá ao juiz que vá tomar café, que vá dormir, que ele se encarregará de manter a ordem e resolver as eleições...

Agora, Sr. Presidente, vejamos o aspecto anti-econômico do projeto. Onde quer que haja uma eleição, não só nas Capitais, nos municípios, nos distritos, nas aldeias, para lá se deslocará a tropa federal. Pode V. Ex.ª avaliar, de pronto, a quanto montará a despesa desse transporte de tropas, por todos os mais longínquos e afastados rincões do País, inclusive as despesas de alimentação, de condução, e outras que se fazem mister, nesses dias? Quanto custará isso à União. Serão somas talvez fabulosas que se gastarão inutilmente, para atentar contra a autonomia dos Estados!

Há ainda o terceiro argumento, de ordem pública. Este deve interessar sobretudo, à Comissão de Segurança Nacional. A função precípua das Fôrças Armadas é garantir a ordem, evitando, na parte referente às lutas externas, as guerras; quanto à vida interna do País, as revoluções de envergadura. Deslocam-se as fôrças federais para os municípios e distritos, abandonam elas as capitais, as bases militares e navais, para ir empenhar-se nas lutas eleitorais no sertão. Assim, poderá realizar-se com a máxima facilidade uma revolução de envergadura nas capitais, colhendo de surpresa essas bases, esses centros militares, os entrocamentos ferroviários, os quartéis que terão sido abandonados por essas fôrças postas à disposição da justiça eleitoral e deslocadas para os rincões mais afastados. Poderão V. Ex.ª e a Casa avaliar as consequências, por exemplo, de uma revolução comunista, de um mazorca de envergadura provocada pela ausência das fôrças federais das respectivas bases, por ocasião das eleições?

Vê V. Ex.ª que o projeto traz em seu bojo gravíssimo perigo para a estabilidade do regime e das próprias instituições, facilitando aos mazorqueiros que tramam na sombra a serviço muitas vezes de potências estrangeiras, e que procurarão a hora azada para fazer eclodir os movimentos de vulto nas Capitais.

O Sr. Ary Pitombo — Não haverá esse perigo porque as tropas estaduais no caso, repeliriam qualquer intenciona.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Não sei se as fôrças estaduais estariam em condições de repelir tais intenciona, se elas se apresentassem com o vulto que ninguém pode avaliar, através de uma trama urdida na sombra e preparada com ardis, com armas e com os golpes de surpresa, porque as próprias fôrças estaduais — V. Ex.ª sabe — costumam ficar impedidas nos dias das eleições, máxime se o patrulhamento das ruas, se o serviço policial estiver sendo feito pelas fôrças federais. As fôrças estaduais ficarão encolhidas e humilhadas em seus quartéis; talvez, quando de lá saírem já nada mais tenham que fazer, porque lavrarão pela cidade o incêndio, a devastação e, quiçá a vitória das fôrças subversivas.

Mas, Sr. Presidente, não desejo tornar mais avançado este debate. As horas já vão longas; não quero procrastinar esta discussão e, por isso, desejo hoje encerrar o meu discurso e que ele seja lido por aqueles que se interessam pelo problema e se encontrem ausentes.

Podemos, entretanto ficar certos, Sr. Presidente, de que a arma mais terrível que se vai pôr nas mãos do Presidente da República, do governo central, contra as situações estaduais, contra os partidos, contra as correntes de opinião, será essa intervenção branca em massa, em todos os Estados e municípios, das fôrças federais, que são essencialmente obedientes ao Presidente da República, como seu Chefe Supremo.

O Sr. Ary Pitombo — De forma que V. Ex.ª acha melhor haja intervenção na consciência do eleitorado.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Não acho melhor intervenção alguma. Acho que essa intervenção referida por V. Ex.ª pode ser evitada na lei atual, porque, como expliquei de início, no município onde verificarem essas liberdades, já a justiça eleitoral tem a faculdade, como norma de exceção, de requisitar a fôrça federal e restabelecer a ordem.

O Sr. Ary Pitombo — Vou provar a V. Ex.^a que isso não tem fundamento. Recentemente, realizaram-se eleições em Maceió para prefeito da Capital. O Governo fez a maior pressão sobre o eleitorado. As oposições coligadas pediram força federal e o Tribunal negou. Por conseguinte, nem sempre o Tribunal concede força federal. As vezes requisita, quando há conveniência.

O SR. ARRUDA CAMARA — Se esses Tribunais são facciosos, se a justiça eleitoral também já se degradou dessa forma, tendo em suas mãos a força federal, dirá que não há necessidade de mandá-la para esses municípios. Ou a justiça eleitoral é digna e restabelecerá a ordem, como medida de exceção, através da força federal requisitada ou da polícia já à sua disposição; ou é indigna, se degradou também e de nada vale pôr força federal em suas mãos, porque agirá da mesma forma facciosa, e dirá que não há subversão da ordem, é fantasia das oposições que querem ganhar eleições com o apoio das forças federais; que são politiquinhos incapazes, indecentes, e a justiça não porá a força federal a seu serviço...

O Sr. Ari Pitombo — O Tribunal não fará isso, porque ficará com a responsabilidade do que houver. Nenhum Tribunal querará ficar com essa responsabilidade de não mandar tropa para o interior.

O SR. ARRUDA CAMARA — Como apurar essa responsabilidade no regime atual? Se o Tribunal deixar de mandar tropa para manter a ordem perturbada em qualquer ponto do interior, podendo requisitar a força federal, terá também, a responsabilidade. Mas, V. Ex.^a sabe como é difícil fixar apurar e, sobretudo, punir os responsáveis quando se trata de investir contra o Poder Judiciário, seja essa variação num Município ou em vários Municípios do Estado. Quem é que vai punir, coletivamente, um Tribunal? Ou é age pela dignidade, pela força da lei, pelos deveres que lhe assistem e que lhe são impostos, e requisitará a força federal, para manter, como medida de exceção, a ordem e a liberdade nos Municípios onde fôr mister, ou ele se degradou e não cumprirá esse dever porque tanto faz ele ter à sua disposição um Batalhão, como uma Divisão. Não é questão de quantidade; é questão de princípio e de dignidade. De modo que o projeto de V. Ex.^a não oferece os remédios que V. Ex.^a deseja.

O Sr. Ari Pitombo — Se apresentarmos substitutivo, dizendo que o Tribunal, uma vez que qualquer partido político peça tropa federal para a garantia da eleição neste ou naquele lugar, será obrigado a concedê-la — V. Ex.^a aceitará?

O SR. ARRUDA CAMARA — Desde que sejam apresentadas provas concretas e positivas, eu votarei.

O Sr. Ari Pitombo — É muito fácil!

O SR. ARRUDA CAMARA — Votarei, mas não posso concordar é que as forças federais que têm função de manter a ordem e a lei, em função supletiva.

O Sr. Ari Pitombo — Têm a função de garantir as Instituições.

O SR. ARRUDA CAMARA — Ocupem, *a priori*, militarmente, os Estados.

O Sr. Ari Pitombo — É o que queremos, a garantia das instituições.

O SR. ARRUDA CAMARA — Porque só quando a polícia dos Estados não mantiver a ordem é que a força federal entra em ação.

O Sr. Ari Pitombo — Mas a polícia estadual nunca mantém essa ordem porque está sob o domínio de governos facciosos.

O SR. ARRUDA CAMARA — A própria intervenção federal, pelo respeito à lei, pelo respeito à Justiça, tem os seus trâmites. Não se faz automaticamente assim pela invasão em massa das forças federais: o pedido tem que vir ao Parlamento, e tem que ser julgado, para então ser decretada a intervenção. Tal o cuidado, as precauções e as cautelas que a Constituição manteve no sentido de assegurar a autonomia dos Estados.

O Sr. Ari Pitombo — Não há intervenção nos Estados.

O SR. ARRUDA CAMARA — Há uma intervenção branca.

O Sr. Ary Pitombo — Absolutamente.

O SR. ARRUDA CAMARA — Cessam as funções da polícia no sentido de manter a ordem, a lei e a liberdade, para ficar o Estado encarregado de manter a ordem através da polícia estadual, ou do próprio Tribunal de Justiça, para serem feitas por uma força que se tem o poder de intervir supletivamente está positivada a intervenção, pelo menos intervenção branca e a violação da autonomia do Estado. Pouco importa que seja por um ano, por um mês ou por 24 horas, durem o tempo que durar as eleições.

O SR. ARRUDA CAMARA — Concluindo, Senhor Presidente, quero dizer que não serei eu quem irá dar punhalada de morte na autonomia dos Estados, das unidades federativas que a Constituição de 1946, como os suas antecessoras, tiveram o cuidado de manter e de rodear de garantias e cautelas. Se os Senhores Deputados, desentendendo a estas reflexões, votarem essa medida, gravíssima, terão posto nas mãos do Governo da República uma tremenda arena e mais tarde hão de penitenciar-se, porque hoje, talvez estejam a fazer legislação, tendo em vista as suas situações de oposicionistas no Estado. Mas tal lei será uma espada de Damocles, uma espada de dois gumes, posta sobre suas cabeças e que, mais tarde, quando estiverem no poder, será voltada contra seus próprios corações. Esses Deputados, aí assistirão com lágrimas nos olhos a violação, a destruição da autonomia e da dignidade das suas unidades federativas. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecida emenda ao Projeto n.º 3.818, de 1953, em 1.ª discussão, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Ao art. 1.º.

Onde se lê:

“... dez dias antes...”

Leia-se:

“30 (trinta) dias antes”.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1952.
Alberto Deodato.

O SR. PRESIDENTE — Peço os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

O SR. ULISSES GUIMARAES — Sr. Presidente, peço a palavra, pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ULISSES GUIMARAES (*Para uma questão de ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, posso esclarecer a Casa. Esse parecer, por um voto — aliás, tendo também o meu voto contrário — foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive computando-se o voto de um Deputado que não se encontrava presente, e o deixou por escrito.

Posso dar o meu testemunho de que a Comissão de Constituição opina pela constitucionalidade do projeto. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. LUCILIO MEDEIROS — Sr. Presidente, peço a palavra, pela Comissão de Segurança Nacional.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LUCILIO MEDEIROS (*Não foi revisto pelo orador*).

Sr. Presidente, havia sido designado para dar o parecer da Comissão de Segurança Nacional o De-

putado pelo Pará, Sr. Deodoro Mendonça, que viajou hoje. Incumbiu-me, então, o Presidente daquele órgão técnico de relatar o ponto de vista da Comissão, que é contrário ao presente projeto.

Embora a Comissão de Justiça haja julgado constitucional no seu art. 1.º, o projeto do nobre Deputado Ary Pitombo, a Comissão de Segurança entem-se não ser aconselhável a aceitação do mesmo, máxime quando foi considerado inconstitucional o art. 2.º.

Pelo art. 1.º, atribui-se às forças armadas federais o policiamento das eleições que se realizarem em território nacional, sejam elas de caráter federal, estadual ou municipal, dando à polícia o trabalho que lhe está afeto, quando solicitada pelas autoridades da Justiça. O Código Eleitoral atribui ao Exército essa função policial nas eleições, apenas nos casos em que a Justiça solicita força federal, a pedido ou a requerimento de um dos partidos militantes.

O projeto, que estamos relatando, dá ao Exército a característica de uma força de policiamento que, ao ver da Comissão de Segurança, não deve prevalecer. O Exército, ou por outra, as forças federais, devem, naturalmente, ser chamadas, quando os tribunais ou quando a Justiça as solicitar.

Não se justifica, pois, a aprovação do primeiro projeto, mórmente quando a Comissão de Constituição e Justiça já considerou um dos artigos inconstitucional.

Este o parecer da Comissão. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto.

Tem a palavra o Sr. Nestor Duarte.

O SR. NESTOR DUARTE (*Não foi revisto pelo orador*).

Sr. Presidente, projetos há que podem não incorrer na pecha da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, mas tresandam a inconvenientes. Este me parece um deles. Pretende-se colocar as Forças do Exército Nacional à disposição da Justiça Eleitoral, para que exerçam atos de polícia ou de policiamento em tôdas as eleições que se realizem no território nacional.

Essa atividade é, sem sombra de dúvida, extravagante para as Forças Armadas do País. Não consta da sua tradição, não deve constar de seu objetivo. Ademais, tôdas as vezes que um poder necessitar, para garantia de seu exercício, de Força Federal, esta, por um mandamento constitucional, por uma disposição de lei comum, por um uso reiterado no Brasil, terá de dar o devido apoio, a necessária garantia ao exercício desse Poder.

Não consta, porém, que calba ao Exército desempenhar, comumente, função policial neste País. Estou certo de que nem seria bem recebida inovação como esta pelos dirigentes do Exército Nacional.

Além disso, Sr. Presidente — e aí está a grande inconveniência da proposição — a Federação é um sistema ou um regime de Governo, cujo exercício depende menos de dispositivos e normas expressas do que do exercício continuado, em que se possa acudir ao seu espírito, atender aos seus fins, para que possa, como regime complexo, que é, ser praticada na esfera da União e dos Estados, sem graves óbices, inconvenientes e inconveniências. Porque, pois, sem que se mostre a grande vantagem da proposição, invadir o território de todos os Estados Brasileiros ao tempo das eleições, por tropas federais, a fim de assegurar o exercício do direito do voto?

Afirma-se que o policiamento de uma eleição feito pelo Exército Nacional daria outra segurança de independência no exercício do voto no Brasil.

Sr. Presidente, o argumento não é de maior valia, nem seria de volume, porque, se o Poder Federal, o Governo Federal, enfim, que tantas vezes se desmanda, como se tem desmandado, mostrar interesse nos pleitos, como ocorre nos Estados, a Força Federal estaria, evidentemente, a serviço de um Poder, sem neutralidade, sem isenção, indispensáveis,

e ela poderá, por sua vez, também, sem isenção e sem neutralidade, deixar de assegurar o correto exercício do direito do voto.

A verdade é que os nossos costumes políticos começam a melhorar, Senhor Presidente. As eleições, sob a égide do Poder Judiciário, vêm se tornando cada dia mais autênticas em nossa terra. Se o Poder Público Federal, ou estadual, aqui e ali, revelam, por vezes, vivo interesse nas eleições a verdade é que a isenção do Poder Judiciário vem assegurando, quanto possível, eleições normais e eleições regulares no Brasil. Não consta, na história dos últimos pleitos, que eles tivessem sido tumultuados e os votos desprezados por força da presença das polícias estaduais. Outros são os vícios que inquinam as eleições entre nós; nunca, porém, o abuso do poder armado ou das polícias estaduais. Assim, para que não se venha criar uma função extravagante para o Exército Nacional...

O Sr. Alberto Deodato — Felicito V. Excia., felicito a Bahia, quando vejo V. Excia. afirmar que nunca a força policial tem sido um entrave para as eleições.

O SR. NESTOR DUARTE — Eu não disse isso. Declarei, sim, que os últimos pleitos realizados no País não vêm sendo tumultuados por força da presença das polícias estaduais.

O Sr. Alberto Deodato — Posso dizer a V. Excia. que nunca houve pleito no Brasil, inclusive os últimos, em que a força policial não tomasse parte.

O SR. NESTOR DUARTE — Devo dizer que toda vez que encontro um contingente policial envolvido nas paixões políticas, neste ou naquele Estado, nesta ou naquela eleição, é o Estado, com todos os seus órgãos do Poder, quem está comprometido no pleito. O caso de Alagoas é típico. Não seria a Polícia de Alagoas a única que deixaria de se desincumbir com mediocre correção das suas funções nos pleitos lá existentes. O que houve em Alagoas, para tristeza de seu povo e de todos nós, é que vem sendo palco de uma das políticas mais agitadas que este País tem presenciado. Neste particular não conheço Estado mais infeliz, nos últimos tempos, do que Alagoas.

Assim, antes de responsabilizar-se a Força Policial alagoana pelos desmandos praticados nos últimos pleitos ali, há que se responsabilizar o próprio Poder Executivo, todos os demais poderes, tamanha é a paixão que lavra naquela terra, até agora sem dias mais felizes e mais tranquilos para seus destinos, como tão bem merece.

Mas, dizia eu, procurando arrematar estas poucas considerações, não vejo razão por que se empreste ao Exército Nacional uma função que lhe é extravagante — a de policiar normalmente os nossos pleitos. Não vejo razão por que se argumente que só a presença do Exército Nacional será a garantia da correção das eleições neste País.

Por esses motivos e, sobretudo, porque, como há pouco acentuei, o problema diz de perto com o espírito ou a prática normal do regime federativo entre nós, bom é que não se inovem certas normas e certas praxes que podem, amanhã, evidentemente, criar tremendos problemas para o exercício normal da Federação. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. ARY PITOMBO (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, ao propor ao Congresso a aprovação deste projeto, tenho em mira dar maior garantia, no território brasileiro, àqueles que exercitam o direito do voto.

Todos sabemos que comumente os Governos estaduais abusam das suas polícias para fazer eleições. Não é somente em Alagoas, como disse o nobre Deputado que me antecedeu, o Sr. Nestor Duarte, que reina este clima de intranquilidade. Posso assegurar — e poderá dar testemunho disso vários Deputados de outros Estados — que, em eleições, os governos procuram sempre dominar através das suas polícias, através dos seus destacamentos policiais. A polícia é fator decisivo, nos Estados brasileiros, para vitórias eleitorais. Isto é uma coisa que nin-

guém pode contestar, e os fatos estão aí a todo instante.

O Sr. *Lucílio Medeiros* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. ARY PITOMBO — Com prazer.

O Sr. *Lucílio Medeiros* — Quando a polícia interfere nos pleitos eleitorais, nos Estados, ela não o faz nos últimos dez dias: em geral a pressão se manifesta desde os primórdios da campanha. E não são nesses últimos dez dias, em que se pede a presença ou a proteção da Força Armada Federal, que se decidirá aquela pressão já exercida há meses.

O SR. ARY PITOMBO — Vou dizer que é precisamente no último dia que a Polícia exerce maior pressão, mandando soldados para as estradas, a fim de trocárem a chapa daqueles menos esclarecidos que vão votar.

O Sr. *Lucílio Medeiros* — Nobre colega disse ontem a V. Excia. que o eleitor consente na troca de cédulas pela Polícia não devia votar.

O SR. ARY PITOMBO — Não devia, mas infelizmente vota. Essa a verdade. Estamos argumentando com a realidade brasileira. Não devia votar mas vota. Neste caso, vamos evitar que a Polícia tome parte decisiva nas eleições.

O Sr. *José Guimarães* — Subscrevi o projeto de V. Excia. Devo esclarecer, entretanto, que em minha terra, a Bahia, a época em que vi mais tumultos nas eleições foi quando da pre-intervenção realizada pelo Exército e executada por um General, cujo nome não declino porque já morreu. Nessa época, nobre Deputado, eles agarravam os adversários e os colocavam nos quartéis, obrigando-os a lavar cavalos.

O SR. ARY PITOMBO — Isto é o que acontece comumente com a Polícia. Queremos justamente evitar o que V. Excia. está dizendo.

O Sr. *Nestor Duarte* — Acho que as razões que V. Excia. aventa para justificar o projeto não o justificam mas...

O SR. ARY PITOMBO — Plenamente. E V. Excia. e todos quanto falam em democracia devem justamente querer que a democracia exista em todos os setores, inclusive que o voto não seja por ocasião, mas consciente.

O Sr. *Nestor Duarte* — Dizia eu, nobre colega, que as razões que V. Excia. aventa na discussão, a meu ver, não justificam o projeto. Justificam, entretanto, a intervenção da força federal. Mas isso prescinde de qualquer lei especial, porque a lei constitucional já determina que, todas as vezes que se tumultua uma situação política e o Estado não oferece garantias ao exercício normal do pleito, cabe à Justiça; — antes mesmo da Justiça Eleitoral, cabia ao Supremo Tribunal — convocar força do Exército para isso: ao que me oponho é que se torne uma atividade corriqueira, normal no Exército nacional o policiamento de toda e qualquer eleição no País, sem motivo de exceção que explique tal intervenção.

O SR. ARY PITOMBO — Responderei a V. Excia. Em primeiro lugar, a Justiça, muitas vezes, não pede tropas federais. Temos casos, nas eleições passadas, de vários Estados que pediram a intervenção da tropa federal, e que os Tribunais negaram. Por conseguinte, está respondido o ponto do aparte de V. Excia. E, quanto à segunda, não queremos que o Exército faça o policiamento. O Exército não vai policiar; vai garantir as eleições; vai tomar conta de urnas, para que não sejam abertas. Não é policiamento. A tropa federal vai garantir eleições, o que hoje já acontece, quando o Tribunal requisita a força. Por conseguinte, não há nada de mais nisso. O Projeto visa apenas imprimir caráter permanente a uma coisa que está na dependência de um tribunal. Este pode ser faccioso ou não.

O Sr. *Lucílio Medeiros* — V. Excia. defende seu ponto de vista sem atinar que está, justamente, dando motivos para aqueles que combatem o projeto de sua autoria. Quero exemplificar com o caso ocorrido na minha cidade em 1945, quando era candidato à presidência da República o General Eurico Dutra. Um Coronel do Exército, que comandava o

17.º Batalhão e que se arvorou a policiar a cidade, o fez com tanta perfeição, que no dia das eleições a cidade toda estava invadida por metralhadoras! Pois bem: esse coronel recebeu, como prêmio, a chefia de uma autarquia! Não se pode dizer, portanto, que só a Polícia pressiona. O Exército também o faz.

O dia em que um oficial superior das Forças Armadas congregar todos os elementos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, nós, civis, nos sentiremos sem qualquer garantia nas eleições, sendo elas policiadas por elementos da Força Federal.

O SR. ARY PITOMBO — Absolutamente. Tivemos o caso do Brigadeiro Eduardo Gomes e do General Eurico Dutra, em que tropas do Exército muitas vezes pressionaram em vários Estados e não pressionaram.

O Sr. *Lucílio Medeiros* — Justamente não houve pressão porque ambos eram militares. Devo esclarecer a V. Excia., que, em 1945 os elementos da Aeronáutica eram todos favoráveis ao Brigadeiro Eduardo Gomes.

O SR. ARY PITOMBO — Por uma questão de amizade, meu caro colega, não iam pressionar. Eram colegas de farda.

O Sr. *Lucílio Medeiros* — Amanhã, se um general conseguir congregar todas as forças militares, nós, civis, estaremos com o nosso candidato civil em situação de inferioridade.

O SR. ARY PITOMBO — Absolutamente. O que podemos fazer é apresentar uma emenda dizendo que o militar da força federal que se quiser candidatar, terá de deixar o cargo seis meses antes das eleições. Isso é coisa que se poderá fazer.

O Sr. *Severino Marins* — Parece-me que os juizes de direito realmente estão à altura da missão que lhes é conferida, e a Polícia não pode interferir no pleito porque os destacamentos policiais, nos dias de eleição, ficam recolhidos aos quartéis à disposição das autoridades policiais.

O SR. ARY PITOMBO — O juiz, por mais severo que seja, não pode evitar que o Governador faccioso mande para lá soldados da Polícia tocar as estradas que dão para a cidade, a fim de tomar chapas daqueles que vão votar e entregar-lhes a chapa oficial. Isto é muito comum para os nossos lados, V. Excia. há de convir.

O Sr. *Severino Marins* — Quando apartei V. Excia., argumentei com um fato de que eu próprio fui parte: assisti às eleições de 1950 num Município em que havia uma luta eleitoral das mais fortes, e lá encontrei alguns soldados da polícia vestidos civilmente, procurando intervir no pleito. Dirigi-me ao Juiz de Direito, que chamou o Delegado à sua presença e exigiu que esses soldados fôssem recolhidos ao quartel, ficando à sua disposição. Assim se normalizou o pleito.

O SR. ARY PITOMBO — Trata-se de um caso que pode acontecer, mas sem dúvida, não é muito comum.

O Sr. *Ponciano dos Santos* — O nobre colega tem toda razão quando afirma a necessidade de forças federais senão para garantir a lei, e tratam.

O SR. ARY PITOMBO — E geralmente faccioso.

O Sr. *Ponciano dos Santos* — ... põem a polícia estadual a favor do seu Senador, do partido do seu Deputado, e não na oposição. Isto o que se realiza no interior, esta a realidade.

O SR. ARY PITOMBO — É a realidade brasileira.

O Sr. *Ponciano dos Santos* — Sei de policiais que percorrem casa por casa das localidades, ameaçando a população se não votar em determinado candidato do Governo.

O SR. ARY PITOMBO — Sem dúvida.

O Sr. *Ponciano dos Santos* — Por isso, o projeto de V. Excia. é uma realidade profunda e vem resolver dificuldades e ampliar o sentido libertário das nossas eleições.

O SR. ARY PITOMBO — Obrigado pelo aparte de V. Excia. que bem retrata a realidade brasileira.

O Sr. Muniz Falcão — Entendo que o projeto de V. Excia. tem inteira procedência. V. Excia. apenas quer transformar em norma geral uma prerrogativa que já existe, porque, como V. Excia. sabe, a justiça eleitoral já pode requisitar força para garantir eleições. Foi justamente o que ocorreu em Alagoas em 1950, mas V. Excia. quer evitar os males dessa requisição para não acontecer o que houve em nosso Estado...

O SR. ARY PITOMBO — Em vários Estados.

O Sr. Muniz Falcão — ... quando a requisição teve caráter de intervenção que, na última hora, veio influir no ânimo do eleitorado. É, pois, inteiramente procedente o projeto de V. Excia. Pode ser que a requisição de força não seja necessária na Bahia onde, segundo o Sr. Deputado Nestor Duarte, as eleições correm com tranquilidade atualmente, mas isso não ocorre em relação a Alagoas, onde, como V. Excia. sabe, nos últimos pleitos verificados em nosso Estado, a polícia teve participação direta, pressionando o eleitorado.

O Sr. Lucílio Medeiros — Tanto as alegações do Sr. Deputado Ponciano dos Santos quanto as do Sr. Deputado Muniz Falcão vêm justamente corroborar o parecer da Comissão de Segurança Nacional. Em primeiro lugar, não é uma questão nacional. Estão sendo ventiladas agora questões regionais de policiamento.

O SR. ARY PITOMBO — Absolutamente. Regionais, não.

O Sr. Lucílio Medeiros — Em segundo lugar, se atentarmos para a parte financeira decorrente do policiamento pelo Exército ou pelas forças federais de um Estado como São Paulo, por exemplo, com quase 1.500 municípios, veremos que a medida se torna inexecutível.

O SR. ARY PITOMBO — Não se trata de forças só do Exército, mas da Marinha e da Aeronáutica, também.

O Sr. Lucílio Medeiros — Não há força em número suficiente para policiá-la concomitantemente os Estados de São Paulo e Minas, tanto são os Municípios existentes nestas duas unidades da Federação.

O SR. ARY PITOMBO — O efetivo comporta muito bem. Quero agora defender o art. 2º, julgado constitucional:

Quando sugeri esta emenda, foi atendendo a que as forças estaduais são reservas do Exército, são tropas auxiliares e, por conseguinte, o Exército poderá requisitar essas forças, quando julgar necessário.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, não quero me alongar mais nestas considerações.

O Sr. Ulisses Guimarães — Desejaria dizer a V. Excia. que, na forma pela qual o projeto está redigido, é inócua, e direi a V. Excia. por que. De acordo com a Lei Eleitoral vigente, se a Justiça Eleitoral entender que o policiamento local, o dado pelo Estado, é deficiente, pode requisitar policiamento federal. Ora, quer dizer que o policiamento feito por forças federais, já está à disposição — é a expressão que V. Excia. usa no seu projeto — da Justiça Eleitoral. O projeto de V. Excia. não determina que o policiamento seja, obrigatoriamente, compulsoriamente feito.

O SR. ARY PITOMBO — Determina.

O Sr. Ulisses Guimarães — V. Excia. diz que "ficará à disposição".

O SR. ARY PITOMBO — Por isso, digo que "as eleições serão garantidas".

O Sr. Ulisses Guimarães — Permita-me V. Excia. chegar ao fim do meu aparte. Se a Justiça Eleitoral entender que a garantia dada pela autoridade da Polícia do Estado é perfeita, dispensável se torna a requisição da força federal. Portanto, V. Excia. vê que na Lei Eleitoral, o assunto já

perfeitamente regulado, e a proposição de V. Excia. não vai inovar coisa alguma.

O SR. ARY PITOMBO — V. Excia. é de muito boa fé; mas saberá que muitos tribunais, muitos desembargadores estão presos aos governadores. Na maioria dos casos, estão sempre de acordo com o Governador, e a verdade é que, em vários Estados, Partidos políticos pediram o auxílio da força federal e não a conseguiram.

O Sr. Ulisses Guimarães — Mas há recurso ao Tribunal Superior. Se V. Excia. quiser argumentar por essa forma, não há solução possível.

O SR. ARY PITOMBO — A solução é esta: garantir as eleições com forças federais, tropas que não têm ligação alguma com o Governador, nem com pessoa alguma, e que vão cumprir a lei.

O Sr. Lucílio Medeiros — Sem alusão ao caso "Alagoas"...

O SR. ARY PITOMBO — V. Excia., naturalmente, não defenderá, porque se defronta sempre com o Coronel Limeira. Mas isto é coisa passageira. São constas pessoais.

O Sr. Lucílio Medeiros — Se os tribunais agem politicamente, o defeito não é da Lei Eleitoral, mas da organização judiciária dos Estados.

O SR. ARY PITOMBO — Temos os meios de corrigir esse defeito.

O Sr. Lucílio Medeiros — Tanto faz existir esta lei ou outra qualquer. O defeito será da justiça estadual.

O SR. ARY PITOMBO — Se podemos corrigir, por que não fazê-lo? Enviemos as tropas federais. Esta, a solução.

Não quero alongar-me mais nas minhas considerações. Desejo apenas dizer o seguinte: se falamos constantemente em democracia; se entoamos hinos de louvor ao regime, torna-se necessário que empreguemos todos os esforços para que essa democracia se processe em todos os sentidos e saibamos que o voto depositado na urna representa o verdadeiro pensamento do eleitor, não um voto de coação e de temor.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. MENDONÇA JÚNIOR — Sr. Presidente, permita-me V. Excia. que, antes de examinar o projeto em discussão sob os seus aspectos jurídico e político, faça ligeira digressão em torno dos partidos políticos nacionais, digressão com que pretendo explicar a necessidade da medida que se pleiteia no projeto do nobre Deputado Sr. Ary Pitombo:

Sr. Presidente, em sua História da Revolução, diz Macaulay que um dos dias memoráveis da Inglaterra foi aquele em que, depois de um longo e forçado recesso, as Câmaras reencontraram as suas tarefas legislativas, pois data de então a existência, perfeitamente definida, dos dois grandes e tradicionais Partidos Políticos que têm governado e engendrado as Ilhas Britânicas.

É que não pode existir democracia sem partidos que são os condensadores e canalizadores da opinião pública e que só não existem entre os povos desprovidos de sensibilidade cívica ou entre aqueles que são oprimidos por um poder violento.

Em sentido amplo, os partidos existem sempre, de vez que têm a sua origem e princípio na diversidade de inteligência, de caráter e de interesses que dividem as criaturas em todas as sociedades humanas. Não ocorre mesmo um só fato social que não produza divergências de opiniões e modos diferentes de interpretá-lo, de vê-lo, de senti-lo, de julgá-lo. Diante de um simples incidente de rua, a multidão que se acerca pressurosa, se fraciona instantaneamente em grupos diversos, tomando partido e tornando-o com tanto calor que, muitas vezes, casos pessoais degeneram em tumultos coletivos.

Em face dos acontecimentos de ordem pública, se registram, do mesmo modo, os choques de opinião e quando, mesmo se verifica concordância, mansa e pacífica, sobre a natureza dos problemas, a cisão é

a controvérsia surgem inevitavelmente tão logo se trate de assinalar as causas determinantes ou as mais adequadas soluções. Porque as divergências em torno dos negócios públicos são naturais e que Mac-Kenzie assegurava que, mesmo entre os povos primitivos já se formavam as facções e os grupos, o que levaria Sumner Maine a criar a sua teoria de que o Partido Político é uma sobrevivência da combatividade e do espírito de luta da espécie humana.

As causas matrizes e as origens dos Partidos políticos têm levado sociólogos, historiadores e juristas a armar conjecturas e a formular teorias que as constantes mutações da vida social se incumbem de contradizer e de destruir, como, por exemplo, a doutrina de Rohmer quando afirma, em livro clássico, que a variedade de partidos responde a um fenómeno biológico, pois que assenta nas mutações por que passa o homem através da vida. Para o ilustre publicista germânico, os jovens e certos homens privilegiados que, sem pactos com Metisfóteles, se conservam sempre moços, se distinguem por suas idéias radicais, ao passo que os homens maduros são liberais e os velhos "absolutistas, conservadores, reacionários, caracterizando-se por concepções e preconceitos fossilizados e intrasponíveis como as muralhas chinesas.

Nada menos exato, no entanto. É certo que, a cada idade, corresponde uma atitude diferente face aos problemas da vida. Todos atravessamos uma época de auto-suficiência e marcsismo em que se pretende reformar o mundo, em que se negam os mais autênticos valores consagrados. Em câmbio, nutridos da experiência amarga do cotidiano e da observação dos fenómenos históricos quase todos atingimos, em certa fase da vida, a um ceticismo piedoso e irônico, a essa apática filosofia do não vale a pena que é uma espécie de mística muculmânica de fatalismos cegos e inelutáveis.

Existem, porém, inúmeros seres humanos que jamais tiveram juventude, que nunca foram inconformados e alívios, que nunca tiveram a noção das atitudes adolescentes, como se encontram velhos admiráveis que tem o sortilégio de aijar as mazelas orgânicas que esquecem o ácido úrico e o reumatismo, que se banham permanentemente na água de juventude, para distinguir-se por seu entusiasmo sempre moço e o seu ardente espírito de progresso e renovação.

Se a doutrina de Rohmer fôsse procedente, existiram, em todos os países, os grupos de geração, o que ainda não se registrou em parte alguma.

O que se verifica e se observa, em tôdas as épocas e em todos os quadrantes, é a diversidade de opiniões e conceitos em torno dos fatos mais simples que ocorrem todos os dias e dão margem à formação de grupos inconciliáveis na maneira de entendê-los, julgá-los, resolvê-los. É o que se chama em sociologia a opinião pública orgânica. Quanto tais grupos se organizam com unidade de comando, programa de ação e propósitos comuns de imprimir diretrizes aos negócios públicos, se forma o Partido Político, cuja ausência, como dizia Bluntschli, é um sinal de incapacidade ou de opressão, pois da rivalidade, da permanente emulação das agremiações partidárias resultam o aprimoramento das instituições, o enriquecimento e o progresso das nacionalidades. É que o espírito e a força dos Partidos, como acentuava Bryce, são tão necessários para o funcionamento da máquina governamental como o vapor para a locomotiva.

Nos regimes de opressão, os desacomodos ideológicos circulam subterraneamente até que se diluem e esvanecem em resignação e passividade ou explodem, com violência, nas insurreições e nos motins. Nos governos de liberdade, as divergências se disciplinam e canalizam com aspirações de servir à coletividade, conduzindo-a num determinado rumo. Sem os requisitos sociológicos indispensáveis não há Partidos Políticos: há bandos, há facções, há clans, desejosos de impôr-se, seientos de mando, para os quais o governo é um fim e não um meio de promover o bem público — é o fim precipuo do Estado.

Tem-se dito que, no Brasil, não existem Partidos Políticos, eis que as nossas agremiações não possuem conteúdo ideológico nem se distinguem umas das outras senão pelas denominações e siglas. O mal, de resto, não é dos nossos dias, constituindo mesmo uma tradição na agitada história das instituições partidárias em nosso país. Já no tempo da Monarquia, parlamentares ilustres e eminentes pensadores políticos afirmavam que ninguém se parecia tanto com um conservador como um liberal. E, como que, para confirmar tais assertivas, quis um destino singular e caprichoso que tôdas as reformas liberais empreendidas se fizessem por intermédio do Partido Conservador, bastando mencionar a mais ousada e humana de tôdas, a abolição da escravatura, realizada pelo gabinete conservador do pernambucano João Alfredo.

É preciso, acentuar, no entanto, que, sem embargo de suas semelhanças, os Partidos monárquicos ao menos se distinguiam por sua combatividade e por um forte, irredutível e agressivo espírito partidário que chegava mesmo a transmitir-se de geração a geração, de pais a filhos, numa admirável continuidade de princípios e de crenças que assumia o relevo heráldico de uma verdadeira linhagem. E nada era tão desprimoroso como mudar de Partido; o vira-casaca, como se designavam os transfugas, carregava para sempre um estigma que, não raro, se transmitia aos seus descendentes. Por outro lado, enquanto na Monarquia, os chefes se impunham por um conjunto de qualidades e um acervo de serviços à coisa pública, em nossos dias eles se improvizam e brotam, como urtigas, da noite para o dia, saindo das copas com uma bandeja de emprégos ou dos altos postos administrativos, guinado poderosa máquina eleitoral montada a custa do erário público.

Os partidos que possuímos, e quantos possuímos, santo Deus — organizaram-se a favor ou contra certos homens públicos e antes de possuírem um programa já possuíam candidatos a postos eletivos. Não se aglutinaram pela força gregária dos belos e altos ideais que encobrem e legitimam os fatos históricos e os movimentos sociais, mas agitaram-se, como mariposas inquietas, em torno de certos homens. Não se caracterizam nem se diversificam por seu espírito liberal ou por suas tendências conservadoras, pois, em cada um deles, há as correntes liberais e as reacionárias, as alas que se detestam cordialmente nos grêmios de mais compostura, ou se degladiam e se injuriam publicamente as que não possuem muito lastro de educação e boas maneiras nos elementos humanos que as compõem. Centros de demagogia e esquinas em que se namora a popularidade com os mesmos madrigais bolorentos e a mesma inconseqüência garota do famoso personagem de Tarso de Molina.

Faltam aos nossos partidos aquelas características que Saenz Peña assinou e sem as quais eles são apenas séquiós decorativos, incapazes de galvanizar a opinião pública e de imprimir nas páginas da história a marca dos seus passos, numa retilínea arrancada em demanda da grandeza e da prosperidade do país.

Precisamos de partidos de princípios que tenham grandes rumos e objetivos fixos, que persigam um ideal com a mesma fé com que os magos da bíblia seguiram a estrela do pastor; possuam em seu horizonte uma luz que não se apague jamais, que marchem retilíneamente, lutando, se for preciso, e nesse caminho triunfem ou caiam, fiéis a sua bandeira e a seu credo. Sem isso, como dizia um periodista portenho, eles jamais serão partidos políticos no sentido sociológico, mas sociedades anônimas que buscam um dividendo, sombras de homens que podem figurar num espetáculo de marionetes, porém não no palco grandioso em que se decide o destino dos povos e se processa a ascensão das idéias até a região da luz".

Mas, Sr. Presidente, os partidos políticos, no regime constitucional vigente, já não são entidades de secundária importância, pois, ao reverso, eles são elementos essenciais no processo eleitoral e na formação dos quadros dirigentes da nacionalidade.

Deixaram de ser associações de segunda ordem, toleradas mas não reconhecidas e tuteladas pela lei, para elevar-se a peças indispensáveis no mecanismo estatal e na dinâmica da democracia, e em legítimos institutos de Direito Público.

Sem eles já não é possível constituir os poderes eletivos. Por isso mesmo é que se torna necessário e urgentes aparelhá-los e provê-los dos meios idôneos a transformá-los em instrumentos atuantes e vivos da democracia e em intransponíveis muralhas contra o cesarismo, como diria Harold Laski.

Entre as providências capazes de concorrer para a melhoria dos nossos partidos políticos convém assinalar, em primeiro turno, a que diz respeito à obtenção de recursos materiais capazes de evitar a influência do poder econômico de indivíduos vaidosos e saudades ou de grupos financeiros desejosos de influir no governo para a satisfação de apetites escusos e de interesses inconscientes. Se os partidos constituem pedras angulares da máquina estatal, se são instrumentos de governo, nada mais natural e compreensível que recebam publicamente, honestamente, legalmente o indispensável adjuvório pecuniário por parte do Tesouro Nacional. Isso evitará os auxílios clandestinos e mais ainda a caça aos candidatos endinheirados que subvencionam as campanhas e depois querem ressarcir os prejuízos cobrando juros semitas em negociações que desmoralizam as instituições e estigmatizam uma época. Evitará ainda que os governos estaduais organizem as suas caixas e botijas eleitorais, dessanguando a economia da comunidade, ora instituindo taxas partidárias para os pagamentos feitos pelo erário, ora consentindo e patrocinando os jogos de azar, tirando os recursos para a sua propaganda, transformando a bandeira dos seus partidos em pano verde onde a jogatina desenfreada consome o tempo e a economia do povo.

O projeto que institui o fundo partidário, já aprovado pela Câmara e em tramitação no Senado, convertido em lei, virá concorrer, de modo relevante, para que se extingam os focos de corrupção e os partidos se tornem centros permanentes de cultura cívica e de aperfeiçoamento do regime, imune à ação dos arrivistas endinheirados que, nas últimas eleições, compraram por semas fabulosas os diplomas eleitorais com que se empavonam.

Outra providência salutar, Sr. Presidente, para a melhoria dos partidos e pois do sistema eleitoral é a que se objetiva com o Projeto em discussão que subtrai o eleitorado e os próprios grupos partidários do arbítrio das autoridades locais, sempre facciosas e apaixonadas, para assegurar-lhes amplas garantias no exercício consciente do voto. Não se diga que a imunidade do eleitor decorre do sigilo do voto e das ordenações legais. Na verdade, o voto secreto é uma grande arma para que o eleitor se manifeste sem incorrer nas iras dos poderosos e nas vindetas e perseguições dos thugs e babaquaras municipais. Quem conhece, no entanto, a influência decisiva da polícia, a audácia dos delegados e dos soldados que se postam a entrada das cidades e dos povoados para a escamoteação de chapas, os processos de intimidação, para impedirem aos adversários o acesso às urnas, há de concordar que não basta, o sigilo do voto para que o pleito se processe realmente livre e extremo dos vícios e das corrupções que geralmente lhes mareiam o brilho e a pureza.

Se, porém, convertermos em lei o projeto em curso, se dias antes das eleições, ao invés do delegado de polícia, faccioso e exaltado, se em lugar do cabo do destacamento instruído convenientemente para desacatar adversários, nas ruas das cidades e das aldeias permanecerem soldados de linha, frações do Exército, alheias e distantes das pequeninas paixões e dos estreitos interesses de campanário, teremos dado um largo passo no sentido de assegurar aquela soberania humana, de que falava Saenz Peña e que é feita de pensamento e de altivez.

É possível, porém, Sr. Presidente, que certas vestais da autonomia dos Estados se insurjam contra a proposição sob o pressuposto de que a interferência da tropa federal nas unidades federativas constitua uma ofensa ao exercício, do *self-government*.

Embora não deseje situar a questão fora do plano político, afigura-se-me que nenhum agravo faz a providência que se colima com o projeto à autonomia dos Estados. A requisição de forças federais já constitui ponto pacífico toda vez que os fatos justifiquem tal providência. E, nas eleições passadas, em mais de um Estado o Exército teve que garantir o pleito. O que se pretende apenas é tornar uma providência que ora depende da vontade do juiz eleitoral, que é facultativa e que, não raro, só é tomada depois de tumultos e de crimes, em medida compulsória e de caráter preventivo. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. ARRUDA CAMARA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, desejo repetir perante este plenário as considerações que profiri na douta Comissão de Constituição e Justiça em sentido contrário ao projeto, que pende da deliberação desta Casa.

Sou intransigente defensor da autonomia dos Estados e considero que o projeto em apreço representa, simplesmente, uma intervenção branca e o aniquilamento dessa autonomia. De plano, esse projeto envolve o Exército, em particular, e as Forças Armadas, de maneira geral, na tramas e nos interesses subalternos, da politicagem e das paixões de campanário, desvirtuando as suas altas finalidades de forças de equilíbrio, destinadas a manter a integridade, a dignidade e a defesa da Nação.

O Sr. Alberto Deodato — Deputado Monsenhor Arruda Câmara, sinto profundamente discordar do pensamento de V. Excia. Não acho que o Exército, garantindo uma eleição, se vá chafurdar na luta dramática regional, porque a eleição é o ponto culminante, é o ponto mais alto do exercício da democracia. No dia do voto, no dia da eleição, no dia em que vamos decidir pelas urnas qual o nosso candidato, não estamos praticando um ato de política; o ato de política é praticado quando a polícia, a mando dos soldados estaduais ou municipais, intervém nessas eleições. Ai, sim, transforma-se uma festa cívica, nesse chafurdamento a que V. Excia. se referiu. Se o Exército é para garantir as instituições — e não há instituição mais alta do que a do voto — quem pode e deve velar por essa instituição é o Exército Brasileiro.

O SR. ARRUDA CAMARA — No dia em que V. Excia. e o Congresso Nacional envolverem o Exército e as demais Forças Armadas nos movimentos eleitorais, não só nas capitais, mas nos municípios do Interior nos distritos mais longínquos, nas aldeias mais afastadas, pondo-o a serviço do Chefe da Nação, que é o comandante supremo dessas Forças, a serviço de Comandante de Região, por vezes facciosos, V. V. Excias. não de ver que esses representantes das Forças Federais, homens como os demais e sujeitos às injunções, às paixões humanas — e às preferências eleitorais e políticas as mais fortes e invencíveis.

O Sr. Nestor Duarte — Apoiado.

O SR. ARRUDA CAMARA — V. V. Excias. não de ver que o Exército descerá do seu pedestal de garantia da ordem, das instituições e da dignidade da Pátria, para se converter em instrumento de politicagem e das influências eleitorais.

Srs. Deputados, o Presidente da República, que é o supremo magistrado, quando for um homem isento, quando representar o equilíbrio e o poder moderador, saberá guardar a distância necessária entre os diversos partidos e o respeito às unidades federativas; mas quando ele for um político interessado, quando ele se apresentar como chefe de partido e tiver em suas mãos essa máquina terrível de distribuir Forças Federais em todas as Capitais, em todos os Municípios, em todos os Distritos, em todas as aldeias, onde houver uma sessão eleitoral, V. V. Excias. não de ver que o Presidente da República montará as oligarquias mais poderosas e detestáveis, em todos os Estados...

O SR. ARRUDA CAMARA — ... e derrubará todos os Governadores, que não obedecerem às suas ordens e não se converterem em seus títeres...

O Sr. Nestor Duarte — Muito bem, meu nobre colega.

O SR. ARRUDA CAMARA — ... e sufocará todos os partidos e todas as correntes partidárias, detendo em suas mãos a maior soma de poder de assimilação e de hipertrofia do centro contra a autonomia dos Estados.

Sr. Presidente, não estamos numa República unitária, mas numa República federativa, em que devemos respeitar as tradições de autonomia dos Estados em relação ao poder central.

O Sr. Nestor Duarte — V. Excia. está exprimindo, com absoluta fidelidade e exatidão, o sentimento federativo do País.

O Sr. Ponciano dos Santos — Permi'ta-me. Sinto discordar de V. Excia. porque V. Excia. não pode deixar de reconhecer que, no interior, as forças policiais obedecem às injunções políticas locais, dirigidas exatamente pela autoridade que, tendo um partido põe essas forças a serviço dos seus partidos da Zona vão agir com isenção vindo de outros pontos do País, sem conhecer sequer as pessoas ou os partidos da Zona vão agir com isenção de ânimo, apenas procurando garantir a ordem, o cumprimento da lei, e nunca interferir a favor deste ou daquele partido. V. Excia. sabe também que no Brasil ainda estamos na política dos Governadores, o Governo central não é o mais forte, são os Governadores unidos. Ainda agora foram convocados sete Governadores no Rio de Janeiro para disporem sobre as eleições para a Presidência da República e essa reunião indica exatamente que a força está nos Estados. O perigo de destruir a democracia não está na força federal — que será indiferente, apenas garantirá a lei, — mas nas localidades, nos Estados.

O SR. ARRUDA CAMARA — Reduzirei o aparte de V. Excia. a cinzas com duas palavras. A atual legislação eleitoral já admite com exceção, onde quer que se faça mister a intervenção da força federal para dominar os impetus da politicagem, tendo a seu serviço a força policial — já a justiça detém o poder e a faculdade de requisitar a força federal para manter a ordem, a liberdade e a independência dos eleitores.

Assim, onde haja um município em que se verifiquem as apreensões do nobre colega, a atual legislação eleitoral já dá o remédio, como exceção para ser requisitada força federal e para que a justiça com ela mantenha a ordem.

O Sr. José Guimarães — Isso na teoria.

O SR. ARRUDA CAMARA — Na teoria não, porque em Pernambuco, no município de Goiana, por exemplo, havia a ameaça de que o Governo do Estado, através da polícia, pretendia violar a liberdade do pleito; o Tribunal requisitou e mandou força federal para aquele município, e as eleições se processaram dentro de ambiente de absoluta liberdade.

Agora, vou demonstrar como e por que aceito isso em regime de exceção, mas não como regra geral, porque isto, como norma geral, como intervenção branca em massa, aniquila exatamente as situações e a autonomia estaduais. Tem-se recriminado a força policial, porque ela tem oprimido a liberdade do indivíduo. Eu poderia nesta hora, Sr. Presidente, invocar episódios históricos para demonstrar como a força federal, a serviço do Presidente da República faccioso, marcou na carne de unidades federativas cicatrizes, que permanecerão em toda a nossa história, de violação da sua liberdade derrubando governos, bombardeando cidades e Estados.

Chamo nesta hora a atenção do Sr. Alberto Deodato, que se queixa de violências policiais em Municípios, contra indivíduos. Atente S. Excia., e eu vou começar pelas regiões do Norte. Não foi a polícia quem derrubou Franco Rabelo do Governo do Estado do Ceará, mas a Força Federal, a serviço das chamadas salvação do Governo Hermes, e que foi em socorro dos cangaceiros armados por Floro Bartolomeu, derrubando um Governo legalmente constituído, que ao descer do Palácio recebia as flores e as aclamações

do povo de Fortaleza, derrotado no Palácio, pela intervenção de Setembrino de Carvalho, às ordens do Governo Federal.

Descerei um pouco mais, para Pernambuco; onde, em 1912, um Governador legalmente eleito era corrido pelas balas da força federal, Governo legalmente constituído era deposto, exilado o Governo Dantas Barreto, o qual posteriormente, se revelou honesto e digno, mas cuja implantação representou a violação da autonomia do meu Estado.

Chegarei ao Estado da Bahia.

O Sr. Vieira Lins — Dêsse episódio — apesar de naquela época ainda ser criança — duas coisas desejo ressaltar. Dantas Barreto, como se lembra V. Excia., foi um governo de salvação para Pernambuco.

O SR. ARRUDA CAMARA — Mas, impôsto pela violência.

O Sr. Vieira Lins — Isto vem demonstrar que, somente quando há clima popular, se podem dar essas coisas. Naquela oportunidade havia clima propício.

O SR. ARRUDA CAMARA — Havia agitação na capital; não um clima popular. A força federal mandada pelo Governo tinha ordens de depor uma situação legalmente constituída.

O Sr. Vieira Lins — O mesmo homem deposto daquela vez acabou sendo deposto noutra época, porque houve o mesmo clima popular. Ele teve que sair do palácio no Governo de Epitácio Pessoa. Quando se verificou a mesma intervenção em Pernambuco, um imortal, na minha maneira de ver naquela época, e que até hoje considero do mesmo modo, Manuel Antônio Barreto Borba, na sua singeleza, na sua sinceridade, na máxima coragem de um homem de bem, não a permitiu, e ela não se deu.

O SR. ARRUDA CAMARA — V. Excia. se recordará de que as injunções do Governo Federal, concentrando em Pernambuco inúmeros batalhões de forças federais, que muitas vezes impediram o policiamento, criaram um clima tal que impediu a posse do Governador José Henrique, eleito por esmagadora maioria. O próprio Senador Manuel Borba, que chefiou aquela grande campanha da autonomia e da dignidade do Leão do Norte, para evitar uma carnificina e terrível derramamento de sangue, se viu obrigado a firmar um acordo que importou na renúncia do Governador legitimamente eleito, depois de reconhecido. V. Excia. se lembra, portanto, de que, nessa época, apesar da resistência épica e heróica de Manuel Borba, a autonomia do Estado foi sacrificada pela intervenção da força federal.

Vamos, porém, chegar à Bahia. Os meus nobres colegas daquela unidade federativa estarão lembrados do que foi o bombardeio da sua Capital, à ordem do Governo Federal e pelas forças federais.

O Sr. José Guimarães — Foi uma época negregada da minha terra.

O SR. ARRUDA CAMARA — Vamos descer um pouco mais. Daqui, quero acompanhar essa figura heróica de caudilho e cavalheiro de ideais ludibriados, que é o General Flores da Cunha. S. Excia. se viu obrigado a abandonar o governo, do qual fôra conduzido pelo voto livre do povo do Rio Grande do Sul, exatamente pela pressão das forças federais, e para evitar o derramamento de sangue inútil do seu povo, da sua gente, sob o peso do rôlo compressor de 1937, que descia sobre o seu Estado em nome não sei de que princípios e de que leis, não pelas forças policiais, que são acusadas de tais violências, mas pelas forças federais às ordens do Presidente da República.

O Sr. José Guimarães — Permite-me um aparte?

O SR. ARRUDA CAMARA — Com todo o prazer.

O Sr. José Guimarães — Corroborando o que V. Excia. acaba de dizer, esclareço que, em relação à Bahia, não foi só bombardeado; em 1924, 5 mil baionetas foram mandadas a Salvador pelo

Governo Federal e ali nós, da oposição, sofremos os constrangimentos mais terríveis. Era eu, nesse tempo, servidor na Imprensa Nacional do Estado, que ocupada e fazíamos serviços forçados com me-lhadoras à frente.

O SR. ARRUDA CAMARA — Isso não quer dizer, Sr. Presidente, que eu não reconheça que há muitos oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica capazes de presidir eleições em municípios, com dignidade e com patriotismo. Mas reconheço também que, nas forças armadas, como nas demais classes, há homens e onde há homens há paixões, onde há paixões há inclinações, há a torcida pela vitória dos favoritos e essas forças despenham insensivelmente no desfiladeiro dessas paixões. E se o Presidente da República for o maior interessado, enfiando em suas mãos o poder de Chefe Supremo das forças armadas, através dos comandantes das regiões, dos comandantes dos batalhões, dos comandantes das companhias e dos comandantes dos pelotões; o Presidente da República saberá exercer a sua ação "paterna", para não dizer tirânica, fazendo valer a força, liquidando a autonomia dos Estados e dos Municípios, porque — notem bem os Srs. Deputados — o projeto não se refere, somente, às eleições federais, mas também às eleições estaduais, às eleições municipais e até às simples eleições de distritos.

O Sr. Ary Pitombo — V. Excia. citou cinco ou seis casos de violências do governo federal...

O SR. ARRUDA CAMARA — Poderia citar dezenas...

O Sr. Ary Pitombo — ... e, nós aqui citaremos nos Estados milhares de casos de violências policiais, em que governos políticos procuram calar a consciência do povo.

O SR. ARRUDA CAMARA — Contra isso a atual legislação eleitoral prescreve sanções e dispõe, quando dá aos tribunais de justiça eleitoral a faculdade de requisitar força federal.

O Sr. Ary Pitombo — Mas os que sentem essa necessidade não são os juizes. É o povo, são os partidos políticos.

O SR. ARRUDA CAMARA — Todavia, no projeto de V. Excia. ainda é essa justiça o árbitro da aplicação, porque determina o projeto de V. Excia. que a força federal ficará à disposição da justiça eleitoral. De duas, uma: ou essa justiça é digna e capaz de, cumprindo a atual legislação, requisitar força federal nos casos de exceção e manter a liberdade e a lei, ou ela é indigna. Se é digna, tem o remédio na atual legislação; se é indigna, não será a comparação das forças federais, em massa, à sua disposição, que a fará cumprir a lei. É imprescindível a dignidade, para ela fazer cumprir a lei.

O Sr. Ary Pitombo — Não se trata de "digna" ou "indigna". O povo, os partidos políticos é que sentem e um tribunal, situado na Capital do Estado, não pode conhecer das necessidades do interior. Deveria acontecer o seguinte: uma vez que o partido político pedisse forças federais, a Justiça cumpriria cá-las.

O SR. ARRUDA CAMARA — Não é o que está no projeto de V. Excia. O projeto de V. Excia. determina que "as forças federais ficarão a serviço da Justiça..."

O Sr. Ary Pitombo — Sem dúvida.

O SR. ARRUDA CAMARA — ... não para atender a reclamações dos delegados de partidos, mas a serviço da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ary Pitombo — Justamente para evitar que a Justiça negue garantias.

O SR. ARRUDA CAMARA — Há uma diferença: na atual legislação, isso é um remédio de exceção, que conserva e mantém a autonomia dos Estados...

O Sr. Ary Pitombo — Absolutamente.

O SR. ARRUDA CAMARA — ... e, no projeto de V. Excia., é regra geral, que liquida, ani-

quilha, conspurca e reduz a cinzas a autonomia dos Estados.

O Sr. Ary Pitombo — Não liquida a autonomia. A força federal, atualmente, já pode ser requisitada.

O SR. ARRUDA CAMARA — Pode, como exceção, nos casos em que a força estadual não for capaz de manter a lei.

O Sr. Ary Pitombo — O projeto garante a autonomia, não a tira.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sr. Presidente, meu tempo se escoa e preciso demonstrar à Casa flagrantes inconstitucionalidades do projeto. A primeira delas já a proclamaram o Relator e a Comissão de Justiça. Foi quando, não se contentando em pôr as forças federais à disposição da Justiça, ainda conferia a faculdade de requisitar a força estadual, que, pela Constituição da República, só pode ser requisitada em casos de guerra ou de comoução ou luta civil no País. Não desejo, porém, discutir, mais largamente esta parte, porque a Comissão de Justiça já a fulminou.

O Sr. Rui Santos — Nobre colega, quando se buscar o Exército para esse serviço à parte, na sessão legislativa seguinte será apresentado projeto de lei idêntico àquela Lei da Praia, assegurando promoção a quem servisse em eleições, etc.

O SR. ARRUDA CAMARA — Senhor Presidente, sou forçado, pelos apartes, a requerer a prorrogação do tempo, como o Regimento faculta.

O SR. PRESIDENTE — Devo interromper V. Excia., não porque o tempo esteja esgotado, mas porque ha número para votação.

O SR. ARRUDA CAMARA — Agradeço a V. Excia., Sr. Presidente, e reservo-me para prosseguir, oportunamente, em minhas considerações. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D.C.N., 21-11-53).

Novo parecer da Comissão de Segurança Nacional contrário à emenda de primeira discussão (pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

PROJETO N.º 3.818-1953, EMENDADO EM 1.ª DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições realizadas em todo o território brasileiro serão garantidas por forças federais que, para isso, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, a começar 10 dias antes do pleito.

Art. 2.º Se o comandante da tropa federal verificar que ela é insuficiente para manter em todo o Estado ou Território as garantias necessárias, poderá requisitar elementos da Força Pública Estadual, que ficarão sob a sua exclusiva direção.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Esta lei visa dar maior garantia àqueles que exercem, em nosso País o direito do voto. Entregando às forças federais o policiamento dos nossos pleitos eleitorais, estaremos evitando que os Governadores apaixonados e facciosos empreguem as suas polícias contra aqueles que não rezam pela sua cartilha política. Infelizmente, o que impera na totalidade dos nossos Estados, por ocasião de eleições, é a coação exercida contra os elementos de oposição, já que, de comum, os governantes são políticos militantes e procuram, de qualquer forma deturpar os resultados dos eleitos. Se estamos numa Democracia e entoamos hinos de louvor ao regime necessário se torna que empreguemos todos os esforços para que essa democracia, se processe em todos os sentidos e saibamos que o voto depositado,

na urna, representa o seu pensamento e não um voto de coação e de temor.

Sala das Sessões, em de novembro de 1953.
— Ary Pitombo. — Leão Sampaio. — Walter A'aide.
— Negreiros Falcão. — Freitas Cavalcante. — Ernani Sátiro. — José Matos. — Ivete Vargas. — João Agripino. — Mendonça Júnior. — Aloísio Alves. — Armando Falcão. — Machado Sobrinho. — Ataíde Bastos. — Rondon Pacheco. — Sigefredo Pacheco. — Mário Palmério. — Janduhy Carneiro. — Breno Silveira. — Firman Neto. — Mendonça Braga. — Galdino do Vale. — Aziz Maron. — Felix Valois. — Alencar Laripe. — João Roma. — José Jofili. — Cevaldo Orico. — Cândido Ferraz. — Heráclio Rêgo. — Aloísio Ferreira. — Samuel Duarte. — Lameira Bittencourt. — Ponciano dos Santos. — Fernando Nóbrega. — Uriel Alvim. — Carvalho Sobrinho. — Paulo Couto. — João Camilo. — Plácido Olímpio. — Paulo Ramos. — Jaeder Albergaria. — Lima Figueiredo. — Frota Moreira. — Pinheiro Chagas. — Paulo Lauro. — Celso Peçanha. — Menezes Pimentel. — Lício Borralho. — Alfredo Dualibe. — Heitor Beltrão. — Hugo Carneiro. — Leopoldo Maciel. — Benedito Vaz. — Virgílio Távora e outros.

PARECER VERBAL DO SR. ULISSÉS GUIMARÃES PROFERIDO EM PLENÁRIO

O SR. ULISSÉS GUIMARÃES. (Para uma questão de ordem). (Não foi revisto pelo orador).
— Sr. Presidente, posso esclarecer à Casa. Esse parecer, por um voto — aliás, tendo também o meu voto contrário — foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive computando-se o voto de um Deputado que não se encontrava presente, e o deixou por escrito.

Posso dar o meu testemunho de que a Comissão de Constituição opinou pela constitucionalidade do projeto.

(D.C.N. de 21 de novembro de 1953. — página 4.640).

PARECER VERBAL DO SR. LUCÍLIO MEDEIROS, PROFERIDO EM PLENÁRIO

O SR. LUCÍLIO MEDEIROS (Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, havia sido designado para dar o parecer da Comissão de Segurança Nacional o Deputado pelo Pará, Sr. Deodoro Mendonça, a que viajou hoje. Incumbiu-me, então, o Presidente daquele órgão técnico de relator o ponto de vista da Comissão, que é contrário ao presente projeto.

Embora a Comissão de Justiça haja julgado constitucional no seu art. 1.º, o projeto do nobre Deputado Ary Pitombo, a Comissão de Segurança entende não ser aconselhável a aceitação do mesmo, máxime quando foi considerado inconstitucional o art. 2.º.

Pelo art. 1.º, atribui-se às forças armadas federais o policiamento das eleições que se realizarem em território nacional, sejam elas de caráter federal, estadual ou municipal, tirando à polícia o trabalho que lhe está afeto, quando solicitada pelas autoridades da Justiça. O Código Eleitoral atribui ao Exército essa função nas eleições, apenas nos casos em que a Justiça solicita força policial, a pedido ou a requerimento de um dos partidos militares.

O projeto, que estamos relatando, dá ao Exército a característica de uma força de policiamento que, ao ver da Comissão de Segurança, não deve prevalecer. O Exército, ou por outra, as forças federais, devem, naturalmente ser chamadas, quando os tribunais ou quando a Justiça as solicitar.

Não se justifica, pois, a aprovação do primeiro projeto, mormente quando a Comissão de Constituição e Justiça já considerou um dos artigos inconstitucional.

Este o parecer da Comissão. (Muito bem; muito bem).

(D.C.N. de 21-11-53 — pag. 4.640).

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Esta Comissão ao estudar o Projeto n.º 3.813-53, emitiu parecer contrário ao mesmo por julgar que a intervenção das forças armadas federais, somente deveria se operar após a solicitação da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o Código Eleitoral.

A emenda do nobre Deputado Alberto Deodato não altera os dispositivos do projeto senão no que se refere ao prazo para a disposição das forças.

Mantendo o ponto de vista inicial da comissão, contrário ao projeto, somos também de parecer contrário à emenda.

Sala "Sabino Barroso", em 3 de dezembro de 1953. — Lima Figueiredo, Presidente. — Lucílio Monteiro, Relator. — Magalhães Pinto. — Lacerda Werneck, vencido, pois vota pela emenda assim como pelo projeto original. — Paulo Couto. — Alvaro Castelo. — José Gutomard. — Victorino Correia. — Galdino do Vale, vencido.

(Diário do Congresso — Seção I de 21-11-53 e Suplemento do dia 15-12-53).

Projeto n.º 3.864-53

Provê sobre a utilização de títulos eleitorais preenchidos.

O SR. PRESIDENTE: — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 3.864, de 1953, em 1.ª discussão, volta o mesmo à Comissão de Constituição e Justiça.

N.º 1

Onde se lê:

Art. ... As eleições realizadas em todo o território nacional serão obrigatoriamente garantidas por forças Federais que, para isso, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, desde 10 dias antes das eleições.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1953. — Heráclio Rego. — Nestor Jost. — Barros Carvalho. — Willy Fröhlich. — Daniel Faraco. — Waldemar Rupp. — Ferreira Lima. — Elvidio de Almeida. — Carvalho Neto. — Mendonça Júnior. — Alberto Deodato.

N.º 2

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 2.º Os títulos eleitorais expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Palácio Tiradentes, 4 de dezembro de 1953. — Guilhermino de Oliveira. — Arnaldo Cerdeira. — Otávio Lobo. — Armando Falcão. — José Bonifácio. — Amaral Peixoto. — Alberto Deodato. — José Fleury. — Ranieri Mazzielle. — Willy Fröhlich. — Leopoldo Maciel. — Flores da Cunha. — Daniel Carvalho. — Joaquim Ramos. — Lameira Bittencourt. — Eurico Sales. — Menezes Pimentel. — Novelli Júnior. — Antonio Maia. — Pedro Firman Neto. — Leonidas Melo. — João Cabanas. — Crepory Franco. — Rondon Pacheco. — Feliciano Pena. — Carvalho Neto.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 6-12 de 1953).

Votação em primeira discussão do Projeto número 3.864, de 1953, que provê sobre a utilização de títulos eleitorais preenchidos: dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em primeira discussão, foram oferecidas as seguintes:

EMENDAS

N.º 1

Onde se lê:

“Art. As eleições realizadas em todo o território nacional serão obrigatoriamente garantidas por Força Federais que, para isso, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, desde 10 dias antes das eleições.

N.º 2

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 2.º Os títulos eleitorais, expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor, sob pena de nulidade.

Parágrafo unico. O retrato de eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1.º de janeiro de 1956.

O SR. PRESIDENTE — Peço o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. TARSO DUTRA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. TARSO DUTRA — Profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente.

O SR. RUI SANTOS (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, vão permitir os brilhantes juristas da Casa a minha intromissão em matéria desta importância. Venho à tribuna, não para discutir o aspecto jurídico do problema, mas trazer o meu depoimento a respeito do assunto.

Estando, por dever de ofício, como político, presente a uma das últimas sessões do Superior Tribunal Eleitoral, ouvi o seu ilustre Presidente, Ministro Edgard Costa, ante a transformação em lei daquele projeto a que há pouco se referia o nobre Relator, Senhor Tarso Dutra, projeto que o Senhor Presidente da República não quis sancionar, passando-o ao Vice-Presidente da República para a promulgação, — assisti — repito — o nobre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ante a imprecisão da lei, porpor que o Tribunal estudasse a questão face às instruções que baixara. Foi designado relator o Ministro Plínio Pinheiro Guimarães. Assisti seu voto. Disse o eminente jurista que, ante o disposto na letra *d* do artigo 12 do Código Eleitoral, onde se firma a competência do Superior Tribunal Eleitoral, cabia-lhe “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” podia o Tribunal, desde que não havia no Código a proibição do retrato, estabelecer como medida moralizadora a aposição do retrato no título eleitoral. Analisou depois, o Ministro Pinheiro Guimarães a lei recém-promulgada, para concluir — e ela está realmente mal redigida — que não havia colisão com as últimas instruções baixadas pelo Tribunal. Assisti, em outra sessão, Sr. Presidente, o voto do Ministro Luiz Gallotti, em sentido oposto e que não lograva maioria entre seus pares. Disse Sua Excelência, que tendo sido rejeitada pela Câmara emenda de que foi primeiro signatário o Sr. Oliveira Brito, em que se procurava atender à posição de transigência em que se colocou o Tribunal, depois da apresentação da emenda Guilhermino de Oliveira, que a rejeição daquela emenda — repito — era a positivação de que a Câmara e o Senado quiseram, com o seu pronunciamento e com a lei promulgada, pôr abaixo a instrução baixada pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Claro, a meu ver, Sr. Presidente — e vão permitir os juristas da Casa o meu pronunciamento — que a boa doutrina está com o Ministro Luiz Gallotti. A interpretação da lei, sob todos os aspectos, mostra que a Câmara quis, e fez isto contra o meu voto,

proibir o retrato nos títulos eleitorais para o pleito de 1955.

O Sr. Nestor Duarte — Apoiado.

O SR. RUI SANTOS — Andou mal a Câmara como andou mal o Senado, mas evidentemente o que ambos quiseram foi proibir, taxativamente, se exigisse o retrato no título eleitoral até a eleição 1955, que continuássemos a ter pleitos eivados de vícios e fraudes.

Mas, Sr. Presidente, vem agora, ainda da iniciativa do nobre Deputado Sr. Guilhermino de Oliveira, esta Emenda n.º 2, que diz:

“Os títulos eleitorais expedidos a partir da data da vigência desta lei não conterão o retrato do eleitor, sob pena de nulidade”.

Em São Paulo, e isto ouvi de um membro do Superior Tribunal Eleitoral, já foram emitidos mais de 100.000 títulos com retrato. Tive oportunidade de ver um em mãos do Deputado Iris Meinberg.

O Sr. Nestor Duarte — Claro: as instruções só podem ser nos termos da lei.

O Sr. Tarso Dutra — Exclusivamente, a chamada competência normativa do Tribunal Eleitoral, que não pode alterar o texto do Código Eleitoral, e muito menos a segunda lei expedida pelo Congresso Nacional, tornando mais clara e exequível na prática disposição que de nenhuma forma fazia referência à fotografia no título eleitoral. Portanto, o Tribunal está se desviando das atribuições legais, invadindo o campo de atribuição do Congresso Nacional, e é mais do que legítima nossa reação, para impedir que o Tribunal venha a tomar atribuições que são prerrogativas dos deputados, mandatários do povo.

O Sr. Artur Santos — Não contesto e não quero entrar nessa discussão, se o Tribunal pode ou não pode baixar instruções. Não estou longe de acompanhar o pensamento do Deputado Tarso Dutra; não é possível considerar nulidade providência saneadora, moralizadora, como é a exigência do retrato. Portanto, não se podia mesmo declarar que o retrato seria providência facultativa. O que o Congresso não deve fazer é fulminar de nulidade providência altamente moralizadora, como é a aposição do retrato nos títulos.

O SR. RUI SANTOS — Há, porém, outro aspecto ligado à tal nulidade a partir da vigência da lei”. Que se vai dar por todo o interior? Um juiz, apesar de o Código Civil — e vão permitir-me os bacharéis, corrigindo-me quando cometer falhas...

O Sr. Coelho de Sousa — V. Ex.ª não se esqueça que o Doutor Raul Pila também é médico...

O SR. RUI SANTOS — S. Ex.ª tem uma velha experiência de vida de legislador. Diz o Código Civil que a lei “a partir da publicação”, entrará em vigor tantos dias após a sua sanção. Ora, sabemos que, muitas vezes, a lei chega no interior após os 45 dias, se não me engano, referidos no Código Civil. Que se vai dar, então? Teremos muita Comarca permitindo o título com retrato e, na hora da votação, surgirão impugnações. E’ o outro aspecto da nulidade.

O Sr. Raul Pila — Tenho ouvido aqui juristas indignados com o que eles chamam de invasão das atividades do Poder Legislativo. Ora, de acordo com a própria argumentação de Suas Excelências, que acontece? A lei que nós, num momento de péssima inspiração, elaboramos, enumera uma certa quantidade de requisitos que o título eleitoral deve ter. A fotografia que o Tribunal mandou acrescentar facultativamente ao título não suprime nenhum desses requisitos que nós, pela lei, declaramos necessários: não suprime, nem altera, nem modifica. Esses requisitos permanecem os mesmos, quer o título tenha retrato, quer não o tenha. Portanto, não posso compreender como o acréscimo do retrato no título anule aqueles requisitos que nós, por lei, estabelecemos como necessários ao título eleitoral. A emenda é simplesmente um absurdo...

O SR. RUY SANTOS — Sr. Presidente, este é um aspecto da questão. Não vou entrar, absolutamente,

naquele outro aspecto moralizador do retrato no título eleitoral porque na consciência de toda Nação, mas quero demorar-me no terceiro aspecto, para o qual chamo a atenção da Casa.

Atravessamos uma hora difícil, difficilima mesmo, na vida politica brasileira. Não sabemos o que há atrás de tudo, o que aparece, de tudo o que fazemos, de tudo o que faz o executivo e de tudo que faz o Judiciário. Que fazemos nós e o Judiciário, através do Tribunal Eleitoral? Está-se criando, sem querer, um choque entre o Legislativo e Judiciário.

Quando o eminente Deputado Sr. Afonso Arinos, líder de minha bancada, expressando o desejo nacional de moralização dos pleitos, apresentou seu projeto de aposição do retrato no título eleitoral, o Supremo Tribunal Eleitoral, quase ao mesmo tempo, achando que podia baixar instruções a respeito, baixou-as, naquele sentido.

O Sr. Tarso Dutra — Alterou a lei. Acrescentando, também se altera.

O SR. RUY SANTOS — V. Ex.^a é brilhante jurista e vai permitir que eu considere também brilhantes juristas os membros do Tribunal Eleitoral que acharam não estar alterando a lei com a aposição do retrato ao título eleitoral. Há de permitir V. Ex.^a coloque em pé de igualdade o pensamento de V. Ex.^a e o dos juizes do Tribunal.

O Sr. Tarso Dutra — V. Ex.^a e o Tribunal Eleitoral divergem do Congresso Nacional, que está com a preocupação de revogar a exorbitância do Tribunal.

O SR. RUY SANTOS — Se fôsse para seguir, como diz V. Ex.^a, ao pé da letra, não teríamos, no título eleitoral, logo no seu cimo escrito: "título eleitoral", nem "zona tal". Porque se diz que devem constar apenas nome, filiação, idade, etc.. Aquella menção já é uma excrescência do titulo, uma coisa a mais nele. Para seguir rigorosamente o pensamento de V. Ex.^a, teríamos de considerar o citado cabeçalho como algo que a lei não exige.

O Sr. Raul Pila — Seria uma aberração da lei.

O Sr. Tarso Dutra — Isso não é requisito, mas coisa diferente.

O SR. RUY SANTOS — O artigo diz:

"O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil etc. Logo, nobre colega, a expressão "título eleitoral", assim como zona tal etc., constituem acréscimo, pois não estão na lei.

Mas não quero permanecer neste aspecto. Prefiro, neste ponto — V. Ex.^a há de perdoar-me — ficar com os doutos do Tribunal Eleitoral, porque, a meu lado, estão no propósito de moralizar o voto.

O Sr. Tarso Dutra — É' opinião de Vossa Excelência.

O SR. RUY SANTOS — Quero voltar-me para equêle outro aspecto.

A quem interessa essa luta do Legislativo com o Judiciário? Interessa às instituições? Interessa à vida democrática? Desinteressa à moralidade do regime? Desinteressa à honorabilidade do pleito? Não. Estamos pondo lenha na fogueira de um desentendimento entre dois Poderes da República.

O Sr. Oscar Carneiro — Acha V. Ex.^a que a luta a respeito da aplicação de um dispositivo de lei, luta meramente de direito, trará conseqüências revolucionárias ou perturbadora ao país? Neste caso, o país já está perdido. Se uma controvérsia jurídica entre um tribunal e o parlamento precipita uma revolução, então já nos achamos em estado pre-agônico.

O SR. RUY SANTOS — V. Ex.^a parece neófito. V. Ex.^a finge-se um ingênuo na vida política brasileira.

O Sr. Oscar Carneiro — Graças a Deus, não tenho a malícia de V. Ex.^a.

O SR. RUY SANTOS — V. Ex.^a não parece um homem de minha região, que, em vez de ingênuo, vive toda vida atrás do pau...

O Sr. Oscar Carneiro — V. Ex.^a é médico e vive fazendo prognósticos...

O SR. RUY SANTOS — Pergunto eu, agora, Sr. Presidente: — De onde partiu a luta entre o Judiciário e o Legislativo? Partiu do Legislativo, indiscutivelmente. Quando o Tribunal determinou a aposição do retrato — e, a meu ver, perdõem-se os juristas desta Casa, podia exigir o retrato — saiu o Legislativo para proibir o retrato.

O Sr. Raul Pila — Podia, porque, pelo Código Eleitoral, a Justiça Eleitoral tem função administrativa. Podia, pelo menos, enquanto não interviéssemos em sentido contrário.

O SR. RUY SANTOS — E o que é para moralizar deve poder sempre, Sr. Presidente, veio o Tribunal e já respondeu, desrespeitando a decisão do Legislativo. A meu ver, está andando mal o Superior Tribunal Eleitoral, dando a interpretação que procurou dar, pela sua maioria, à lei que saiu desta Casa.

Agora, porém, que quer a Câmara? Replicar com outro dispositivo...

O Sr. Tarso Dutra — Devia promover a responsabilidade do Tribunal.

O SR. RUY SANTOS — ... e vem com outro dispositivo absurdo.

Não entendo como a douta Comissão de Constituição e Justiça, onde figuram as expressões maiores desta Casa, Comissão que tem tido sempre e terá meu acatamento e meu respeito, deu parecer favorável a uma emenda desta natureza.

Sr. Presidente, votarei contra a proposição e concito a Câmara a fazer o mesmo, porque devemos votar acima de tudo, pela moralidade do pleito. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. OSCAR CARNEIRO — *Profere discurso que, entregue à revisao do orador, será publicado oportunamente.*

O SR. ERNANI SATIRO (Para encaminhar a votação) (Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente pouco importa, para mim, que alguns colegas considerem a votação praticamente decidida. Existem questões de principio em que o representante do povo, convencido de detender a boa doutrina, não tem o direito de calar.

Esta, é uma. Não cumpriria meu dever de Deputado se não viesse, desta tribuna, desfazer alguns equívocos que acabam de ser estabelecidos a respeito do assunto em debate.

Não se trata mais de exigir retrato para as próximas eleições. Loucos os argumentos nesse sentido são insustentáveis, frágeis, nulos. Como poderíamos exigir retratos para as eleições daqui até 1955, se já se encontra estabelecido em lei que esses retratos são dispensados? Para que implantar confusão? Para que argumentar com a evidência do próprio assunto, dizendo que não se poderá importar material, que não há tempo para fazer retratos, que se desestimula o eleitor e outros argumentos desta natureza?

O Sr. Oscar Carneiro — Disse a V. Ex.^a e à Câmara que o Superior Tribunal Eleitoral só tem mandado imprimir e remetido aos Estados novos títulos, em substituição aos velhos, com a fórmula que contém retrato. Se o Tribunal Eleitoral, com essa fórmula, mandasse a antiga aos juizes poderiam preferi-la, bem como o eleitor, mas não podem. Essa faculdade está somente na lei. V. Ex.^a está cordialmente desafiado a conseguir no Estado da Paraíba 1.000 títulos da fórmula antiga para mandar para Pernambuco.

O SR. ERNANI SATIRO — Senhor Presidente, o que pretende o autor desta emenda é uma subversão na teoria das nulidades. Nulidade no Brasil, se for aprovada esta emenda, vai ficar pior do que pedido de informação... O próprio legislador começará por não confiar na eficácia da lei, e todas as vezes que precisar determinar qualquer prazo, todas as vezes que necessitar de estabelecer qualquer providência jurídica, cominará logo a pena de nulidade, numa subversão incompatível com a tradição do nosso próprio Direito.

Nenhum jurista subscreveria providência como esta, e o próprio Deputado Oscar Carneiro, que aqui se fez defensor da emenda, começou por declarar que não estava revestida, de técnica, que não estava revestida da necessária redação, por conseguinte dos necessários requisitos para que viesse a se transformar num dispositivo legal.

O Sr. Oscar Carneiro — Na verdade, V. Ex.^a, percebe o destino daquela expressão "sob pena de nulidade". E' para que o órgão eleitoral mande títulos, porque não poderia mandar, para substituição de novos títulos, uma fórmula nula. Só para esse efeito transitório.

O SR. ERNANI SATIRO — Juntamente com os Deputados Afonso Arinos e Paulo Sarasata, elaborei projeto de lei, tornando exigíveis os retratos nos títulos eleitorais. Isto porque, Presidente que era, por indicação do meu Partido da Comissão encarregada de proceder a uma reforma geral da nossa legislação eleitoral, cedo me convenci, e tive oportunidade de declarar desta tribuna, que a maioria desta Casa não queria reforma eleitoral. Não a queria Senhor Presidente. E, apesar de haver o líder da maioria, relator daquele Comissão se esforçado por fazer, dentro de todas as atribuições da sua função, um anteprojecto que substituisse todos os outros apresentados nesta Casa, na realidade o trabalho do Deputado Gustavo Capanema não trouxe uma só inovação; pelo contrário, fazia retroagir a nossa lei eleitoral, inclusive no alistamento *ex-officio*, uma das maiores imoralidades de que se tem notícia neste País.

Sr. Presidente, o nosso projeto, apresentado sob tão elevadas intenções, isto é, moralizar um alistamento que se desmoraliza pelos próprios títulos que aí estão e que são, como já tive oportunidade de dizer da tribuna, uma modalidade nova de títulos ao portador, porque, com os títulos eleitorais vota quem quer, o número de vezes que quer, onde quer e como quer; o nosso projeto, apesar daquelas intenções altamente moralizadoras, foi transformado, não na exigência desse requisito de identidade, mas, pelo contrário, na liberação desse dever, na oficialização da fraude e da imoralidade. Pelo que vejo o que se quer, neste País, são mesmo eleições imorais.

O Sr. Oscar Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ERNANI SATIRO — Deixe-me V. Ex.^a concluir minhas considerações.

Sr. Presidente, o discurso do nobre colega, Senhor Deputado Oscar Carneiro, até parece com aquela história do homem da venda que escreveu na tabuleta, "fiado, só amanhã". Todo dia, os freguezes que queriam comprar fiado vinham à porta do estabelecimento: éle então, apontava para a tabuleta: "fiado, só amanhã".

Querem moralização, mas, sempre que o Legislativo é chamado a se pronunciar sobre o retrato nos títulos eleitorais, procrastinam, adiam e alegam impossibilidade eleitoral de se fazer a identificação dos eleitores.

Não tenhamos dúvida: em 1956 recrudescerão, com impeto ainda maior, os mesmos argumentos. Dir-se-á aqui que não é possível sustentar o eleitorado a títulos com os retratos, numa contradição flagrante do próprio orador que me antecedeu na tribuna, porque, enquanto afirmou, por um lado, que caíam nos ombros dos Deputados as responsabilidades das despesas com os retratos nos títulos eleitorais, sustentou adiante que era uma exigência a que o eleitor não poderá atender.

O Sr. Oscar Carneiro — Vossa Excelência permite-me o aparte?

O SR. ERNANI SATIRO — Com satisfação.

O Sr. Oscar Carneiro — Se Vossa Ex.^a estivesse defendendo dessa tribuna a exigência da identidade do eleitor por meio de carteira de identidade expedida por autoridade, em suma, a existência da identidade pelo documento do serviço eleitoral, a identidade por testemunha, todas as formas de identificação, eu estaria de acordo com V. Ex.^a porque não defendi o contrário, nem vim a esta Câmara por meio de

fraude eleitoral. Invoco para minha assertiva o testemunho dos que me conhecem na política de Pernambuco. O que sustentei, ao contrário, foi um fato objetivo, uma realidade que V. Excelência não pode de maneira alguma negar; não há possibilidade, em face da atual falta de material fotográfico no Brasil, de ser atendida essa exigência das fotografias.

O SR. ERNANI SATIRO — Meu nobre colega, pelo amor de Deus, não insista nisso. No início do meu discurso frisei que não mais estamos discutindo se devemos, ou não, usar os retratos, porque a lei já dispôs que esses retratos não são exigidos.

O Sr. Oscar Carneiro — Mas o Superior Tribunal disse...

O SR. ERNANI SATIRO — V. Ex.^a sabe que, mesmo nesses conflitos doutrinários entre os vários Poderes, nunca, na tradição do Direito brasileiro, e nunca, ao que me conste, na tradição do Direito de nação nenhuma, se lançou mão assim, de modo abrupto, flagrante subversivo, da teoria das nulidades, matéria de direito estrito, para dirimir controvérsias desta natureza.

Sr. Presidente, peço a atenção de V. Excelência para uma questão de ordem, que vou levantar neste momento. De acordo com esse critério também pelo que alegou o Deputado Tarso Dutra, quando disse que se estava tratando apenas de títulos eleitorais e, por conseguinte, a Comissão de Constituição e Justiça considerava incabível aquela disposição sobre a requisição de forças federais, suscito a seguinte questão de ordem: não estamos nesse projeto tratando da questão de nulidade e, por conseguinte, não podemos, sob pena de se quebrar aquele critério, introduzir qualquer palavra, qualquer dispositivo, qualquer alegação que se refira à nulidade, que não é a matéria de que estamos cogitando. Com isso, Sr. Presidente, teremos evitado que se diga lá fora, como se poderá dizer, que lançamos mão até da subversão do direito contra a moral, contra o Direito mesmo, contra a própria dignidade desta Casa. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Profero discurso que, entretue à revisão do orador, será publicado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas. Por não ser pertinente à matéria deixo de submeter a votos a Emenda n.º 1.

Em votação a Emenda n.º 2.

Aprovada.

O SR. ERNANI SATIRO: (*Pela ordem*) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica, é dada como aprovada.

O SR. ERNANI SATIRO: (*Pela ordem*) insiste na verificação da votação, por bancadas.

O SR. PRESIDENTE: — Estando a findar a hora da sessão, deixo de proceder à verificação de votação.

Esgotada a hora, vou levantar a sessão.

(D. C. N. — Seção I — 10-12-53).

DISCURSO DO DEPUTADO SR. OSCAR CARNEIRO PROFERIDO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 9-12-1953,

cujá publicação seria feita posteriormente.

O SR. OSCAR CARNEIRO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, não me trás a esta tribuna o propósito que me foi atribuído e de que só agora tomei conhecimento, de alimentar uma possível polémica, de consequências imprevisíveis, entre o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral e o Parlamento, porque, acostumado, por vocação e por necessidade profissional, a estudar as leis, tenho entrado inúmeras vezes em conflito com os tribunais discutindo-lhes os acordãos, embargando-lhes as decisões, sem que jamais um desembargador ou um ministro tenha notado intuito helicoso ou de perturbação futura na minha atividade como advogado.

Como Deputado, creio ser um dever estudar as leis para sua melhor aplicação ao ambiente a que se destinam. E é com esse propósito que venho aduzir algumas considerações em torno desta emenda.

Na verdade, não há quem possa negar que os títulos eleitorais, quando se completam com a fotografia, como instrumento de identidade perfeita do eleitor — e até os antigos títulos eleitorais traziam a impressão digital do portador — são realmente os mais úteis a um processo eleitoral perfeito.

Mas vamos logo à realidade ambiente, para não perdermos tempo. O Superior Tribunal Eleitoral, nas suas instruções, determinou, e determinou muito bem, que os títulos eleitorais fossem acompanhados da fotografia. Esta Câmara entendeu, numa lei, de silenciar sobre o assunto. Pêz mal. Deveria, em consequência, e naquela época, ter seguido a orientação do Superior Tribunal Eleitoral. Mas venceu o tempo. E o Superior Tribunal Eleitoral, admitindo, nos termos da lei da Câmara, a dualidade de títulos — títulos com retrato e títulos sem retrato — dentro da sua faculdade constitucional de diretor que é do processo eleitoral, mandou imprimir unicamente, ao que consta, títulos que continham a fotografia do eleitor e em todo o interior do país a consequência disso tem sido, e será, a de que os títulos eleitorais não serão de maneira substituídos a não ser por títulos com retrato. Nos Tribunais Regionais não há, de modo algum — posso dar meu testemunho — novos títulos eleitorais na forma antiga.

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. OSCAR CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Raul Pila — Não vejo nenhuma dificuldade, porque os títulos mandados fazer pelo Tribunal têm lugar para retrato. Não havendo retrato, passa a ser título sem retrato.

O SR. OSCAR CARNEIRO — V. Ex.^a encara isso muito facilmente, mas a verdade é que o modelo antigo...

O Sr. Ruy Santos — Permita-me V. Ex.^a. Disse que ignora a existência de títulos já com retrato?

O SR. OSCAR CARNEIRO — Não. Não disse isso. O que disse, e digo, é o seguinte: O Tribunal, coerente com a sua orientação, tem remetido aos Tribunais Regionais títulos novos, isto é, aqueles que devem trazer a exigência do retrato.

Vou comunicar aos nobres Deputados o que tem sucedido em minhas atividades políticas. Passei mais de duas semanas entré o Rio de Janeiro e São Paulo a fim de conseguir chapas para fotografias eleitorais. Nada consegui. O processo eleitoral em Pernambuco está atravessando das mais graves e desalentadoras dificuldades para substituição dos títulos.

O Sr. Ruy Santos — Alegava-se também, em 1934, essa dificuldade, e houve alistamento.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Não. Eu próprio a constatei. E se V. Ex.^a dirige seu município até o ponto de substituir os títulos eleitorais...

O Sr. Oliveira Brito — No momento há até dificuldade para importação de material fotográfico.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Posso citar a Câmara nomes de papéis de fotografia; tenho-os aqui no bolso. Não consegui, até esta data, encontrá-los, quer em São Paulo, no Rio de Janeiro ou em Pernambuco.

O Sr. Ruy Santos — Diga-me V. Ex.^a; a exigência continua, no que toca a retrato para carteira profissional? V. Ex.^a não encontra ninguém que tenha deixado de possuir carteira profissional do Ministério do Trabalho por falta de retrato.

O SR. OSCAR CARNEIRO — V. Ex.^a não queira comparar o número de cartelas profissionais com o de cerca de 11 milhões de cartelas eleitorais.

Vejo que V. Ex.^a se torna, como eu, ingênuo na matéria.

O Sr. Oliveira Brito — O Deputado Ruy Santos, homem do interior, parece ter-se esquecido de que nasceu em Casanova, onde tirar fotografia, há dez anos era coisa difícil, e onde, ainda hoje é coisa rara.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Excelência?

O SR. OSCAR CARNEIRO — Tenho primeiro que discutir esta parte do projeto. Depois admitirei apartes.

O Sr. Ruy Santos — Mas fui chamado ao debate.

O SR. OSCAR CARNEIRO — V. Ex.^a disse que queria ouvir-me.

O Sr. Ruy Santos — Pois vou ouvir V. Ex.^a religiosamente.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Vamos imaginar um Estado em que o eleitorado vá a 500 mil eleitores. Quanto custará aos partidos políticos a substituição de 500 mil títulos eleitorais, sabido que o eleitor para conseguir um título não gastará menos de 50 cruzeiros? Pergunto: qual o político, uma vez que esse encargo está entregue, sobretudo, aos Deputados Federais, qual o político desta Câmara, a não ser os afortunados que pode fazer a substituição de 20, 30 mil títulos eleitorais, ao preço de 50 cruzeiros cada um? Não se pense que o eleitor vá procurar o título levando o retrato; não se pense que ele vá a pé procurar o título eleitoral.

Cabe esse encargo, não ao Deputado Raul Pila, que é um privilegiado do voto no Rio Grande do Sul, mas aqueles deputados que vivem em contacto directo com o eleitorado e que têm de tirar do seu bolso, porque a lei não previu que essa despesa fosse feita pelo Governo. Tivemos medo de legislar. Estamos legislando, não para a realidade brasileira, mas — ai, sim — para fantasia. A realidade, portanto, é que não poderemos substituir os títulos eleitorais, porque para um município de Pernambuco foi apresentado orçamento de 120 mil cruzeiros para a substituição de 5 mil títulos eleitorais. E' a realidade.

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a está argumentando com o alto preço das fotografias, a grande despesa que o retrato acarretaria ao título eleitoral V. Ex.^a se esquece, entretanto, de que já passou nesta Câmara um projeto — que não quero classificar — instituindo o Fundo Partidário.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Esse projeto não atinge mais as próximas eleições.

O Sr. Raul Pila — Se nem com o Fundo Partidário nós podemos ter fotografias nos títulos eleitorais, não sei como resolver o problema da atividade eleitoral.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Quanto a esse aspecto material da questão, vou colocar-me dentro de um raciocínio que não diz respeito, absolutamente, a uma divergência no concernente ao que o Tribunal Superior Eleitoral resolveu. Acho mesmo que a emenda concilia o que foi idealizado pelo Deputado Rui Santos.

O Sr. Rui Santos — V. Ex.^a não cite meu nome porque não posso apartear... (Riso).

O SR. OSCAR CARNEIRO — O Supremo Tribunal Eleitoral, exige, e exige muito bem, que os títulos eleitorais sejam acompanhados de retrato. Acredito na honestidade de propósitos dos ilustres membros daquele Tribunal, porque, na verdade, é o processo que mais se coaduna com a moralidade do voto.

O Sr. Rui Santos — Não é só dele, é da Câmara também, mas a partir de 1955.

O Sr. Coelho de Sousa — E', não o que mais convém à moralidade, mas o único que atende à moralidade do voto.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Examinemos, porém, os termos da emenda e vejamos o argumento de absurdo, quando se diz que o título eleitoral é nulo. Reza a lei: "Os títulos eleitorais expedidos a partir da data da vigência desta lei não conterão retrato do eleitor, sob pena de nulidade". Foi a maneira de dizer do legislador. Poderia ter dito: "Os títulos eleitorais expedidos a partir da data desta lei não poderão funcionar nas eleições a que a lei se refere". Tachou, no entanto, de nulos aqueles títulos que, depois da vigência da lei, fossem expedidos. E a Câmara pode fazê-lo, porque um documento será nulo de acordo com os termos da lei. Respeitou, porém, os títulos eleitorais expedidos com retratos até a data da pro-

mulgação da lei, isto é, os títulos eleitorais expedidos em São Paulo, no Distrito Federal e naquelas cidades onde haja facilidade de fotografia. Todos êles são válidos para as eleições a que a lei se refere. E tanto a emenda atingiu seus objetivos, se bem que, tecnicamente — perdoe-me o meu ilustre autor — não esteja bem redigida, que diz o seguinte: "Parágrafo único. O retrato do eleitor no respectivo título passará a ser, obrigatoriamente, adotado no alistamento que se fizer a partir de 1 de janeiro de 1956". Isto é, entra a própria lei no alveo da doutrina, que é legítima, do Superior Tribunal Eleitoral. O Parlamento reconhece, em princípio, e de acordo com o Tribunal, que o título eleitoral, acompanhado do retrato, é a forma ideal, é o documento perfeito que não pode ser eviado de suspeição. Mas, por outro lado, não estamos legislando para Marte, nem para uma fantasia. Estamos legislando para uma realidade. Se, quanto antes, não revalidarmos todos os títulos eleitorais antigos, determinando que, com espaço, ou sem espaço, o eleitor possa comparecer às próximas eleições de 55, aí, sim, teremos o processo eleitoral deturpado, porque, então, o eleitorado brasileiro reduzir-se-á, talvez, a menos de um oitavo.

Não é possível a substituição de onze milhões de títulos eleitorais, aproximadamente, neste País. Não haverá político que o possa fazer, a não ser, como já disse, abonados da fortuna. Nós outros, os chefes eleitorais, os pequenos partidos políticos, sobretudo, seremos os mais visceralmente prejudicados com a medida.

Não se vai ver um choque entre a Câmara e o Poder Judiciário. O que a própria emenda fulmina de nulidade transitória, para efeito único, ela mais adiante sanciona.

O Sr. Coelho de Sousa — A nulidade é da eleição, ou do título?

O SR. OSCAR CARNEIRO — Só do título.

O Sr. Coelho de Sousa — Porque a emenda está redigida com tanta clareza, que não se sabe se da eleição ou do título.

O SR. OSCAR CARNEIRO — A expressão da emenda, de certo modo, desatendeu à técnica jurídica, ao processo legisferante. "Sob pena de nulidade" foi uma força de expressão. O que ela quis foi que não se expedissem mais títulos eleitorais depois da vigência da lei para efeito das eleições de 55. Isso porque reconheceu a impossibilidade de retratos ou troca de títulos. Mais adiante, como disse, a emenda aceita integralmente os títulos com retrato a partir das eleições de 56, ou seja, o processo de se expedir um título eleitoral...

O Sr. Magalhães Melo — Essa tese de conflito entre o Legislativo e o Judiciário é pueril e deve ser posta à margem. A atribuição do Legislativo é fazer a lei. Nós não estamos aqui discutindo sobre a boa ou má aplicação da lei. Estamos é fazendo uma nova lei, dentro dos princípios estabelecidos na Constituição. O Judiciário não pode ter, dentro desta Casa senão o acatamento e maior respeito que sempre mereceram suas decisões. O que se está discutindo é a conveniência ou não de uma lei antiga, procurando-se substituí-la por uma nova.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Admito, Sr. Deputado, devemos admitir que a fonte imanente das aspirações legais seja o Superior Tribunal Eleitoral. Não há dúvida alguma, é autoridade máxima competente, quanto às eleições. Mas estamos diante de um fato concreto. Deve haver eleições em 1955. Temos seis meses pela frente para substituir uma massa de 11 milhões de títulos eleitorais. E quem quer, saindo daqui, amanhã, vá a uma casa de material fotográfico no Rio de Janeiro, encontrará a seguinte resposta: não temos material fotográfico. A Cexim, ou Cofap ou não sei que órgão ou todos êles, fizeram com que esse material se esgotasse. E, então, vamos ter eleições exclusivamente no Distrito Federal, na Capital do Estado de São Paulo.

O Sr. Arthur Santos — A emenda não visa exigir, tornar obrigatória a fotografia.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Sr. Deputado Arthur Santos, o Tribunal andou bem, porque êle tem

uma orientação: é pelos títulos com o retrato, não mandando imprimir na Imprensa Oficial o modelo antigo. O Tribunal Superior Eleitoral tem remetido aos Estados exclusivamente as fórmulas que contêm o retrato. O Deputado Raul Pila acha que essas fórmulas, sem o retrato satisfazem. Não satisfazem, o modelo antigo é um; o modelo com o retrato é outro, para votar doze vezes, aquele consignado pelo Código Eleitoral. Nenhum Juiz seria ingênuo a ponto de entregar um título novo, de fórmula nova, com retrato, para substituição da fórmula antiga.

O Tribunal Eleitoral teria de determinar à Imprensa Oficial que reimprimisse as fórmulas antigas não contendo retratos.

Mas a verdade é que não há. Eu mesmo fui solicitar ao Tribunal Eleitoral de Pernambuco fórmulas dos antigos títulos e não havia. O processo eleitoral não pôde continuar, porque não havia retratos e o Tribunal Eleitoral só fornecia fórmulas com espaço para o retrato.

O Sr. Raul Pila — A ausência de retrato depende do retrato ou da fórmula?

O SR. OSCAR CARNEIRO — Da fórmula. Vossa Ex.^a atente na lei. A lei fala em duas fórmulas: a antiga, com os títulos retangulares, que não permitem retratos, e a fórmula atual, em que o título tem retrato.

O Sr. Raul Pila — Tem retrato, não. Comporta retrato. Não quer dizer que o retrato deva estar ali.

O SR. OSCAR CARNEIRO — V. Ex.^a está equivocado. O título tem espaço correspondente a 12 vezes para votar. Vamos admitir o raciocínio de Vossa Ex.^a. Nenhum juiz expede o título com a fórmula de retrato, sem ter o retrato. V. Ex.^a é um político privilegiado.

O Sr. Raul Pila — Discordo.

O SR. OSCAR CARNEIRO — V. Ex.^a não entra em contato com as massas eleitorais.

O Sr. Paulo Fleury — Permite V. Ex.^a um aparte? Quero esclarecer que a própria instrução do egrégio Tribunal Superior Eleitoral determina que título sem retrato só pode ser expedido na fórmula antiga.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Exatamente.

O Sr. Paulo Fleury — A fórmula nova só pode ser usada com o retrato.

O Sr. Raul Pila — O que está errado é a instrução.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Estou explicando, a V. Ex.^a...

O Sr. Ruy Santos — Essa instrução vem depois.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Estou explicando. Agora vem V. Ex.^a e pretende consertar as instruções do Superior Tribunal Eleitoral. Neste círculo vicioso; não atingiremos o objetivo e ficaremos até 3 de outubro na tribuna discutindo como deve ser o título. E o Brasil não terá a honra de ver V. Ex.^a reeleito.

Porque Senhores, a legislação para um País, como este, sobretudo legislação eleitoral...

O Sr. Arthur Santos — A verdade, meu nobre colega, é esta: ou acabamos com o voto em separado, ou temos de fazer revestir o título de todas as formalidades. Do contrário a fraude é inevitável; vai campear desbragadamente durante as eleições.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Estou de acordo com V. Ex.^a. O que não houve — não estou atribuindo isso a ninguém, nem a mim mesmo — foi coragem para, em tempo útil, elaborarmos uma legislação eleitoral à altura.

O Sr. Raul Pila — A fraude eleitoral vem campeando há vários anos.

O SR. OSCAR CARNEIRO — O Deputado Altamirando Requião elaborou emenda útil. Nela determinava que o brasileiro alistado não poderia receber dinheiro no Tesouro, não conseguiria passaporte, nem poderia exercer certos atos da vida civil sem que

demonstrasse ser portador de título eleitoral com a respectiva rubrica do dia da votação.

Se deixarmos esse processo eleitoral como está aí, o eleitor, tângido por dinheiro, subórno ou afeição mas na sua maioria preguiçoso, comparecerá ao processo eleitoral, deixando às eleições um jôgo de ambições e de interesses, ao sabor dos mais ricos ou mais poderosos, enquanto não obrigarmos, realmente, ao voto mencionado na Constituição, voto realmente compulsório, mas por um processo obrigatório até que o eleitor brasileiro ganhe a convicção, de que deve votar para constituir um novo governo e de que, se não votar, terá a sanção, não de cem cruzeiros, mas sanções correspondentes àquelas do títulos do alistamento militar. Aí, então, temos de corajosamente compreender a realidade brasileira, adaptando-a à lei que votarmos, como o faz esta emenda, que não é feliz, mas não acredito venha causar choque, porque simples *modus faciendi* do processo eleitoral brasileiro, que esta Câmara está procurando interpretar.

Ou acabamos com o voto em separado, ou teremos de aplicar o remédio, a panacéia que, ante a realidade brasileira, é a única forma de conseguirmos fazer chegar às mãos do eleitor um título eleitoral qualquer antigo ou novo, uma vez que o novo é impossível que chegue para as eleições de 3 de Outubro. Contratar fotógrafos, mandar buscar os eleitores de automóvel, tirar-lhes o retrato, calcá-los, dar-lhes um bom almôço, uma fotografia e um título bonito que amanhã será substituído, isto, sim, é provocar revolução, fazer o povo descreir da democracia...

O Sr. Magalhães Melo — E' afastar as massas eleitorais.

O SR. OSCAR CARNEIRO — ... porque bastaria, ao processo eleitoral, que o Brasil se identificasse suficientemente e recebesse do Juiz Eleitoral uma cédula que funcionasse naquela eleição. Isso seria o processo mais democrático. Mas, uma vez que somos uma democracia e temos o ideal e o dever de realizar uma eleição, essa só se processará através do título eleitoral, que a esta hora é impossível obter na maioria dos municípios brasileiros, onde nem sequer há fotógrafos, e onde, sobretudo, as restrições da importação e do dólar a Cr\$ 150,00, proibem inteiramente que os papéis Gevaert, Vitex, Kodack ou que outros nomes, tenham, venham dos Estados Unidos para a cédula eleitoral, a fim de serem convertidos em retrato para o título que o Tribunal Superior Eleitoral está exigindo.

Acredito, Sr. Presidente e Srs. Deputados, na honestidade, no cumprimento liso, completo, do dever dos Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, no seu desejo mui brasileiro, mui patriótico, mui constitucional de fazer com que no Brasil se realizem eleições limpas e lisas. Estão com a razão e, desta tribuna, dou-lhes meus aplausos, com a minha mais extensa reverência. Mas a verdade é que esta emenda, antes de ser um ato de honestidade ao Superior Tribunal Eleitoral, é uma iniciativa legislativa, focalizando, não o Superior Tribunal Eleitoral, mas a realidade brasileira.

Se sairmos daí, se sairmos dêsse ponto de vista, daqui a seis meses irei perguntar, desta tribuna aos Srs. Deputados, sobretudo àqueles que não fazem política no asfalto nem na faixa do litoral, mas têm contato direto, vivo, como nós outros temos, com o eleitorado no interior do Brasil, irei perguntar-lhes, onde estão as discussões jurídicas baseadas na moral de SS. EEx.^{as}, de um lado, e onde está o eleitorado brasileiro, onde está o resultado de tudo isso, do atraso em elaborarmos rigorosamente, na época própria, uma legislação pura, como merecemos e como bem pede o Deputado Raul Pila, por outro lado?

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a deve dirigir esta pergunta ao nobre líder da maioria, Sr. Gustavo Capanema, que foi o relator de uma Comissão Especial constituída para reformar a nossa legislação eleitoral.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Acredito que o nobre Deputado Gustavo Capanema, tenha usado seu esforço, mas esforço isolado, que não produz. Era preciso que a consciência da Câmara chegasse a um tônus, isto é, ao reconhecimento de que o Brasil ainda

não tem uma legislação eleitoral perfeita. Tivemos tempo de fazê-la e, se não a fizemos, a responsabilidade é nossa. Para abrandar essa responsabilidade, teremos de procurar um caminho mais curto que não é o mais próprio, é verdade, mas o único consentâneo com a realidade brasileira.

Encerrando minhas considerações, nada obstante o alto respeito que tenho pelo Superior Tribunal Eleitoral, que está certo, vou votar pela emenda, porque sou político, vivo no meio político, no meio eleitoral e compreendo a realidade brasileira em função desta própria Câmara. Se não votarmos emenda desta natureza, se bem que com outra redação — não conseguiremos eleitorado para as próximas eleições. *Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — Seção I — 23-12-53).

DISCURSO DO DEPUTADO SENHOR GUILHERMINO DE OLIVEIRA
PROFERIDO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 9 DE
DEZEMBRO DE 1953

Cuja publicação seria feita posteriormente

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, nunca vi tanta ignorância, tanto desconhecimento da prática eleitoral, do alistamento e da eleição, como estou vendo hoje, na Câmara dos Senhores Deputados.

O Sr. Ernani Sátiro — Realmente, a emenda de V. Ex.^a revela o máximo a que já atingiu essa ignorância.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Estou convencido de que os nobres Deputados Ernani Sátiro, Raul Pila e Artur Santos, nunca fizeram eleições na sua vida. Nunca fizeram eleições nem eleitores.

O Sr. Raul Pila — Eu me confesso realmente ignorante...

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — ... e nada conhecem do que se passa no interior do país, como se faz qualificação ou como se processam as eleições. Não quero encarecer as dificuldades de ordem prática relativas à aquisição de material fotográfico e ao pequeno número de fotógrafos para tirar retratos de doze milhões de leitores, quantos, aproximadamente, existem no país.

Isso já foi ressaltado pelo Deputado Oscar Carneiro. Seria inteiramente impossível tirarmos doze milhões de retratos.

O Sr. Nestor Duarte — Os nobres colegas, que se esforçaram pela moralidade das eleições no país estão apenas preocupados com as fraudes das eleições e esquecidos das fraudes do alistamento. A exigência da fotografia no alistamento tem sido — é a história política do Brasil, e da Bahia sobretudo — uma das grandes fontes de fraude, de abuso do poder político. Geralmente, não sendo fácil, nem possível, levar o fotógrafo ou o material fotográfico ao interior, as oposições, as minorias, os pequenos partidos e as forças políticas diminutas não podem dispor dêsses elementos de alistamento e só o pode o Governo para fazer o alistamento como quer. (*Pausa*).

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Vossa Ex.^a tem plena razão. Com absoluta simplicidade, quero referir-me ao que se observa na prática, ao que se faz no interior, ao que ocorre na ocasião do alistamento eleitoral.

O Sr. Oscar Carneiro — Permita-me V. Ex.^a uma explicação. Quando manifestei minhas reservas à redação, não o fiz porque tivesse dúvida quanto à forma de V. Ex.^a estabelecer a expressão "sob pena de nulidade", coisa que V. Ex.^a, como legislador, tem o direito de fazer, como fez. Poderíamos, em emenda posterior, modificar a redação, dizendo, por exemplo, que os títulos expedidos a partir da data desta lei, não poderão ser utilizados nas eleições de 1955. A expressão, "sob pena de nulidade" causou uma esboçie de acodamento. Desejo, pois, que V. Ex.^a não tome como crítica à redação de Vossa Ex.^a o meu modo de discutir.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Tratarei do assunto.

Sr. Presidente, quando procedemos ao alistamento eleitoral no interior, e chamamos o eleitor da roça, aquele que não reside na cidade, para se alistar, ele vem e quer o seu retrato no título. E mesmo que o retrato seja facultativo, ele o exigirá, e mais querera que se tire a fotografia da mulher e dos filhos. Não é pois só o retrato do eleitor. São 5, 6, 8 retratos para cada eleitor, e às vezes não fica tão bom quanto desejaria o cidadão e ele exige nova fotografia, que é tirada às expensas do chefe político. Além disso, se alguns exigem o retrato, outros, menos avisados ou mais modestos, não o pedem. E, no dia em que o eleitor, que recebeu o título sem retrato encontrar, na mão de um compadre ou de um amigo, um título com retrato, voltará logo ao chefe político e lhe dirá: "Eu não quero esse título; quero um com retrato".

Isso se dá, e V. Ex.^a, Sr. Deputado Raul Pila, não está a par desses fatos, porque é um nome nacional — a quem eu teria o maior prazer de dar o meu voto e em prol de cuja presença na Câmara dos Deputados teria imensa satisfação de concorrer; Vossa Ex.^a, repito, não conhece o assunto, porque nunca fez um eleitor. Nós, porém, homens do interior, que fazemos o alistamento eleitoral, que sofremos as suas conseqüências de trabalho e de dispêndio, que pagamos o alistamento, é que sabemos das dificuldades que nos acarretaria a exigência descabida do Superior Tribunal Eleitoral.

O Sr. Raul Pila — O fato por V. Ex.^a há pouco relatado é grandemente alentador, porque, estabelecida a necessidade do retrato de toda a família do eleitor, ficariam as fotografias já preparadas.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Alentador, muito alentador, mas muito caro e V. Ex.^a não sabe avaliar exatamente isso. V. Ex.^a não pode discutir o assunto, porque é eleito por eleitores que não fez. Nós outros, somos eleitos pelos eleitores que alistamos com o maior sacrifício.

O Sr. Oscar Carneiro — Em determinado município de Pernambuco, certo Partido, porque possui material fotográfico, está tendo prioridade na expedição de títulos eleitorais, em detrimento dos demais Partidos.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Se apenas eu dispusesse de material para retrato, meus adversários não fariam um eleitor no meu Município, porque o eleitor só se qualifica com quem lhe fornece o título com a fotografia, se tal fôr permitido.

O Sr. Oscar Carneiro — V. Ex.^a está discutindo de acôrdo com a realidade brasileira.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — É a realidade do interior. Quero focalizar, exatamente, este ponto.

Entretanto, aqueles que são favoráveis ao retrato e que desejam transformar-se nos paladinos da moralização das eleições, que dizem que o retrato é o único meio de salvaguardar as fraudes, laboram em absoluto engano. Por que o retrato evita a fraude? O eleitor comparece à seção e o fiscal de partido que lhe fôr adversário sempre lhe estranhará a cara no retrato, e há de impugnar, necessária e continuamente, todos os eleitores que não forem os seus, para que esses votos sejam tomados em separado.

Para que a fotografia se tornasse inocua, bastaria que os fiscais de determinado partido recebessem ordem de impugnar um por um, todos os títulos dos adversários que comparecessem para votar, sob alegação de que o retrato no título não seria idêntico à cara do eleitor.

O Sr. Raul Pila — Que conceito V. Ex.^a faz da Mesa Eleitoral?

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — A Mesa Eleitoral é obrigada a atender às impugnações dos fiscais de partido. Se V. Ex.^a entende que ela não pode atender a tais impugnações, ela será uma Mesa ditadora, e se pudesse por si mesma evitar a fraude, poderia também exorbitar. Não aceitaria o voto do que não fôsse dono do título, como poderia recusar

o voto do verdadeiro titular. A função da mesa não é a de recusar o voto, mas de recebê-lo com as acutelas do voto em separado, sempre que houver dúvida quanto à identidade do eleitor.

O Sr. Ernani Sátiro — A Mesa é obrigada a aceitar a impugnação; mas, na apuração, não é obrigado a reconhecer a sua procedência.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Vossa Ex.^a tem razão e concorda comigo. V. Ex.^a admite então que a Mesa receptora é obrigada a atender as impugnações e que a Junta apuradora é que não é obrigada a apurar os votos que não forem fiéis. Neste caso, só há um meio de evitar a fraude. Deputado Ernani Sátiro: é colocar no envelope amarelo o voto, no envelope branco o título do eleitor e junto a este também colocar o próprio eleitor para que a Junta Apuradora confira o retrato com quem votou, no momento da apuração, que é quando se julga a validade ou não do voto.

O Sr. Ernani Sátiro — V. Ex.^a só diz isso porque não é jurista. Se o fôsse, saberia que, alegando que o título não corresponde ao eleitor, o ônus da prova seria de quem alegasse e, desde que V. Ex.^a não provasse que o título não era do eleitor, a impugnação teria de ser rejeitada. Se V. Ex.^a fôsse jurista não diria o disparate que acaba de proferir.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Convido V. Ex.^a para assistir à solenidade de minha formatura, como Bacharel em Direito no dia 17, deste mês. Será, para mim uma grande honra.

O Sr. Ernani Sátiro — Estou certo de que depois de V. Ex.^a colar grau não dirá mais coisas dessa natureza.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — O conhecimento do Direito não é privativo dos bacharéis, mas de quem o estuda. No caso citado por Vossa Ex.^a a todos quantos alegassem fraude caberia o ônus de prová-la. A apreciação da semelhança do eleitor com o retrato do título seria pessoal de cada um dos mesários e dos fiscais, que nem sempre chegariam a um acôrdo. A dúvida permaneceria e o voto teria que ser tomado porque o direito do voto é sagrado e é expresso na lei que, mesmo em caso de dúvida, o voto há de ser tomado em separado, para ulterior decisão da Junta Apuradora.

Para mim seria uma grande felicidade ter em meu município um adversário como o Deputado Ernani Sátiro; seria um céu azul; seria uma maravilha.

V. Excias sabem, Sr. Deputado Ernani Sátiro e nobres colegas, que se eu resolvesse — V. Ex.^a não me julgue capaz de fazer isso — mas se eu resolvesse fraudar eleições e mandar embora com título de retrato, alguém votar em lugar de outrem, se eu mandasse 15 eleitores para uma sessão, votar como títulos de ausentes, teria o cuidado de impugnar 15 votos de adversários meus, e na apuração nós estabelecíamos a controvérsia; se os meus títulos não fôsem considerados fiéis, também os deles não o seriam. Estabelecendo a controvérsia na apuração, não sei como a Junta Eleitoral haveria de decidir entre a minha razão e a razão dos meus adversários, e dizer, afinal se meus eleitores, fraudulentos eram legítimos ou não, se os eleitores dos adversários o seriam ou não. A Junta Apuradora não lida com os eleitores, mas com os documentos que acompanham a urna.

O defeito não está no título, no retrato, na identificação do eleitor. Só não teremos fraude eleitoral, só teremos eleições limpas, quando atingirmos um grau elevado de educação, cômulo de sua obrigação, cômulo de seus deveres, cômulo de sua obrigação, orgulho de seu direito de votar, jamais permita que outro se aposses de seu título, para exercer um direito que lhe pertence. Antes disso, teremos fraude e mais fraude, praticadas pelos fraudadores. E nós, que não fraudamos, só temos um recurso: aconselhar, educar de todos os modos ao nosso alcance, para atingirmos esse grau de educação política ideal e atingível e, assim, conseguirmos o objetivo nobre e elevado pretendido pelos ilustres Deputados que ora combatem a emenda.

O Sr. Nestor Duarte — Se ponderássemos cinco minutos num ambiente de serenidade, não estabeleceríamos a discussão que estamos a sustentar aqui. Num país como este, com uma terrível conjuntura cambial que não nos permite assegurar os antibióticos heróicos para atender aos casos de necessidade da Capital Federal; num país em que todo e qualquer material fotográfico tem de vir de fora através das aperturas do novo plano cambial por meio da quinta categoria, teríamos logo de concluir não ser possível exigir-se fotografia de milhões de eleitores brasileiros. Embora este País queira ser de alta moralidade, tem baixa condição cambial para conseguir material fotográfico a fim de dar aos seus eleitores essa segurança hipotética de moralidade que alguns sustentam nesta Casa.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — O que ocorre nesta Casa não é senão a conspiração dos Deputados das grandes cidades contra os do interior do País. Os deputados que não tem eleitores contra os que os possuem. Dos parlamentares das capitais, onde os eleitores custeiam o seu próprio alistamento, contra os que representam o interior e fazem a suas expensas o alistamento.

Aquêles que residem no Rio de Janeiro, em São Paulo, Belo Horizonte, Salvador ou Recife; aquêles que têm os seus eleitores dispersos nas grandes cidades conspiram contra os homens do interior, porque a estes seria impossível cumprir a exigência que o Tribunal Eleitoral, descabidamente e exorbitando das suas atribuições, vem de fazer, quanto a retratos nos títulos. Já reconheci que a emenda não foi perfeitamente redigida, sendo ela aprovada nesta discussão, comprometo-me a, na segunda discussão apresentar emenda que lhe dê nova redação, nova forma, de modo que se suprima a palavra "nulidade" que tanto apavora a Casa, embora não reconheça precedente o argumento do nobre Deputado Ernani Sátiro de que não podemos criar outra "nulidade".

O Sr. Arruda Câmara — Permite V. Ex.^a um aparte? Sou homem do interior.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Do interior da igreja ou do País?

O Sr. Arruda Câmara — ... do interior de Pernambuco,, camponês, e me infieleiro entre os que optaram pela fotografia nos títulos como meio de tornar a eleição mais limpa e imune à fraude.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Vossa Ex.^a vai responder com sinceridade à minha pergunta: algum dia fez V. Ex.^a um eleitor?

O Sr. Arruda Câmara — Já fiz eleitores, já alistei pessoalmente...

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Então a opinião de V. Ex.^a é valiosa.

O Sr. Arruda Câmara — talvez antes de Vossa Ex.^a. Já em 1933 eu fazia alistamento e, àquela época, todo alistamento foi feito com fotografias. Nunca se alegou motivo de ordem econômica ou de ordem prática para combater colocação de fotografia nos títulos.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — E não havia fraude?

O Sr. Arruda Câmara — V. Ex.^a há de convir que o título com a fotografia mais facilmente identifica o eleitor do que um título ao portador. No Norte, ocorreu isto com alguns eleitores que morreram ou se mudaram por causa da seca. Deixaram ter os seus títulos em mãos de cabos eleitorais e outras pessoas passaram a votar com estes títulos. Na própria capital de Pernambuco, uma empregada substraiu o título de sua patroa para votar numa seção em que nosso ilustre colega Neto Campelo teve maioria de mais de 150 votos. E anulou-se a seção só por isto. V. Ex.^a há de convir que, se o retrato estivesse aposto no título, não seria possível fraude desta ordem.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Este fato não anula eleição; hoje, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, um voto não anula a sessão, a menos que ele influa nos resultados.

O Sr. Arruda Câmara — Anula porque contamina a urna inteira.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Anula quando um voto basta para decidir a eleição.

O Sr. Arruda Câmara — O voto não foi tomado em separado. O fato é que o anulou, como ainda anula toda a urna.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — A fraude sempre houve Deputado Arruda Câmara. O retrato não evita a fraude.

O Sr. Arruda Câmara — Evita com a fotografia, a Mesa facilmente identifica um eleitor. Num município em que, por exemplo, há 20, 30, 40 seções, com 10, 15.000 eleitores, como é possível a Mesa, ou os fiscais, identificar, conhecer todo o eleitorado para verificar a identidade com o título ao portador?

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Nem com o retrato a Mesa pode identificar o eleitor e de nada valerá a impugnação se este não estiver presente para ser comparado ao retrato, no momento da apuração.

O Sr. Arruda Câmara — V. Ex.^a há de convir que o retrato vale como carteira de identidade.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Coloque-se então o eleitor dentro de um envelope branco. Se o eleitor não estiver perto, no momento da apuração como se pode conferir o título com sua fisionomia para resolver se houve ou não fraude?

O Sr. Arruda Câmara — O argumento de Vossa Ex.^a não pode ser levado a sério. A carteira de identidade tem fotografia, e identifica o eleitor para todos os efeitos.

O Sr. Olinto Fonseca — Para resumir esta discussão nos termos atuais do problema, o que há é o seguinte: O alistamento no Brasil parou porque o Superior Tribunal Eleitoral legislou supletivamente, exigindo retrato num momento em que não há material fotográfico no Brasil. E o Legislativo foi obrigado quase a revidar ao Tribunal Eleitoral, proibindo o uso do retrato, porque somente assim o Tribunal Eleitoral não mais poderia insistir naquela exigência da fotografia. A situação portanto, é esta: ou nós usamos o processo de idade ou outro qualquer que poderá ser aventado pelos juristas, evitando que o Tribunal legisle supletivamente, ou não poderemos, de forma nenhuma, fazer o alistamento, porque este se acha parado não havendo material fotográfico para atender à exigência do Tribunal. Estamos à espera de providência que venha sanar o mal, a qual só poderá partir do Legislativo.

O Sr. Raul Pila — Tenho dúvidas. V. Ex.^a talvez as possa desfazer. Que será mais fácil, atualmente, no Brasil importar material fotográfico ou Cadillacs?

Em vista das dificuldades que há em obter material fotográfico, parece-me que é muito mais difícil a importação do mesmo.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — O aparte do Deputado Raul Pila, se me permite dizê-lo, é impertinente ao assunto.

Sr. Presidente, penso que a Casa já esta suficientemente esclarecida.

O Sr. Afonso Arinos — V. Ex.^a que conhece tão bem a matéria eleitoral, não acha que a supressão do voto em separado seria muito importante para diminuir a fraude?

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Deputado Afonso Arinos estou, em tese, de acordo com V. Ex.^a. Mas, na prática, seria contraproducente. Reconheço em V. Ex.^a um grande prestígio na Cidade de Paracatu, no nosso querido Estado de Minas Gerais. V. Ex.^a sabe que nunca fui a Paracatu, mas, se V. Ex.^a me der o escrivão eleitoral da Circunscrição Eleitoral, eu lhe ganharei qualquer eleição. A movimentação do eleitorado nas listas eleitorais, a omissão, a troca de nomes, tudo é possível e influi decisivamente nos resultados da eleição.

Um eleitor de Paracatu seria colocado na folha de votação de Unai assim como um desta cidade se-lo-ia na lista de Paracatu. Se não se permitir o voto em separado, aquele que for adversário do escrivão, perderá as eleições definitivamente.

Eis a minha-dúvida, mas, em tese, estou de acôrdo com V. Ex.^a. Aliás, já meditei sôbre o assunto a fórmula para mim mais interessante, mais razoável e mais prática seria não se fazerem listas eleitorais, mas, sim o juiz mandar à mesa receptora, somente, as listas de votação totalmente em branco e uma relação à parte de todos os eleitores que devessem votar na seção. A medida que o eleitor se apresentasse para votar, o próprio Presidente da Mesa ou o Mesário incluiria seu nome na lista de votação e ele votaria. Ninguém poderia votar fora da seção para que fosse previamente designado. As listas correspondentes à divisão do município em seções eleitorais deveriam ser prévia e amplamente divulgadas depois de organizadas com observância da menor comodidade ou à vontade do eleitor, que com razoável antecedência poderia manifestá-la. O melhor meio de diminuir, senão evitar a fraude, seria a obrigatoriedade restritiva, de cada eleitor somente votar na seção para a qual previamente fosse designado.

O Sr. Nestor Duarte — Se este país tivesse juízo não haveria alistamento eleitoral a não ser para quem não possuísse carteira de identidade, carteira profissional ou qualquer diploma. Mas este é um país sem juízo e, por isso, discutimos tudo isso.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Veja o nobre orador que o problema não está em haver ou não retrato no título.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — De qualquer maneira haverá fraude.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — A questão apresenta-se muito mais profunda: é que a Casa não quis levar ainda a sério a reforma eleitoral. V. Ex.^a há-de concordar.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Plenamente de acôrdo com V. Ex.^a.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Sou segundo signatário da emenda, mas os únicos argumentos que me levariam a assiná-la são: a escassez de tempo e de material, porque a fotografia é índice de moralidade e se torna indispensável. V. Ex.^a, que, com tanto brilho e prática, vem descrevendo à Casa os processos eleitorais do interior, deve saber que a identificação se faz pela fotografia. O eleitor, ao votar, deixa com o mesário o título eleitoral e se o mesário tiver consciência cívica da missão que está exercendo, pode perfeitamente conferir o retrato com a fisionomia de quem entrega o título. Os argumentos desta noite não me levaram a mudar minha atitude ao redigir o projeto de reforma da lei eleitoral que entreguei à Casa em 1951 e, até hoje, ainda dorme, embora se tenha constituído nesta Casa uma comissão especial presidida pelo nobre colega Sr. Gustavo Capanema. O mal é que não se levam a sério os problemas que realmente deveriam ser encarados com patriotismo e civismo.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — De acôrdo com V. Ex.^a.

Diz o nobre colega que o título eleitoral identifica o eleitor. Já pensou em comparar as fotografias de quinhentos japoneses, ou filhos de japoneses, da mesma idade, para identificar os respectivos donos?

Título não identifica. O retrato de um homem de côr, por exemplo é igual para todos eles. Pode tirar um e repetir em 500 títulos, que é a mesma coisa. Pode-se tirar um retrato de um japonês e se colocar em 2.000 títulos eleitorais, de outros tantos da mesma raça, o que prova que título a ninguém identifica.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — O caso dos japoneses, não pode ser tratado desta maneira no plenário da Câmara...

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Refiro-me aos japoneses, não os depreciando em coisa alguma. Refiro-me à semelhança entre eles, o que aliás é um elogio, pois significa pertencerem a uma raça pura.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — ... poderia dizer, quanto ao fato citado por V. Ex.^a dos 500 japoneses identificados por um só retrato, que só houve uma reclamação de um que afirmava não estar de gravata comum, pois usava laço borboleta!

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Penso que a Câmara está esclarecida sôbre o assunto.

O Sr. Coelho de Sousa — Permita-me o nobre orador, apenas para que não deixe de ficar consignado nos Anais a reiteração do meu ponto de vista com referência ao retrato como processo de identificação. Em absoluto sem embargo da consideração que Vossa Ex.^a me merece, os seus argumentos sôbre a impropriedade de identificação pelo retrato não me convencem, porque na vigência do Código Eleitoral de 1932 as fraudes que existiram foram reduzidas ao mínimo. Entretanto, no Código Eleitoral vigente elas se restabeleceram com grande viço. O fôsforo eleitoral, que tinha desaparecido, depois da Revolução de 1930, ressurgiu. Tivemos, no Rio Grande do Sul, exemplos de municípios onde a situação ganhou a eleição, obtendo duzentas segundas vias de títulos de eleitores mortos e que se haviam retirado do Município, os quais não poderiam ter votado se no título constasse o retrato. Deixo consignado este depoimento, que demonstra a impropriedade dos argumentos de V. Ex.^a na parte doutrinária. Quanto aos argumentos de ordem prática — inexistência de filmes, etc. — aceito em parte.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Em 1934, num eleitorado de, se não me engano duas mil e setecentas pessoas, em um Município mineiro certo político, que foi Deputado federal durante várias legislaturas e por cuja eleição havia grande interesse, votaram duas mil seiscentos e noventa e oito pessoas. Compareceram e votaram todos os eleitores do Município. O Deputado Coelho de Sousa há de compreender que nessa época não era impossível que alguém adoecesse ou que alguma senhora não estivesse em condições de votar. Toda a vida houve e sempre haverá fraudes nas eleições brasileiras, enquanto não atingirmos a um nível político mais elevado.

O Sr. Coelho de Sousa — A fraude, agora, se restaurou com o viço de poda.

O Sr. Oscar Carneiro — Sentimos que a Câmara é favorável à apscição do retrato nos títulos, mas sentimos, também, que ela compreende as dificuldades da hora presente. V. Ex.^a talvez não tenha tido outra intenção. Até as próximas eleições, será impossível a substituição dos títulos. Este o maior argumento a ser aduzido.

O Sr. Monteiro de Castro — Vossa Excelência tem inteira razão. São os teóricos.

O SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA — Senhor Presidente, todos nós da Câmara dos Deputados, queremos evitar que haja fraude nas eleições, mas o retrato, por si só, não a evita. Encarece, dificulta e cria óbices intransponíveis ao comparecimento do eleitorado brasileiro às urnas, em 1955. (*Muito bem; muito bem*).

Votação, em primeira discussã o, do Projeto n.º 3.864, de 1953, que provê sôbre a utilização de títulos eleitorais preenchidos; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre as emendas. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 2. Esta emenda estava em votação ontem, quando se verificou a falta de número. Submeto-a novamente à votação da Casa.

O SR. ERNANI SÁTIRO — V. Ex.^a já encaminhou a votação, ontem. Assim, lamento não poder conceder-lhe novamente a palavra.

O SR. ERNANI SÁTIRO — Sr. Presidente, solicitei a palavra firmado na praxe que sempre houve aqui de que, interrompida uma votação por falta de número, no dia seguinte se pode usar da palavra novamente para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a está equivocado. Eu já resolvi questão de ordem, referente ao dispositivo que fixa o número de representantes permitido a cada Partido para encaminhar a votação. Se admitíssemos que, interrompida a votação, falassem de novo, chegaríamos a esta conclusão: segundo os cálculos aqui feitos na oportunidade, parece que podem falar 12 ou 14 Deputados por todos os Partidos. Se

esses 12 ou 14 Deputados quisessem falar cada vez que se reabrisse a discussão, levaríamos o ano inteiro, e não votaríamos a emenda. Isto constituiria um absurdo.

Por isso, numa das sessões do ano passado, invocando o dispositivo que estabelece o número de representantes que cabe a cada Partido no encaminhamento de votação, decidi a questão de ordem não permitindo que aqueles que tinham falado pudessem manifestar-se novamente.

O SR. ERNANI SATIRO — Senhor Presidente, acato a decisão de V. Ex.^a, aceito o esclarecimento, e peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra V. Ex.^a.

O SR. ERNANI SATIRO (*Para uma questão de ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ontem o Deputado Tarso Dutra levantou uma questão de ordem, em relação à Emenda n.º 1, que salvo engano, foi deferida por V. Ex.^a.

Alegou S. Ex.^a que, sendo o assunto em debate referente apenas aos títulos eleitorais, não cabia a discussão e votação da Emenda n.º 1, que tratava da remessa de tropas federais para garantir as eleições.

Sr. Presidente, em relação à emenda n.º 2, levanto também a seguinte questão de ordem. Não se trata apenas de uma prorrogação para vigência de determinado modelo de título. A Emenda n.º 1 objetiva criar uma nulidade nova na legislação eleitoral, não sendo, por conseguinte, de acordo com a interpretação estrita dada aqui às emendas e ao substitutivo, de se admitir sequer a votação dessa emenda, porque constitui uma verdadeira subversão na teoria das nulidades.

Requeiro, portanto, a V. Ex.^a que, julgando essa questão de ordem, deixe de submeter à votação a emenda, porque é matéria que não tem absolutamente ligação com o que está sendo votado. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Deputado Tarso Dutra não levantou nenhuma questão de ordem: Sua Ex.^a falava em nome da Comissão de Justiça, que suscitou a questão.

A Comissão de Justiça — que é o órgão técnico sobre esses assuntos, para o qual se recorre de quaisquer decisões da Mesa — considerou a Emenda número 1 impertinente; e a Mesa não tem motivos nem tem poderes para se insurgir contra uma deliberação da Comissão de Justiça. Essa foi a decisão da Mesa.

Quanto à questão de ordem levantada pelo nobre Deputado, penso que S. Ex.^a não tem razão. O dispositivo é o seguinte:

“Os títulos eleitorais expedidos a partir da vigência desta não conterão retrato do eleitor, sob pena de nulidade”.

O que se declara nulo aqui é o título eleitoral; não se estabelece uma teoria de nulidade. Aplica-se a pena da nulidade aos títulos eleitorais de que cogita o projeto. Julgo, pois, a matéria pertinente.

Vai-se proceder à votação da emenda número 2, que é a seguinte:

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 2.º Os títulos eleitorais expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1.º de janeiro de 1956.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam, queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada.

O SR. ERNANI SATIRO (*Pela ordem*) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dada como aprovada.

O SR. ERNANI SATIRO: (*Pela ordem*), insiste na verificação da votação, por bancadas.

Procedendo-se à verificação da votação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 32 Senhores Deputados e contra 33; total 65, com o Sr. Presidente 66.

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor da emenda responderão *Sim* e os que votarem contra responderão *Não*.

O SR. RUY SANTOS (3.º Secretário, servindo de 1.º) *procede à chamada nominal*.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 182 Srs. Deputados, sendo 115 *Sim* e 67 *Não*.

Está aprovada a emenda n.º 2:

Votaram *Sim* os Srs. Deputados:

Amazonas:

Antônio Maia — PSD.
Jaime Araújo — UDN.
Manuel Anunciação — PSP.
Paulo Nery — UDN.
Ruy Araújo — PSD.
Flávio de Castro — PSD.

Pará:

Armando Corrêa — PSD.
Deodoro de Mendonça — PSP.
Lameira Bittencourt — PSD.
Oswaldo Orico — PSD.

Maranhão:

Alfredo Mualibe — PSD.
Costa Rodrigues — PSD.
Cunha Machado — PSD.
Paulo Ramos — PTB.

Piauí:

Leonidas Melo — PSD.
Vitorino Corrêa — PSD.

Ceará:

Adolpho Gentil — PSD.
Armando Falcão — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Walter Sá — PSP.

Paraíba:

Alcides Carneiro — PSD.
Pereira Diniz.

Pernambuco:

Barros Carvalho — PTB.
Hélio Coutinho — PSD.
João Roma — PSD.
Magalhães Melo — PSD.
Oscar Carneiro — PSD.

Alagoas:

Ari Pitombo — PTB.
Joaquim Viegas — PST.
Medeiros Neto — PSD.
Mendonça Braga — PTB.
Mendonça Júnior — PSD.
Muniz Falcão — PSP.

Sergipe:

Orlando Dantas — PSB.

Bahia:

Aluísio de Castro — PSD.
Carlos Valadares — PSD.

Dantas Júnior — UDN.
 José Guimarães — PR.
 Manuel Novaes — PR.
 Negreiros Falcão — PSD.
 Nestor Duarte — UDN.
 Oliveira Brito — PSD.

Espírito Santo:

Alvaro Castelo — PSD.
 Eurico Sales — PSD.
 Francisco Aguiar — PSD.
 Napoleão Fontenele — PSD.
 Ponciano dos Santos — PRP.
 Wilson Cunha — PSP.

Distrito Federal:

Benjamin Farah — PSP.
 Benedito Mergulhão — PTB.
 Gurgel Amaral — PTB.
 Mário Altino — PTB.
 Moura Brasil — PSD.

Rio de Janeiro:

Celso Peçanha — PTB.
 Flavio Castrioto — PSP.
 Miguel Couto — PSD.
 Sato Brand — PTB.
 Saturnino Braga — PSD.

Minas Gerais:

Oswaldo Fonseca — PTB.
 Alberto Deodato — UDN.
 Dilermano Cruz — PR.
 Carlos Luz — PSD.
 Clemente Medrado — PSD.
 Daniel de Carvalho — PR.
 Feliciano Pena — PR.
 Gustavo Capanema — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Israel Pinheiro — PSD.
 Jaeder Albergaria — PSD.
 João Camilo — PSD.
 José Bonifácio — UDN.
 Leopoldo Maciel — UDN.
 Licurgo Leite — UDN.
 Lúcio Bittencourt — PTB.
 Manuel Peixoto — UDN.
 Olinto Fonseca — PSD.
 Vasconcelos Costa — PSP.

São Paulo:

Alberto Botino — PTB.
 Anísio Moreira — PSP.
 Artur Audrá — PTB.
 Campos Vergal — PSP.
 Castilho Cabral — PSP.
 Ferreira Martins — PSP.
 João Cabanas — PTB.
 Lima Figueiredo — PSD.
 Manhães Barreto — PSP.
 Mário Aprile — PTB.
 Menotti del Picchia — PTB.
 Nelson Omega — PTB.
 Noveli Júnior — PSD.
 Paulo Lauro — PSP.
 Ranieri Mazzilli — PSD.
 Ulisses Guimarães — PSD.

Goiás:

Benedito Vaz — PSD.
 Guilherme Xavier — PSD.
 Paulo Fleury — PSD.

Mato Grosso:

Lício Bonalho — PTB.
 Lucílio Medeiros — UDN.
 Ponce de Arruda — PSD.
 Virgílio Corrêa — PSD.

Paraná:

Alcides Barcelos — PTB.
 Fernando Flores — PSD.
 Vieira Lins — PTB.

Santa Catarina:

Jorge Lacerda — UDN.
 Leoberto Leal — PSD.

Rio Grande do Sul:

Achyles Mincarone — PTB.
 Adroaldo Costa — PSD.
 Cesar Santos — PTB.
 Clovis Pestana — PSD.
 Daniel Faraco — PSD.
 Henrique Pagnonielli — PTB.
 Nestor Jost — PSD.
 Paulo Couto — PTB.
 Tarso Dutra — PSD.
 Willy Frölich — PSD.

Acre:

José Guimard — PSD.
 Hugo Carneiro — PSD.

Votaram Não os Srs. Deputados

Maranhão:

Crepory Franco — PSD.

Piauí:

Antônio Corrêa — UDN.

Ceará:

Adahil Barreto — UDN.
 Alencar Araripe — UDN.
 Antônio Horácio — PSD.
 Alfredo Barreira — UDN.
 Leão Sampaio — UDN.
 Moreira da Rocha — PR.
 Otávio Lobo — PSD.
 Gentil Barroso.

Rio Grande do Norte:

André Fernandes — UDN.
 José Augusto — UDN.

Paraíba:

Elpidio de Almeida — PL.
 Ernani Sátiro — UDN.
 Fernando Nóbrega — UDN.
 João Agripino — UDN.
 Osvaldo Trigueiro — UDN.
 Samuel Duarte — PTB.

Pernambuco:

Alde Sampaio — UDN.
 Arruda Câmara — PDC.
 Ferreira Lima — PSD.
 Heráclio Régio — PSD.
 Neto Campelo — UDN.
 Severino Marins — PTB.

Alagoas:

Freitas Cavalcanti — UDN.
 Ruy Paimeira — UDN.

Sergipe:

Carvalho Neto — PSD.
 Armando Fontes — PR.
 Leite Neto — PSD.
 Luiz Garcia — UDN.

Bahia:

Allomar Baleeiro — UDN.
Lafayette Coutinho — UDN.
Rafael Cincurá — UDN.
Ruy Santos — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Viana Ribeiro dos Santos — PR.

Distrito Federal:

Heitor Beltrão — UDN.
Lobo Carneiro — PRT.
Maurício Joppert — UDN.

Rio de Janeiro:

Brígido Tinoco — PSD.
Galdino do Vale — UDN.
Raimundo Padilha — UDN.
Tenório Cavalcanti — UDN.

Minas Gerais:

Afonso Arinos — UDN.
Antônio Peixoto — UDN.
Bilac Pinto — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Tristão da Cunha — PR.

São Paulo:

Ferraz Egreja — UDN.
Herbert Levy — UDN.
Lauro Cruz — UDN.
Moura Andrade — PDC.
Plínio Cavalcanti — PTB.

Goiás:

Jales Machado — UDN.
José Fleury — UDN.

Mato Grosso:

Ataíde Bastos — UDN.

Paraná:

Arthur Santos — UDN.
Lacerda Werneck — PR.
Lauro Lopes — PSD.

Santa Catarina:

Plácido Olímpio — UDN.
Wanderley Júnior — UDN.

Rio Grande do Sul:

Coelho de Sousa — PL.
Fernando Ferrari — PTB.
Flores da Cunha — UDN.
Germano Dockhorn — PTB.
Luiz Campaguani — PRP.
Raul Pila — PL.

O SR. PRESIDENTE — Vem à Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Projeto n.º 3.864-53

Emenda n.º 2

Votamos "sim", mas condicionando à supressão da expressão "sob pena de nulidade", em segunda discussão.

Em 10 de dezembro de 1953. — *Pereira Diniz.* — *Hugo Carneiro.* — *Nestor Duarte.* — *Daniel de Carvalho.* — *Castilho Cabral.* — *Herbert Levy.* — *Manhães Barreto.* — *Menotti Del Picchia.* — *Salo Brand.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o seguinte

PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto no § 1.º do art. 197, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem, no país, até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Vai à Comissão respectiva a fim de redigir para a segunda discussão.

(D. C. N. — 11-12-53).

Redação para segunda discussão do Projeto número 3.864-53, que prevê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais.

Art. 1.º O disposto no § 3.º do art. 197, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, (Código Eleitoral) é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem, no país, até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Os títulos eleitorais expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato de eleitor, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de dezembro de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Bilac Pinto*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Godoy Ilha*. — *Alberto Botlino*. — *Ulysses Guimarães*. — *Arruda Câmara*, com restrições. — *Paulo Lauro*. — *Paulo Couto*. — *Muniz Falcão*. — *Feliciano Pena*. — *Oliveira Brito*. — *Antônio Peixoto*.

(Diário do Congresso — Seção I — Dia 12-13 de 1953).

Parecer n.º 137, de 1953

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 11.033, de 30-10-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que encaminha petição em que funcionários requisitados de outras repartições, com exercício nos cartórios eleitorais de Belo Horizonte solicitam seu aproveitamento, em caráter permanente.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Ofício n.º 11.033-GP-53 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em 30 de outubro de 1953.

Senhor Presidente:

Para os fins convenientes, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.ª a petição inclusa, em que funcionários requisitados de outras repartições, com exercício nos Cartórios Eleitorais desta Capital, solicitam seu aproveitamento, em caráter permanente.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Ex.ª protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Dário Lins*, Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais:

Os abaixo assinados, funcionários requisitados de outras repartições para servir nesse Egrégio Tribunal solicitam, respeitosamente, o indispensável e valioso apoio de Vossa Excelência para a pretensão que passam a expor.

Desejam os signatários seu aproveitamento, em caráter permanente no serviço dêsse Colendo Tribunal, aspiração que se funda no justo propósito de ter, cada um, sua situação definida no próprio Tribunal Eleitoral, a que, realmente, estimariam deveras prestar colaboração de maneira definitiva, integrando-se, assim em serviço público dos mais relevantes do regime democrático.

Com o objetivo de facilitar a ação de Vossa Excelência, os signatários se permitem, ainda indicá-lhe, no esquema abaixo, uma das maneiras por que poderiam ser atendidas as aspirações que ora manifestam:

1) Criação do cargo de Auxiliar de Cartório:

2) Aproveitamento nessa função, dos elementos que subscrevem o presente pedido, assim como, por equidade, dos que se acharem a serviço do Tribunal nas mesmas condições dos suplicantes, na data em que entrar em vigor a lei que autorizar as modificações aqui enunciadas;

3) Fixação dos vencimentos dêsses auxiliares, em bases que V. Ex.^a houver por bem estipular.

Assim exposto seu ponto de vista, os abaixo assinados podem os bons ofícios de Vossa Excelência junto ao Poder Legislativo, no sentido de serem atendidos os desejos que ora colocam sob o alto patrocínio de Vossa Excelência.

Os interessados aqui lhe deixam antecipadamente, as expressões mui vivas de seu profundo reconhecimento, renovando, ao ensejo, seus protestos de alto apreço e respeitosa consideração.

Belo Horizonte 9, de outubro de 1953. — *Ngêmia Penoni. — Geraldo de Oliveira. — José Rondas Júnior. — Josefita Sartori. — Fabíola de Abreu Santos. — Alice Matias da Rocha. — Ulysses Brazil. — Glyciana Haydée Reis. — Maria da Glória Pereira. — Geraldo Santos Souza. — Raimundo Nonato dos Santos. — Maria Aparecida Renaudt Jaube. — Sônia Medeiros. — Lucy Freitas de Oliveira. — José Monteiro César.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Ofício n.º 11.022-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do ofício n.º 11.033, de 30-10-953 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o qual não se ajusta aos termos do Art. 97, II, da Constituição Federal.

Sala Melo Franco, 1-12-53. — *Lúcio Bittencourt, Presidente. — Osvaldo Trigueiro, Relator. — Oliveira Brito. — Paulo Couto. — Antônio Horácio. — Tarso Dutra. — Arruda Câmara. — Godoi Ilha. — Aquile Mincarone — Feliciano Pena. — Ulysses Guimarães — Luiz Garcia. — João Roma. — Alberto Botino. — Samuel Duarte.*

Parecer n.º 138, de 1953

Opina pelo arquivamento de Ofício n.º 19.943 de 26 de outubro de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que encaminha representação assinada pelo Sr. Alfeu Campolina de Sá sobre reivindicação de serviço.

Da Comissão de Constituição e Justiça)

Ofício n.º 10.943 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — Belo Horizonte.

F-53.

Em 26 de outubro de 1953.

Sr. Presidente,

Para os devidos fins, passo às mãos de Vossa Excelência a representação junta.

Diário do Congresso — Seção I — Suplemento dia 15-12-53:

Apresento-lhe protestos de elevada estimá e distinta consideração. — *Dário Lins, Presidente em exercício.*

Representação do Sr. Alfeu Campolina de Sá

Excelentíssimo Senhor:

Dentro do maior acatamento e do mais elevado respeito, venho, perante V. Ex.^a solicitar sua consideração e seu mais alto juízo na reparação de meus direitos, que julgo prejudicados.

V. Ex.^a mui louvavelmente, e em boa hora, vem de solicitar, por Mensagem datada de 3 do corrente mês, ao Congresso Nacional, a reestruturação e aumento do padrão de vencimentos dos diversos cargos dos funcionários da Secretaria dêsse Tribunal, quer para os cargos de provimento em comissão, quer para os de provimento efetivo, como os de carreira.

Para a consecução dêsstes designios, V. Ex.^a sábiamente nomeou uma comissão de funcionários para o estudo do assunto, de cujos objetivos se originou sua mencionada Mensagem.

Essa comissão, integrada de diligentes e brilhantes funcionários, tomou por conduta, e, conforme determinação superior, o restabelecimento dos cargos suprimidos em virtude de decisão anterior dêsse Egrégio Tribunal, nos termos da Lei n.º 1.409-51, com como a reestruturação dos diversos cargos com padrões de duas letras acima dos vencimentos atuais.

Entretanto, Senhor Presidente, não querendo, nem de leve insinuar qualquer objeção aos trabalhos dessa comissão, que soube prestar os melhores serviços no sentido do bem estar dos funcionários dêsse Tribunal haja vista a boa repercussão que entre eles teve a Mensagem que V. Ex.^a referendou ao Congresso Nacional, não obstante o mencionado, exercendo eu, desde a criação dos quadros dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o cargo isolado de provimento efetivo de Almojarife, padrão "J", além dos longos anos de serviço público que venho prestando à União, que já somam um total de 28 anos, fui beneficiado com o aumento de uma letra em meus vencimentos, ou seja, padrão K, contrariando a norma geral estabelecida para a reestruturação dos demais funcionários, que foi a de duas letras padronizadas.

Senhor Presidente, tendo tomado conhecimento de sua Mensagem, somente agora, com a oferta de cópia da mesma a mim entregue, tive como alegação, por parte de um dos membros da comissão por V. Ex.^a constituída, com respeito ao aumento de uma só letra do cargo que ocupo, ter essa mesma comissão seguido as determinações do Senhor Presidente do T. R. E., no sentido de elaborar uma tabela, dentro das necessidades dêsse Tribunal, respeitando-se o quadro hierárquico do T.S.E., na composição de sua secretaria.

Por êsse motivo, o cargo por mim ocupado e que naquela Suprema Corte se classifica no padrão K, somente poderia ser aumentado de uma letra, no máximo.

Senhor Presidente, não quero contestar tal norma da dita comissão que, além de qualquer propósito, se regia na forma das determinações recebidas.

Venho tão somente apelar para o alto senso de justiça e equanimidade de V. Ex.^a na reparação de meus direitos, qual seja a de poder contar com idêntica e acertada intenção de se reestruturar todos os cargos com duas letras acima dos padrões atuais, visto como, V. E. e a Egrégia Corte que preside têm a força e a autoridade de sanar as consequências dêsse evento.

Não precisarei de citar aqui o espírito de concordância da Lei Magna, quando em seu artigo 97, item II, concede a necessária autonomia aos diversos órgãos da Justiça Eleitoral do País, pois os

doutos e venerandos membros da Egrégia Córte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sua conspícuade, se revelam os mais notáveis mestres do Direito pátrio.

Não precisarei de analisar as diversas propostas de reestruturação de seu funcionalismo, dos demais Tribunais Eleitorais enviadas ao Congresso Nacional, como igualmente o fez o E. T. R. E. de São Paulo, pertencente ao denominado grupo "E", em que, juntamente, também se classifica o de Minas Gerais, Tribunal êsse que reestrutura seu quadro na medida de suas justas necessidades, concedendo ao cargo de Almojarife — padrão "J", a elevação para o padrão "L". Repito, não precisarei de analisar as propostas dos demais Tribunais Eleitorais para reestruturação de seus quadros, por ser o Tribunal que V. Ex.^a tão dignamente preside o mais sábio, o menos falível.

Aduzo, portanto, na justificação de minha pretensão, até que seja proferido o julgamento último de V. Ex.^a ocupar eu um cargo isolado, que somente em virtude de Lei especial, pode se beneficiar com melhorias nos vencimentos de quem o ocupa, ao passo que, os cargos de carreira ascendem a padrões mais elevados, à vista das promoções que se resultam peribdicamente, e ainda mais quando tão logo venha o Parlamento Nacional ratificar os termos da Mensagem de V. Ex.^a muitos funcionários dos cargos de carreira da Secretaria dêste Tribunal, ascenderão, além das letras propostas para seus novos padrões, outras mais, decorrentes de vagas que certamente advirão e que merecidamente com elas devem ser contemplados.

Outrossim, Senhor Presidente, não bastando a grande responsabilidade que me é atribuída pela minha função neste Tribunal, o cargo de confiança que ocupo me obriga a prestar fiança, em valores, dos atos que pudesse ou possa a vir praticar, para ressalvar o patrimônio sob meus cuidados.

E' meu dever o resguardo dêsse patrimônio e sempre o defendo com sagrado fervor. Por êsse motivo imensa é minha responsabilidade.

Senhor Presidente, fazendo V. Ex.^a justiça à reparação que almejo, pude verificar, num estudo suscitado de sua Mensagem que, caso me seja facultada a ascensão de duas letras acima do atual vencimento que percebo, as considerações e cômputos do item 13 daquele documento serão onerados na pequena quantia de Cr\$ 18.480,00 anuais, que não trará, por certo, asfixia ao Tesouro Nacional.

E' certo do alto descortínio de V. Ex.^a e apoiado em sua justeza e discernimento na aplicação dos princípios morais da Lei, que aguardo seu venerando despacho à minha pretensão.

Com todo respeito.

Espero Receber Mercê.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1953. — *Alfeu Campolina de Sá*, Almojarife.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Ofício n.º 10.943, de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, opina pelo arquivamento do Ofício n.º 10.943, de 28-10-53, que não se ajusta aos termos do art. 97, II, da Constituição Federal.

Sala Melo Franco, 1 de dezembro de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Oliveira Brito*. — *Paulo Couto*. — *Tarso Dutra*. — *Ulisses Guimarães*. — *Godói Ilha*. — *Luiz Garcia*. — *João Roma*. — *Samuel Duarte*. — *Tarso Dutra*. — *Antônio Horácio*. — *Arruda Câmara*. — *Feliciano Pena*. — *Aquiles Mincarone*. — *Alberto Botino*.

(*Diário do Congresso* — Seção I — Suplemento dia 15-12-53).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 33, de 1953

PARECER N.º 1.586, DE 1953

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1953.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação para 2.ª discussão (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 33, de 1953, de iniciativa do Senado Federal.

Sala da Comissão de Redação em 12 de dezembro de 1953. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.586, DE 1953

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1953, que reconhece e facilita o funcionamento dos escritórios eleitorais. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os fins dessa lei será permitida a organização de escritórios eleitorais, a requerimento de grupos de 100 eleitores e destinados a promover e facilitar o alistamento eleitoral, mantidos sob a responsabilidade de um ou mais eleitores inscritos em qualquer zona eleitoral, e idoneidade comprovada, mediante a apresentação de fôlha corrida, de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Esse requerimento será dirigido ao Juiz da zona eleitoral em que tiver sede o escritório.

Art. 2.º A representação do eleito perante a autoridade judiciária poderá ser feita por intermédio do escritório eleitoral a que o alistado confiar o seu pedido de alistamento, podendo cada escritório credenciar um eleitor para representá-lo.

§ 1.º O delegado ou mandatário terá poderes para acompanhar o processo de qualificação e inscrição, em qualquer zona eleitoral juntar e receber documentos, suprir faltas ou omissões, produzir provas e recorrer dos indeferimentos.

§ 2.º O exercício do mandato ou delegação a que se refere êste artigo será gratuito.

Art. 3.º Os tribunais regionais instituirão livros especiais para o registro dos escritórios mencionados no artigo anterior, dando a cada qual um número, anotando nome, identificação e residência do responsável respectivo e mantê-los-ão sob a fiscalização que julgar conveniente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, dia 13-11-53).

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1953, que reconhece e facilita o funcionamento dos escritórios eleitorais, aprovado em 1.ª discussão, com emenda, em 11 de mês em curso (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do requerimento n.º 525 aprovado em 4-12-53), tendo parecer, sob número 1.586, de 1953, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

O SR. PRESIDENTE — *Em discussão (Pausa)*. Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados (*Pausa*).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 33, DE 1953

Reconhece e facilita o funcionamento dos escritórios eleitorais.

Art. 1.º E' facultado aos escritórios eleitorais, em todo o território nacional, independentemente de intervenção dos partidos, mas após inscrição na zona eleitoral da respectiva sede, requererem, aos tribunais regionais, a nomeação de um delegado ou procurador que sob responsabilidade dos mesmos se incumba de dar entrada e de acompanhar o processo das petições de alistamento em quaisquer varas, até emissão do título, com poderes para juntar e reaver documentos, suprir faltas e omissões, completar provas e recorrer dos indeferimentos ocorrentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por escritório eleitoral aquêle que se instalar para o fim precípuo de promover e facilitar o alistamento dos cidadãos, devendo o delegado ou procurador ser eleitor.

Art. 2.º Os tribunais regionais instruirão livros especiais para o registro dos escritórios mencionados no artigo anterior, dando a cada qual um número, anotando nome, identificação e residência do responsável, respectivo e mantê-los-ão sob a fiscalização que julgarem conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1953. — *Mozart Lago.*

Justificação

A primeira vista, pode parecer que o projeto tem em mira subtrair os candidatos e mais interessados nas eleições, à influência ou controle dos partidos. Mas é só a exame superficial que semelhante impressão pode produzir-se. Na realidade, o projeto visa, no entanto, facilitar o alistamento eleitoral dos cidadãos, com economia de tempo e de dinheiro para as organizações partidárias existentes que, em face do Código Eleitoral e das "Instruções" do Tribunal Superior Eleitoral relativas ao alistamento de eleitores estão demasiadamente peiadas nas nomeações de delegados autorizados (cinco apenas) à entrada de petições nas varas eleitorais. Todos se queixam do regime atual, principalmente nas grandes cidades. Exigir do alistando, além do requerimento do próprio punho, mais uma procuração para o processo do seu alistamento, é demasiado trabalho e maior dispêndio de papel. Os partidos, portanto, só terão a lucrar com a inovação, que em nada lhes afetará o prestígio porque, se é verdade que todos passarão a poder alistar eleitores à revelia deles, todos também continuarão a só se poderem candidatar por intermédio dos partidos. Os escritórios eleitorais virão a funcionar, isso sim, como seus gratuitos prepostos ou melhor, como colaboradores autônomos que não lhes trarão despesas extraordinárias, nem maiores dificuldades. — *Mozart Lago.*

(Diário do Congresso — Seção II — Suplemento dia 15-12-53).

Continuação da primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1953 que reconhece e facilita o funcionamento dos escritórios eleitorais (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude da aprovação, na sessão de 4-12-1953, do Requerimento n.º 526, do Sr. Mozart Lago e outros Srs. Senadores), tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável à emenda que oferece.

O SR. PRESIDENTE — Na sessão da tarde iniciou suas considerações o nobre Senador Ismar de Góes, quando foi verificada falta de número.

Continua com a palavra o nobre Senador Ismar de Góes.

O SR. ISMAR DE GOES — (Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, na sessão da tarde estava eu fazendo algumas considerações sobre a operosidade invulgar do Senador Mozart Lago, quando a Mesa houve por bem interromper o orador por não haver número regimental no recinto, para efeito de discussão.

Apresentando o Projeto de Lei do Senado n.º 33 de 1953, S. Ex.ª, representante do Distrito Federal, se revelou homem prático, experiente e conhecedor do novo meio e das nossas dificuldades.

Realmente, num país vasto como o nosso, onde o eleitor é geralmente pobre e de poucas luzes, teremos, forçosamente, índice de alistamento relativamente baixo.

O eleitor, principalmente do interior muitas vezes sabe somente que tem direito a um título e que deve votar no dia das eleições, mas desconhece como conseguir esse título. E' preciso que alguém o encaminhe; e, quando se trata de assunto mais complexo, como a renovação do título ou o pedido de emissão de segunda via, fica sem saber o que fazer.

Não dispendo os partidos políticos de recursos para promoverem o alistamento, como seria de desejar; é ele feito pelos interessados, à custa dos candidatos.

Assoberbados, todavia, por outros afazeres, os candidatos não podem fazer um alistamento adequado e suficiente; daí, a necessidade de transferir-se muitas vezes o serviço para os particulares, por meio de escritórios eleitorais.

Eis. Sr. Presidente a que se propõe o projeto apresentado pelo ilustre representante do Distrito Federal. Faculta aos escritórios eleitorais, em todo o território nacional, independentemente de intervenção dos partidos, requerer aos tribunais regionais a nomeação de delegados ou procurador que, sob responsabilidade dos mesmos, se incumba de dar entrada às petições de alistamento e acompanhar o processo, até emissão do título, com poderes para juntar e reaver documentos, suprir faltas e omissões, completar provas e recorrer dos indeferimentos.

Adotada a providência, teremos fatalmente maior número de eleitores, pela facilidade do alistamento, economizando-se tempo e dinheiro.

Na verdade, o projeto ressenha-se de algumas falhas, que serão corrigidas durante seu estudo, por meio de emendas. Num país como o nosso onde as iniciativas mais honestas são muitas vezes deturpadas, torna-se necessário maior cautela, visto que os escritórios eleitorais bem podem transformar-se em objeto de negócios pouco leitos.

A proposição já sofreu algumas emendas que virão aperfeiçoá-la, e, nas próximas discussões, outras alterações beneficiarão a medida com tanta veemência defendida pelo nobre Senador Mozart Lago.

De minha parte, com ressalva de emenda que apresentarei oportunamente, declaro que votarei a favor da proposição. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, encerrarei a discussão (*Pausa*).

Encerrada.

Vai-se proceder à votação da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. — (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte:

EMENDA

Art. 1.º Para os fins desta lei será permitida a organização de escritórios eleitorais, a requerimento de grupos de 100 eleitores, e destinados a promover e facilitar o alistamento eleitoral, mantidos sob a responsabilidade de um ou mais eleitores inscritos em qualquer zona eleitoral, e com idoneidade de folha corrida de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Esse requerimento será dirigido ao Juiz da zona eleitoral em que tiver sede o escritório.

Art. 2.º A representação do eleitor perante a autoridade judiciária poderá ser feita por intermédio do escritório eleitoral a que o alistando confiar o seu pedido de alistamento, podendo cada escritório credenciar um eleitor para representá-lo.

§ 1.º O delegado ou mandatário terá poderes para acompanhar o processo de qualificação e inscrição, em qualquer zona eleitoral, juntar ou receber documentos, suprir faltas ou omissões, produzir e recorrer dos indeferimentos.

§ 2.º O exercício do mandato ou delegação a que se refere este artigo será gratuito.

Os artigos 2.º e 3.º do projeto passarão a ser, respectivamente, os artigos 3.º e 4.º.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 2.º do Projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 2.º, queiram permanecer sentados (*Pausa*).

E' aprovado o seguinte:

Art. 2.º Os tribunais regionais instituirão livros especiais para o registro dos escritórios mencionados no artigo anterior, dando a cada qual um número, anotando nome, identificação e residência do responsável respectivo e mante-los-ão sob a fiscalização que julgarem conveniente.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 3.º

Os Senhores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

O SR. ISMAR DE GOES — (*Pela ordem*) Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação solicitada pelo nobre Senador Ismar de Góes.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o art. 3.º do projeto (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovam o art. 3.º e levantar-se os que o rejeitam. — (*Pausa*).

Manifestaram-se pela aprovação do artigo, 38 Senhores Senadores. Não houve voto contrário.

E' aprovado o seguinte

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

(*Diário do Congresso — Seção II — Suplemento dia 12-122-53.*)

Projeto n.º 182, de 1951

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 519, DE 1953

Nos termos do Regimento Interno, requeiro adiamento, para a sessão do dia 3 de dezembro próximo, da votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951.

S. S. em 2 de dezembro de 1953. — *Othon Mäder*.

O SR. OTHON MÄDER. — (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente apresentei o requerimento supondo que não compareceria a esta sessão, razão pela qual peço a sua retirada.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa atende ao pedido do nobre Senador.

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 520, DE 1953

Retirada de emenda.

Nos termos do art. 125, letra A, do Regimento Interno, requeiro a retirada da emenda n.º 2, de minha autoria, do Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1953.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1953. — *Mello Viana*.

O SR. PRESIDENTE — E' retirada a Emenda n.º 2.

Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 1, que tem pareceres contrários das comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. JOAQUIM PIRES — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a retirada da Emenda n.º 1.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador fará a fineza de remeter à Mesa o respectivo requerimento. (*Pausa*).

Vem à Mesa.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 521, de 1953

Retirada de emenda.

Nos termos do art. 125, letra k, do Regimento Interno requeiro a retirada da emenda n.º 1, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1953. — *Joaquim Pires*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (*Pausa*) — E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 182, de 1951

Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º E' fixado, para a próxima Legislatura, em 328 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará, dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco, vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezesente; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezessete; Território do Acre, dois; Território do Araguaia, um; Território do Guaporé, um; Território do Rio Branco, um.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953

Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul passa a ser o constante da tabela anexa.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — os créditos especiais até a importância de Cr\$ 343.300,00 (trezentos e quarenta e três mil e trezentos cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS.

Tancredo de Almeida Neves.

Oswaldo Aranha.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA PRESENTE LEI

Tribunal Regional Eleitoral — Grupo D-I — Rio Grande do Sul

CARGOS EM COMISSÃO

NUMERO DE CARGOS	C A R G O S	SIMBOLO
1	Diretor Geral de Secretaria.....	pi-4
2	Diretor de Serviço.....	pi-5
1	Auditor Fiscal.....	pi-5

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NUMERO DE CARGOS	C A R G O S	PADRÃO
2	Taquigrafo.....	M
1	Arquivista.....	K
1	Almoxarife.....	J
1	Porteiro.....	I
1	Ajudante de Porteiro.....	H
1	Motorista.....	H
1	Ajudante de Motorista.....	G
2	Oficial Judiciário.....	M
3	Oficial Judiciário.....	L
4	Oficial Judiciário.....	K
5	Oficial Judiciário.....	J
6	Oficial Judiciário.....	I
7	Oficial Judiciário.....	H
4	Escrivário.....	G
6	Escrivário.....	F
8	Escrivário.....	E
3	Dactilógrafo.....	G
4	Dactilógrafo.....	F
2	Contínuo.....	G
4	Contínuo.....	F
1	Servente.....	E
2	Servente.....	D
4	Servente.....	C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NUMERO	C A R G O S	SIMBOLO
1	Secretário do Presidente.....	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-5
6	Chefe de Seção.....	FG-5

Lei n.º 2.122, de 1 de dezembro de 1953

Autoriza abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — os créditos suplementar de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço à verba 1 do Anexo 26 do Orçamento da União (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952); e especial de Cr\$ 2.218.192,20, para pagamento da gratificação adicional aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1.º — É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço da seguinte cotação do Anexo n.º 26 do Orçamento da União (Lei número 1.757, de 10 de dezembro de 1952):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$

1.922.131,80.

Art. 2.º — É igualmente aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.218.192,20, para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, nos exercícios de 1952 e 1953, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a seguinte distribuição:

PESSOAL

Vantagens:

Adicional por tempo de serviço:

	Cr\$
Distrito Federal	482.447,00
Alagoas	30.170,00
Amazonas	57.498,00
Bahia	221.193,00
Ceará	134.946,00
Espírito Santo	76.104,00
Goiás	67.270,00
Maranhão	26.957,00
Mato Grosso	25.102,00
Minas Gerais	203.840,00
Pará	70.854,00
Paraíba	40.012,00
Paraná	52.570,00
Pernambuco	126.371,00
Piauí	51.247,00
Rio de Janeiro	94.843,00
Rio Grande do Norte	54.971,00
Santa Catarina	89.131,00
São Paulo	291.666,20
Sergipe	21.000,00
	2.218.192,20

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 1953.

João Café Filho, Presidente do Senado Federal. (D.C.N., de 3-12-53).

Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1954.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1954, discriminado pelos Anexos de ns. 1 a 29 integrantes desta Lei, estima a Receita em quarenta e seis bilhões, quarenta e dois milhões e cento e oitenta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 46.042.189.000,00) e limita a Despesa em quarenta e cinco bilhões, cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 45.051.852.754,00).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor, e das especificações do Anexo n.º 1, sob os seguintes grupos:

1.01.0 — Renda Ordinária:		Cr\$	Cr\$
01.1 — Rendas Tributárias	36.001.000.000	
01.2 — Rendas Patrimoniais	413.349.000	
01.3 — Rendas Industriais	1.451.743.000	
01.4 — Diversas Rendas	4.859.441.000	42.725.533.000
1.02.0 — Renda Extraordinária		3.316.656.000
Total da Receita		46.042.189.000

Parágrafo único. Fica autorizado, no exercício de 1954, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo n.º 1, integrante desta Lei.

Art. 3.º Fica autorizada a cobrança do imposto único criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1949, modificado pela Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952, cuja arrecadação será aplicada de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Art. 4.º A Despesa, na forma dos Anexos ns. 2 a 29, será realizada com a satisfação dos encargos da União e com o custeio e a manutenção dos serviços públicos, sob a seguinte distribuição:

	Cr\$
Anexo n.º 2 — Congresso Nacional	228.500.024
Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas	39.221.736
Anexo n.º 4 — Presidência da República	10.431.120
Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público	51.327.560
Anexo n.º 6 — Estado Maior das Forças Armadas	10.599.674
Anexo n.º 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	3.220.320
Anexo n.º 8 — Comissão de Reparções de Guerra	468.880
Anexo n.º 9 — Comissão do Vale do São Francisco	346.050.000
Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	4.854.800
Anexo n.º 11 — Conselho Nacional de Economia	13.463.600
Anexo n.º 12 — Conselho de Imigração e Colonização	14.894.738
Anexo n.º 13 — Conselho Nacional de Petróleo	616.570.280
Anexo n.º 14 — Conselho de Segurança Nacional	2.241.076

Anexo n.º 15 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	169.836.080
Anexo n.º 16 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	1.134.121.000
Anexo n.º 17 — Ministério da Aeronáutica	2.897.602.600
Anexo n.º 18 — Ministério da Agricultura	2.535.400.599
Anexo n.º 19 — Ministério da Educação e Cultura	3.064.609.454
Anexo n.º 20 — Ministério da Fazenda	7.546.193.300
Anexo n.º 21 — Ministério da Guerra	4.922.230.600
Anexo n.º 22 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	1.933.209.946
Anexo n.º 23 — Ministério da Marinha	3.584.311.370
Anexo n.º 24 — Ministério das Relações Exteriores	381.180.876
Anexo n.º 25 — Ministério da Saúde	2.062.912.433
Anexo n.º 26 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	1.189.041.766
Anexo n.º 27 — Ministério da Viação e Obras Públicas	10.427.649.305
Anexo n.º 28 — Poder Judiciário	408.099.617
Anexo n.º 29 — Plano S.A.L.T.E.	1.455.610.000
Total da Despesa	45.051.852.754

Art. 5.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até vinte por cento (20%) sobre o montante da Despesa.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma do art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para atender às entregas das importâncias correspondentes às diferenças verificadas entre a Receita efetivamente arrecadada e as dotações a ela vinculadas.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

Nota do S. Pb. — Os anexos de ns. 1 a 29, referidos no art. 1.º da presente Lei, serão publicados em Suplemento a esta edição.

(Diário Oficial — Seção I de 21-12-53).

Lei n.º 2.140, de 17 de dezembro de 1953

Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1.º É fixado, para a próxima Legislatura, em 326 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará, dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco, vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezesete; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezesete; Território do Acre, dois;

Território do Amapá, um; Território do Guaporé, um e Território do Rio Branco, um.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1953.

João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

(Diário Oficial — Seção I, de 26-12-53).

Decreto n.º 34.813 — de 16 de dezembro de 1953

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.975, de 4 de setembro do corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo Único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito Especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas decorrentes da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí Paraíba e Pernambuco.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República

GETULIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves

Oswaldo Aranha

(Diário Oficial — Seção I, dia 19-12-53).

Decreto n.º 34.814 — de 16 de dezembro de 1953

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 1.959, de 26 de

agosto de 1953 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública decreta:

Artigo único. E' aberto ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 2.756.430,80 (dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos) para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, assim discriminados:

PESSOA		Cr\$
<i>Substituições:</i>		
Tribunal Superior Eleitoral		110.000,00
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		39.828,80
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio		37.660,00
<i>Gratificações Eleitorais:</i>		
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		183.341,10
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina		106.350,20
<i>SERVIÇOS E ENCARGOS</i>		
<i>Despesas gerais com eleições:</i>		
Tribunal Superior Eleitoral		2.130.912,00
<i>Aluguel:</i>		
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		135.338,70
<i>Salário-família:</i>		
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí		4.000,00
		2.756.430,80

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves

Oswaldo Aranha

(Diário Oficial — Seção I — dia 19-12-53).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

"INOPORTUNA A SUBSTITUIÇÃO NO MOMENTO DO CÓDIGO ELEITORAL

Medidas visando à moralização das eleições (*)

I

— "Em vista da proximidade das eleições entendo ser inoportuna a revisão global do Código Eleitoral, em que pesem suas omissões, falhas e desacertos. Considerando-se, porém, a necessidade de elevar-se o índice de moralidade do processo eletivo, o que não comporta adiaamentos, tornam-se indispensáveis determinadas medidas, umas de competência do Legislativo e outras de atribuição da própria justiça eleitoral.

Estas, de qualquer forma, serão efetivadas".

Assim se expressou, inicialmente, o ministro Edgard Costa, quando ouvido por nossa reportagem

(*) Entrevista concedida a "O Jornal" pelo Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e publicada pelo Dr. Antônio Porto Sobrinho nas edições de 30 e 31 de dezembro e 1.º de janeiro.

sobre problemas ligados às eleições, em geral, e à constituição e funcionamento das organizações partidárias.

Confiança na Justiça

Há dois anos na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, cargo para o qual vem de ser reeleito, o ministro Edgard Costa empresta àquela alta corte judicante orientação dinâmica e eficiente e, sobretudo conforme à realidade política do país, pois que o mencionado magistrado tão bem conhece pelo seu contato constante, e já por um biênio, com todas as unidades da Federação, cujos pleitos acompanha, instruindo-os mesmo de sua curul presidência.

Assim, ante a proximidade do pleito de 1954 — primeiro teste para a grande competição do ano seguinte — procuramos ouvir o presidente do STE, com quem mantivemos, em sua residência, longa palestra, durante a qual tivemos a oportunidade de ouvi-lo discorrer, com proficiência e energia, sobre as indagações formuladas.

Mas, antes mesmo que fizéssemos a primeira pergunta, já o ministro Edgard Costa insistia na necessidade de moralizar os pleitos de modo a que, banida a fraude, pudesse a eleição dos candidatos representar a vontade consciente da maioria dos

cidadãos. Necessidade também decorrente — acrescenta — da confiança que o povo deposita na justiça, e que precisa ser justificada e mantida, pois seu desaparecimento significará o caos social.

E indaga, então:

— “Quando o povo perde a esperança na Justiça, em quem confiar?”

Combate à fraude

A seguir, passa o ministro Edgard Costa a enumerar as medidas indispensáveis ao combate aos processos fraudulentos:

— “Primeiramente, o retrato no título do eleitor ou a exigência de outra qualquer prova de identidade. Isto impediria que defuntos votassem, como se alega constantemente, ou que, em certos municípios, o número de eleitores fosse superior à população com capacidade de voto, conforme nós próprios verificamos. Atualmente, não há exigência daquele requisito, havendo, apenas, uma faculdade, que fica ao critério do eleitor. O juiz o aconselha a fornecer o retrato, mas caso não queira fazê-lo obterá o seu título, segundo o modelo antigo, e sem qualquer dificuldade.

Se, porem, vier alguma lei proibindo, taxativamente, o retrato, sob pena de nulidade do título, teremos, como juizes de cumpri-la, embora pesadamente, pois além dos inconvenientes de ordem moral há a considerar os prejuízos de caráter financeiro, que irão além de quatro milhões de cruzeiros já gastos com a feitura dos novos modelos.

Outra inovação interessante — prossegue nosso entrevistado — é a votação em cédula oficial e por legenda, o que, além de impedir seja desvendado o segredo do voto, através das chamadas “correntes”, tem outros méritos, pois exige do eleitor um mínimo de instrução para ler a lista de candidatos e escolher o seu, e possibilita a apuração quase imediata nas capitais e sedes de Comarcas, ou seja, onde houver um Juiz de Direito.

Por fim, há de se fazer menção a duas outras medidas: a votação exclusivamente na Seção para a qual for designado o eleitor (o que evita o voto em separado, motivo frequente da demora nas apurações e até de nulidade) e a regulamentação da transferência de eleitores, que deveriam ser concedida com grande antecedência ao pleito, e concessão de 2.ª via de título.

Essas, são, pois, medidas de caráter urgente e justificadas pela lisura que deve cercar o pleito eleitoral, quando o povo exterioriza sua vontade. Esta é anulada pela fraude, daí porque tudo faremos para bani-la”.

Instruções para 1954

Reafirmando sempre seu firme propósito de fazer realizar eleições as mais corretas possíveis, o ministro Edgard Costa, declara-nos, em continuação, pretender tornar realidade algumas daquelas medidas ou seja, todas as que forem de competência do tribunal a que preside.

Assim sendo, para o pleito de 1954, já foram designados, no STE, relatores sobre esses assuntos, cujos trabalhos, se aprovados, serão transmitidos a todo país, sob forma de instruções. Esses relatores são: Ministro Henrique D’Ávila (Alistamento); Dr. Penna e Costa (Propaganda Eleitoral); Dr. Plínio Pinheiro Guimarães (Registro de Candidatos); desembargador Frederico Sussekind (Votação); Ministro Afrânio Costa (Apuração) e Ministro Luiz Gallotti (Data das eleições).

Quanto a última questão — data das eleições — acianat-nos o Ministro Edgard Costa que ela deverá ser objeto de apreciação particular, por isso que, em certos Estados, como o Ceará, a data do pleito para escolha do Chefe do Executivo Estadual difere da dos representantes às assembleias legislativas. E conforme seja, é possível que venha o STE fazer uma representação junto ao Supremo Tribunal Federal no

sentido de que declare inconstitucionais tais dispositivos das constituições estaduais, uma vez que só a União tem competência para legislar sobre matéria eleitoral.

E após debáticas e fixadas as instruções relativas ao Alistamento, Propaganda Eleitoral e Data das eleições, o que deverá ser feito até janeiro de 1954, o presidente do TSE fará viagens ao norte e sul do país a fim de verificar, nos próprios locais, a situação dos Tribunais Eleitorais, sentir suas possíveis deficiências e aconselhar medidas administrativas.

II

MULTIPLICIDADE DE PARTIDOS

Após as observações, publicadas ontem nas quais aborça a necessidade de moralizar o processo eleitoral propriamente dito, ou seja, o alistamento e o método de votação e apuração, o ministro Edgard Costa passou a discorrer sobre nosso sistema eleitoral e o funcionamento dos partidos políticos, mostrando, a esse propósito, não apenas as falhas do Código regulador da matéria como a deturpação que lhe vem sendo feita.

E analisando a realidade nacional, com a isenção do magistrado e com o sentido de objetividade de quem conhece, em seus meandros, esta realidade, o presidente do Superior Tribunal Eleitoral chega à conclusão de que o grande mal que nos aflige gerando toda a incompreensão e incerteza que agitam o panorama político, está na multiplicidade de partidos.

REDUÇÃO DE PARTIDOS

E nessa ordem de idéias, afirma, não sem um leve acento, de desesperança:

— “O maior mal do regime reside a meu ver, na multiplicidade dos partidos, o que representa a fragmentação da opinião pública. Assim como a pluralidade partidária essencial à Democracia, esta é negada pela proliferação das agremiações políticas.

Os exemplos americano e inglês, onde a vontade popular é disputada por três ou quatro partidos apenas, dizem-nos bem que para o funcionamento perfeito do regime democrático é indispensável o fortalecimento, e conseqüente limitação, dos grupos partidários. Entre nós, o que se verifica é a pulverização da opinião pública, de conseqüências nefastas para a vitalidade do regime”.

E como indagásemos qual o meio de obstar tal multiplicação, lembrou o ministro Edgard Costa as excelências de um projeto de lei de autoria do senador Vilasboas (UDN Mato Grosso), exigindo protem os partidos, para obter o registro legal, serem seus quadros maiores de 5 por cento do eleitorado do país, vale dizer no momento 600 mil eleitores divididos por 12 Estados, com um número mínimo em cada.

MUDANÇA DE REDAÇÃO NO CÓDIGO ELEITORAL

E insistindo na necessidade de encontrar-se uma fórmula que preserve o regime dos males que acompanham a mencionada multiplicidade, lembra, então que o Código Eleitoral exige, para o registro dos partidos, a prova do número básico de eleitores, que devem ser cinquenta mil, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores cada uma. Por outro lado, mais adiante, estabelece que esse registro será cassado se o partido não obtiver, em eleições gerais, cinquenta mil votos ou eleger um representante ao Congresso Nacional.

Ora, argumenta nosso entrevistado, satisfazer um dos dois requisitos nas eleições é facilímo, sobretudo eleger um representante, o que só não foi possível a duas agremiações — Partido Orientador Trabalhista (POT) e Partido Ruralista Brasileiro

(FRB), — pelo que tiveram seus registros cassados pelo STE. Sugere, então, o ministro Edgard Costa, uma simples mudança de redação no Código Eleitoral para pôr cõbro à ccmbatida proliferação: "seria cancelado o registro do Partido que, nas eleições gerais, não satisfizesse as condições exigidas para o mesmo registro", ou seja, 50 mil eleitores distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada.

Como esta simples alteração, tomando-se por base os resultados das eleições passadas, teriam sido atingidos mais de sete partidos, com resultados altamente benéficos para o regime.

E no caso de aprovação do projeto Villasbõas — no que se mostra um pouco cético — apresenta o presidente daquela cõrte eleitoral uma sugestão conciliatória: à medida que fossem sendo realizadas as eleições, seria aumentado o limite mínimo. Nas eleições de 1954, o partido que não obtivesse, sob sua legenda, 100 mil votos, teria o registro cancelado; nas seguintes esse mínimo seria elevado para 200, daí por diante, até fixar-se, definitivamente, nos 600 mil pretendidos pelo representante matogrossense.

Assim, acrescenta, poderiam os partidos mostrar se representam de fato parcela ponderável da opinião pública, aumentando seus contingentes eleitorais, ou, em caso contrário, fundirem-se.

AS ALIANÇAS PARTIDÁRIAS

Ao lado do mal apontado acima, o ministro Edgard Costa, situa, pelos mesmos inconvenientes que acarretam ao regime, as alianças partidárias.

Chamando, inicialmente, a atenção para o fato de que tais alianças só se realizam mercê da existência dos pequenos grupos partidários, que gravitam em torno dos grupos maiores para garantir sua sobrevivência ou para fazer face a situações transeuntcs e locais, mostra, em continuação, o caráter heterogêneo desses ajuntamentos, pelos quais se unem, bastas vêzes, partidos que anteriormente se deglaciavam, ou que ainda estão separados por animosidade irredutível em outros Estados, e às vezes dentro do mesmo Estado.

Sem qualquer afinidade ideológica entre si, sem a mínima identidade programática, os partidos se aliam, às vésperas do pleito para, logo após, se divorciarem.

E já que as alianças partidárias não podem ser abolidas — o que seria o ideal na opinião do dirigente do S. T. E., pois assim seriam facilitadas até mesmo a votação e apuração — sugeriria lhes fõsse tirado o caráter de acontecimento pré-eleitoral, transformando-as em junção, mas ou menos duradoura, de esforços e idéias, exigindo-se fossem registradas com a antecedência mínima de um ano das eleições.

"Se conseguida a limitação do número de partidos e impedida ou melhor regulamentada sua mais imediata consequência, a aliança partidária, — concluiu o ministro Edgard Costa esta segunda parte de suas declarações — ter-se-iam expungido do regime os dois maiores entraves ao seu funcionamento perfeito, que é belo e que vale, portanto, todos os sacrifícios".

III

CLASSIFICAÇÃO DO ELEITORADO

Além das anúncias medidas visando a moralização do pleito, através de adequada regulamentação do alistamento, votação e apuração, e de outras de caráter suplementar, destinadas ao fortalecimento do regime pelo aglutinamento da opinião pública em torno de um pequeno número de agremiações partidárias, que representassem, de fato, um conjunto de princípios e idéias, o ministro Edgard Costa, curvava-se sobre a realidade nacional, e a necessidade, de outras inovações da maior relevância, posto que, atingiriam, fundamente, nosso sistema político.

E, embora demonstrando acentuado ceticismo quanto à aceitação de suas sugestões — que certo procer político classificou mesmo de "brabas", apesar de reconhecer-lhes procedência — o presidente do STE as advoga com a perseverança dos crentes, convicto de que concorrerem elas para o aprimoramento das instituições.

PROBLEMA DO SUPRÁCIO UNIVERSAL

Um dos problemas a que o nosso entrevistado empresta a maior importância é o da conveniência ou não do chamado sufrágio universal. Reconhecendo a quase inviabilidade de qualquer mudança naquele sistema, já que, além de demandar a reforma do próprio estatuto político da nação encontraria fortes correntes de resistência, o ministro Edgard Costa, nem por isso, deixa de opinar, ressaltando, porém, discorrer em um plano meramente ideal, que exigiria, para sua concretização, um estágio de civilização mais avançado.

Nessa ordem de pensamentos sustentada, para o futuro, a conveniência da distribuição dos eleitores em três categorias, ou graus, segundo a instrução e condição social do indivíduo: municipais (vereador e prefeito); estaduais, cujo âmbito de escolha se ampliava, pois poderiam eleger, também, os deputados estaduais e governador, e, por fim, os federais, que votariam, até nas eleições de âmbito nacional, essa última classe de eleitores, composta de cidadãos de maior instrução e categoria social, possuidora, portanto, de mais apurada capacidade de escolha.

E como lembrássemos o brocardo latino, segundo o qual os votos não devem ser apenas contados, mas: ainda pesados ou ponderados, o ministro, embora com certas restrições, deu-nos sua anuência, chamando nossa atenção para o fato singular, de, sendo as elites mais infensas às saudações demagógicas, errarem elas, na escolha de seus mandatários, mais dificilmente.

E afirma: então:

— "A Democracia não é, como se faz crer, a expressão do número, mas a consagração da qualidade. E sem esse conteúdo qualitativo, que dá aos melhores possibilidade de interferir na vida do Estado mais decisivamente, a Democracia sossobraría, no vértice da demagogia".

MUDANÇA DE PARTIDO

A seguir, indagamos do presidente do TSE sobre a questão da mudança de partido, o que vem se verificando, entre nós com lamentável frequência. Quisemos saber, então, se, face ao espírito de nosso sistema eleitoral, tal troca não implicaria na perda do mandato.

Mostrando não estar o assunto previsto nem na Constituição nem em leis complementares, respondeu-nos que, ante tal omissão, a mudança não pode determinar, automaticamente, a perda do mandato, cujos casos estão taxativamente previstos na Lei Magna. A questão, entretanto, — aduziu — merece o mais acurado exame, pois não resta dúvida de que tal mudança altera o sistema de representação proporcional, no qual repousa a dinâmica do regime.

E com a clareza e objetividade de um matemático, esclarece: — "A representação proporcional tudo tem de binômio em que o segundo termo (número de representantes) é função do primeiro (número de votos obtidos). Assim, há uma relação constante entre eles, de modo que a alteração de um deles se reflete, necessariamente, no outro. Ora, se um partido, por ter recebido determinado número de votos envia a uma assembléia o número correspondente de representantes, evidentemente sua representação não poderia ser aumentada ou diminuída senão em função dos votos que lhe foram dados.

Assim, se um de seus representantes o abandona para ingressar em outra agremiação, terá desaparecido aquela proporcionalidade. E pode haver mesmo o caso de um partido minoritário por vontade de,

povo, — que lhe deu reduzidos votos — vir a tornar-se majoritário por obra e graça dessas migrações”.

E, com veemência, acrescenta:

— “Desse modo, acabemos logo com a representação proporcional e com os Partidos, restaurando-se o sistema anterior, já que desapareceu o respeito pelos institutos básicos do regime”.

VOTO EM BRANCO

Em continuação, detem-se o ministro Edgard Costa no problema das abstenções, que, em alguns pleitos, têm apresentado alto e alarmante índice. Mostrando, a esse respeito, a inexistência das cominações legais — multa ou prisão — que demandam largos recursos financeiros para o processo dos numerosos faltosos e, ainda, a concessão de anistia aos condenados, anulando todo o trabalho e dinheiro empenhados, procurou explicar a abstenção pelo desinteresse do eleitor nos candidatos, geralmente escolhidos sem a audiência dos votantes. Estes, então, desestimulados pelo divórcio existente, abstêm-se.

E para aumentar o comparecimento do eleitorado, sugere nosso entrevistado medidas de duas ordens: umas diretas e outras indiretas. As primeiras consistiriam em dar ao voto em branco o valor de um veto, de modo a conferir ao eleitor a possibilidade de expressar seu desagrado. Assim, descontente com a escolha, podia o eleitor depositar na urna o voto em branco, que, somados aos anulados, se superior a mais de metade do eleitorado, implicaria na anulação da eleição. Só por esse meio, com a proibição de novamente se inscreverem os candidatos, entende-se será possível tornar os partidos mais cautelosos na escolha dos nomes que concorrerão sob suas legendas.

As medidas indiretas consistiriam em exigir do cidadão, para qualquer ato da vida civil, a prova de que exerceu a obrigação — obrigação, note-se, e não direito — de voto.

Após outras considerações, nas quais focalizou a votação por distrito, mostrando a esse propósito as excelências de dois projetos em tramitação na Câmara Federal, um do Sr. Arnaldo Cerdeira e outro do Sr. Coutinho Cavalcanti, ambos consagrados dessa modalidade de votação, o ministro Edgard Costa afirma não ser bastante o aprimoramento das instituições se os partidos não se capacitarem da maneira relevante que lhes cabe de educar o povo, para o que deveriam realizar, no decorrer de todo o ano, e não às vésperas das eleições, conferências, comícios, assembleias, debates, enfim, que esclarecessem a opinião pública sobre os problemas e as necessidades do País.

E, à guisa de conclusão, acrescenta:

— “Os partidos políticos não podem ser meros agregados de pessoas, vinculadas pelos mesmos interesses. Hão de ser escolas de civismo e brasilidade, preocupando-se menos com o êxito eleitoral, fugaz contingência, e mais com a sobrevivência do regime e o bem estar da Pátria, esta, sim, verdade duradoura”.

A PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE DOS PLEITOS E DA VERDADE ELEITORAL

A reforma da legislação eleitoral vigente vinha sendo preconizada desde os primeiros pleitos realizados sob o regime constitucional restaurado em 1946. Vários projetos foram apresentados nesse sentido. Não lhes deu andamento, entretanto, o Congresso, desviando a sua atenção para outros assuntos que julgou mais urgentes. E assim decorreram vários anos sem que se cogitasse seriamente de dotar o Brasil de um Código Eleitoral mais ajustado às exigências da nossa evolução política e da nossa vida partidária.

Criou-se, portanto, uma situação que nesta altura já precisa ser encarada através de prismas di-

ferentes dos que pareciam impor-se anteriormente. Desde que em 1954 deverão ser efetuadas eleições gerais para renovação do Congresso Nacional e dos governos e legislaturas — bem como das administrações municipais na maioria das unidades federativas — poderia ser considerada conveniente e indispensável a decretação de nova lei eleitoral nas vésperas desses pleitos, sob a pressão de interesses partidários de última hora e quando o parlamento já não disporia de tempo suficiente para o estudo atento e sereno da matéria? É claro que essa pergunta só comporta uma resposta negativa. O que não pôde ser feito até 1953 não deverá ser tentado em 1954. A reforma eleitoral, após toda essa longa protelação, já não seria oportuna nessas condições. Deve ser deixada para a nova legislatura, o que aliás não significa que se desconheça ou se negue a sua necessidade, diante da série de graves defeitos da legislação em vigor e que foram comprovados pela experiência de sucessivas eleições, desde 2 de dezembro de 1945. Já agora o que cumpre fazer é aplicar as leis existentes, com os aperfeiçoamentos que independem de deliberação parlamentar completa e definitiva e para cuja concretização será sempre de valor inestimável a colaboração dos diferentes órgãos da Justiça Eleitoral.

Essa é a opinião que acaba de ser consagrada pela alta autoridade do Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O eminente jurista e magistrado, solicitado a pronunciar-se sobre o assunto, apontou e definiu, em termos claros e convincentes, a orientação a ser seguida e que é sem dúvida a que vai prevalecer. Assim é que declarou, de início: “Em vista da proximidade das eleições, entendo ser inoportuna a revisão global do Código Eleitoral, em que pesem suas omissões, falhas e desacertos. Consideram-se, porém, a necessidade de elevar-se o índice de moralidade do processo eleitoral, o que não comporta adiamentos, tornam-se indispensáveis determinadas medidas, umas de competência do Legislativo e outras de atribuição da própria Justiça Eleitoral. Estas de qualquer forma serão efetivadas”.

Se não é aconselhável enfrentar o problema da reforma eleitoral nas presentes circunstâncias, isso não quer dizer que não sejam tomadas as providências adequadas para a defesa da verdade e da moralidade das eleições, para o melhor funcionamento do aparelho eleitoral, para o fortalecimento da autoridade e do prestígio da Justiça Eleitoral, sobre a qual recai a imensa responsabilidade de estabelecer e consolidar a confiança no voto como manifestação inapelável da vontade popular. É mister que, sejam quais forem os erros de que se ressentam as leis vigentes, haja barreiras cada vez mais poderosas à fraude eleitoral. Não podemos esquecer que a implantação da fraude desbragada e afrontosa foi a causa da queda do regime em que vivíamos até 1930. O voto secreto, cercado de um aparelho de fiscalização e de moralização das eleições, foi instituído como uma das maiores conquistas da democracia e do sistema representativo entre nós. E é incontestável que nas eleições mais recentes, notadamente nas de 1950, surgiram denúncias e acusações, muitas delas perfeitamente documentadas de prática de fraudes que ameaçam generalizar-se. E daí a necessidade das providências a que alude o Ministro Edgard Costa e que se destinam a preservar a moralidade do processo eleitoral em todas as suas fases. Entre essas providências destacam-se pela sua oportunidade, pela possibilidade de adotá-las sem que se torne indispensável a elaboração de um novo Código Eleitoral, pela acolhida favorável que certamente haveriam de encontrar, as seguintes, que o ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral enumera: O retrato do eleitor no título ou a exigência de outra qualquer prova de identidade. “Isto impediria que defuntos votassem como se alega constantemente, ou que, em certos municípios, o número de eleitores fôsse superior à população com capacidade de voto, conforme nós próprios verificamos. Atualmente, não há exigência daquele requisito, havendo apenas, uma faculdade, que fica ao critério do eleitor. O Juiz o aconselha, a for-

necer o retrato, mas caso não queira fazê-lo, obterá o seu título segundo o modelo antigo, e sem qualquer dificuldade". A votação em cédula oficial e por legenda, o que não apenas impediria fosse desvendado o segredo do voto mas teria outras vantagens pois exigiria do eleitor um mínimo de instrução para ler a lista de candidatos e escolher o seu e possibilitaria a apuração quase imediata nas capitais e sedes de comarcas. A votação exclusivamente na Seção para a qual fôr designado o eleitor. A regulamentação da transferência de eleitores, que só deveria ser concedida com grande antecedência".

Afigura-se que se trata de providências que se enquadram na competência da Justiça Eleitoral. A sua adoção será assim possível e há de contribuir para que seja atingida a meta almejada enquanto não fôr decretado o novo Código Eleitoral.

(Do "Jornal do Comércio", de 1-1-1954).

PALAVRAS DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Da oração de Ano Novo, no dia 31 de dezembro, no Palácio do Catete, destacamos o seguinte trecho, a propósito do pleito eleitoral de outubro

"Meus compatriotas:

De novo se exercerá no ano que ora se inicia, em toda a sua plenitude, o direito soberano do Povo de escolha de seus dirigentes, através da renovação dos quadros do Congresso Nacional, dos Legislativos estaduais e da indicação de vários Governadores de unidades da Federação.

É este o que se poderia chamar um ano eleitoral, em que a opinião pública será integralmente mobilizada para o veredicto solene e impropiciável

das urnas, na atmosfera ordeira e pacífica dos verdadeiros prêmios democráticos.

Hoje podemos proclamar com orgulho que foram para sempre extinguidos do Brasil o aventurismo demagógico, os interesses ocultos manejando influências e coações, os recursos da fraude e da prepotência. Cassadas as perseguições do poder, o voto dado é voto contado — cercando-se de todas as garantias a declaração espontânea de preferência por um nome ou simpatia por uma causa, — voto que pesará na decisão final e irrecorrível exprimindo a vontade do Povo.

Reinvídico para a Revolução de 1930 como uma de suas conquistas a instauração da verdade eleitoral no Brasil, graças à qual só o Povo é a fonte do Poder e só a ele cabe decidir dos destinos da Pátria.

Não ignoro o quanto crescem as minhas responsabilidades ao ver-me investido do encargo de presidir as próximas eleições. Porque foi no meu Governo que se instituiu a Justiça Eleitoral, será também um ponto de honra para o meu Governo que as eleições se processem sem abusos de poder, sem agitações subversivas, sem excessos facciosos.

Deveremos também estar advertidos de que as eleições não devem perturbar a vida do País e o trabalho tranquilo e construtivo do Povo.

Estou certo de que a consciência popular coibirá a ação dos insofridos, que, a pretexto de um pleito eleitoral futuro, desejam interromper o curso dos trabalhos encetados e ver adiadas as soluções dos problemas que mais preocupam a Nação.

Tranquilos, confiantes, de ânimo forte, aguardemos os acontecimentos que o Ano Novo nos reserva, na certeza de que só poderão contribuir para o progresso do Brasil, para o desenvolvimento de suas instituições políticas e para a felicidade e o bem estar de seu povo".

NOTICIÁRIO

MINISTRO EDGARD COSTA

A cidade de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro prestou, no dia 19 do corrente, homenagem ao seu ilustre filho, Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e membro do Supremo Tribunal Federal.

Por uma lei municipal, sancionada pelo Prefeito local, Professor Cornélio José Fernandes, foi dado o nome daquele magistrado a uma das ruas principais da cidade.

O ato da inauguração da respectiva placa contou com a presença do Sr. Governador Amaral Peixoto, Secretários de Estado, altas autoridades estaduais e municipais, além de vários membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Falou, em nome da cidade de Vassouras, o Dr. Luciano Alves Pereira, Juiz de Direito, que enalteceu os méritos do homenageado, como cidadão e com magistrado.

Em agradecimento, o Sr. Ministro Edgard Costa pronunciou o seguinte discurso:

"Sobrexcede a quaisquer outras, esta homenagem que, com tanta bondade, quiseram prestar-me os Poderes Municipais desta minha muito querida cidade natal. É que ela vai direta ao meu coração, envolvendo-o num halo de recordação e de saudade.

Inda há pouco, — assistindo à inauguração desse magnífico Grupo Escolar com que o Governo enriquece o patrimônio de Vassouras, — em pensamento transportei-me a solenidade idêntica que, nesta mesma cidade, assisti há 58 anos passados, e da qual a lembrança jamais se apagou da minha

memória — a inauguração do Asilo Furquim. Tive a sensação de que se tocavam então a aurora com o oras da minha vida...

Com essa invocação da minha meninice que pertence a um passado já longínquo, — outras, nesta oportunidade, acodem também ao meu pensamento: — do meu pai, que dorme o seu derradeiro sono nesta terra, que tanto estremeceu; — da minha Mãe, que aqui viveu os dias talvez mais tranquilos e mais felizes da sua existência; — dos meus irmãos que já não pertencem mais a esta vida, — todos os quais, estou certo, em espírito me assistem nesta hora.

Perdoai-me, senhores, que em momento tão festivo, eu venha pôr um laivo de melancolia, filha da minha saudade; ela, porém, explica, como disse, porque esta homenagem, mais que qualquer outra, me toca o coração.

Se me honro de ser fluminense, orgulho-me de ser vassourense; de Deus mereci essa fortuna. — E se a minha vida, depois daquela meninice, quiseram os fados transcorresse longe deste meu torrão natal, nem por isso, um só instante, — acreditei, — dêle me olvidei. — E sempre que a ventura me é dada de rever este céu, — de sentir o conforto da serenidade que aqui se respira, — de impregnar-me da suavidade desta paisagem, — embalado em doces recordações de um passado feliz e descuidado, eu me sinto como quem se agasalha num regaço materno.

Ausente embora, jamais deixou de me interessar o que quer que a Vassouras dissesse respeito, e sempre me alegrei com tudo quanto contribuisse por que se não deslustrasse a tradição do seu passado glorioso.

Têm, assim, a minha admiração as administrações que, — como a vossa Sr. Prefeito, — não se afadigaram em engrandecer este rincão da terra fluminense.

E é-me grato ver que alguém, — a quem quero como se um dos meus filhos fôsse, — há que põe ao seu serviço aquele amor e aquela dedicação que eu poria se o destino a êle me tivesse prendido mais diretamente: esse alguém é Romeiro Neto, com justiça já galardoado com o título de "criação vassourense".

Sr. Prefeito: a recordação dêste dia e desta solenidade guardarei como das mais gratas da minha vida. Reitero-vos, e aos ilustres vereadores da Câmara Municipal os meus comovidos agradecimentos. Esta placa, que quistes aqui se ostentasse, mais não atestarás, além da vossa bondade para comigo, senão a presença do homenageado em comunhão de sentimentos com os que, sob este céu, vivem e trabalham pelo crescente progresso de Vassouras.

A V. Excia., — Sr. Governador do Estado, — fico a dever a honra da sua presença a este ato; queira V. Excia. aceitar, portanto, com as minhas homenagens, os meus agradecimentos.

Ao prezado colega, o Dr. Juiz de Direito — agradeço cordialmente as bondosas palavras com que buscou dar realce aos meus escassos méritos.

A todos vós, amigos e conterrâneos, que me ouvis, — e, em especial, aos colegas que quiseram proporcionar-me a alegria da sua companhia, — a todos o meu "muito obrigado".

Em prosseguimento às homenagens prestadas ao Ministro Edgard Costa, coube a S. Excia. inaugurar o Grupo Escolar "Barão de Vassouras", cujo edifício, há pouco construído em estilo moderno, tem capacidade para 1.400 alunos.

Em seguida, o Deputado Romeiro Neto ofereceu, em sua residência, um churrasco aos visitantes, tendo falado nessa ocasião, êsse parlamentar e o Sr. Governador Amaral Peixoto.

Grande parte da população da cidade de Vassouras assistiu à solenidade da inauguração da placa da "Rua Ministro Edgard Costa", que começa na praça Barão de Campo Belo e termina na rua Visconde de Cananéia. Entre as pessoas presentes, além do homenageado e sua esposa e do Sr. Governador Amaral Peixoto, estavam presentes os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Nelson Hungria, Henrique d'Ávila e senhora, Penna e Costa, e Plínio Pinheiro Guimarães e senhora; Embaixador Raul Fernandes, Desembargadores Ari Franco, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e de Justiça do Distrito Federal; Milton Barcelos e senhora, e Ferreira Pinto, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio e representando os presidentes do Tribunal de Justiça e Eleitoral; Dr. Francisco Baldessarini, Curador do Distrito Federal; Deputados Romeiro Neto, Celso Peçanha, José Pedroso, José Bento e Taques Horta, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Rio; Senador Alfredo Neves, 1.º Secretário do Senado Federal; Professor Cornélio José Fernandes, Secretários da Educação e da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente; Dr. Álvaro Berardinelli, Prefeito Municipal de Meneses; Dr. Luciano Alves Ferreira, Juiz de Direito de Vassouras; Dr. Alix Maxias, Presidente da Legião Brasileira de Assistência, em Vassouras; Dr. Otávio Gomes, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Vassouras; Sr. Alberto Henrique, Secretário da Prefeitura Municipal de Vassouras; Dr. Jaime de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; Comandante Alves Branco, e Dr. Hélio Pinto e viúva Henrique Borges.

União Internacional de Magistrados

O Ministro Edgard Costa, presidente do T. S. E. e vice-presidente da União Internacional de Magistrados, recebeu do seu presidente, Sr. Ernesto Bataglini, da Córte Suprema de Cassação de Roma, uma mensagem de confraternização e congratulações com os magistrados brasileiros pela celebração do "Dia da Justiça".

DESEMBAGADOR FREDERICO SUSSEKIND

Tendo terminado, a 5 de dezembro, o primeiro biênio de serviços ao Tribunal Superior Eleitoral, do Desembargador Frederico Sussekind, foi aquêlle magistrado reconduzido para novo período no Tribunal.

O Ministro Edgard Costa, comunicando o fato aos seus pares, apresentou cumprimentos, em nome de todos, ao desembargador reeleito, que agradeceu a manifestação.

MINISTRO HENRIQUE D'AVILA

Tendo sido eleito para vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Henrique d'Ávila foi alvo de significativa homenagem no Tribunal Superior Eleitoral, onde presta seus esclarecidos serviços como juiz. O Sr. Ministro Presidente propôs um voto de congratulações com o eleito, voto êste unânimemente aprovado pelos demais juizes.

DIA DA JUSTIÇA

Comemora a Associação dos Magistrados Brasileiros o dia da Justiça, no dia 8 de dezembro de cada ano, reunindo-se representantes de todos os tribunais do País em um dos Estados da União. Êste ano a comemoração se realizou em Fortaleza no Estado do Ceará. Para representar o T. S. E. esteve naquela Capital o Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Juiz do mesmo Tribunal.

VISITAS AO T. S. E.

Em visita de cortesia, esteve no Tribunal Superior Eleitoral, o governador Ernesto Dorneles, do Rio Grande do Sul, onde se fez acompanhar do Dr. Ajadil Lemos, procurador geral do Estado, sendo recebido pelo ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal, pelo Dr. Plínio de Freitas Travassos, procurador geral da República e demais juizes daquela Alta Córte, com os quais palestrou demoradamente.

Nos últimos dias do mês de dezembro, próximo passado, esteve no Tribunal Superior Eleitoral o Desembargador Arnaldo Carpinteiro Perez, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Sua Ex.ª se demorou em cordial palestra com o Ministro Edgard Costa e com os demais membros do Tribunal.

Também esteve no Tribunal Superior Eleitoral, em visita ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, e aos demais Juizes, o Desembargador Gilson de Mendonça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. Sua Ex.ª, após palestrar com os membros do Tribunal, tomou assento ao lado da Presidência, durante uma das sessões daquela alta Córte.

O BOLETIM ELEITORAL NO INTERIOR DO PAÍS

Bahia

"Comunico-lhe a minha satisfação pelo recebimento regular do Boletim Eleitoral, publicação jurídica de inestimável valor, que vem representando para os juizes dos mais longínquos rincões brasileiros um guia fiel das decisões acertadas". Dr. Washington Luiz da Trindade, Juiz Eleitoral da 68 e 95 Zonas Eleitorais — Bahia.

Minas Gerais

"O nosso Boletim Eleitoral — me tem sido remetido regularmente e cada vez me convenço mais do grande serviço que presta à Justiça Eleitoral, pois é a única fonte para os estudos da matéria, no Brasil, estudos êsses, de bibliografia quase inexistente". — Dr. Newton Gabriel Diniz, Juiz Eleitoral da 112.ª Zona — Pirapora — Minas Gerais.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1954